



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 14 de maio de 2015 - Nº 1240 - Divulgado em 13/05/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradores
Marcelio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antonio dos Santos Neto
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	3
3. Atos da 1ª Câmara	36
Intimação para Sessão	36
Citação para Defesa por Edital	36
Prorrogação de Prazo para Defesa	36
Extrato de Decisão	37
Errata	42
4. Atos da 2ª Câmara	42
Intimação para Sessão	42
Citação para Defesa por Edital	42
Prorrogação de Prazo para Defesa	42
Extrato de Decisão	43
Extrato de Decisão Singular	47
Ata da Sessão	47
5. Atos dos Jurisdicionados	55
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	55
Errata	62

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 101/15 -

RESOLVE designar NIEDJA GERLANE LACERDA DE MIRANDA, matrícula nº 370.711-3, para substituir LAURA DE SOUZA COSTA LOPES, matrícula nº 370.263-4, Chefe de Gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, enquanto durar o afastamento da titular.

Portaria TC Nº: 102/15 -

RESOLVE designar SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, matrícula nº 370.350-9, Subprocuradora-Geral do MPTC, os servidores MATHEUS DE MEDEIROS LACERDA, matrícula nº 370.565-0, GENÉSIO ALVES DE SOUSA NETO, matrícula nº 370.107-7, e DANIELY MEIRA VERAS CAVALCANTI, matrícula nº 370.398-3, para, sob a presidência da primeira, comporem comissão objetivando integrar os diversos setores desta Corte para a realização do Evento Comemorativo ao Sesquicentenário de Epitácio Pessoa, que ocorrerá no dia 26 de maio de 2015, no Centro Cultural Ariano Suassuna.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2035 - 27/05/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [02879/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARIA APARECIDA DE M. MACIEL, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2035 - 27/05/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [05304/10](#) (Doc. [57513/14](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Revisão)

Exercício: 2009

Intimados: TARCIZO FRANCISCO DE ANDRADE, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); AMANDA COSTA SOUZA VILLARIM, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); ANTÔNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, Advogado(a); PRISCILA RIBEIRO PAULINO, Advogado(a).

Sessão: 2035 - 27/05/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [03009/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ROBERTO CARLOS NUNES, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Sessão: 2035 - 27/05/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04275/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO, Responsável; OLIVEIRA CONTABILIDADE PÚBLICA - ME, REPRES. LEGAL, SR. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); MARCIO LEITE FEITOSA-ME, Interessado(a); MARIA FRANCINALDA DA COSTA-ME, Interessado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04551/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: ADAURIO ALMEIDA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias



Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00171/15

Sessão: 2032 - 06/05/2015

Processo: [03040/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Ex-Gestor(a); RANIERE LEITE DÓIA, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03040/12, decorrente de decisão proferida quando da apreciação das Contas do Município de Imaculada, exercício de 2011, tratando nesta fase processual de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito, Sr. José Ribamar da Silva, contra o Parecer PPL TC 0192/2013 e o Acórdão APL – TC 0792/2013. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para: a) desconstituir o débito imputado ao gestor, excluindo o item “3” do Acórdão APL – TC 0792/2013; b) para reduzir o valor da multa aplicada, no item “4” do supracitado Acórdão, para R\$ 2.364,65 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Mantendo-se os demais termos das decisões atacadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 06 de maio de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00167/15

Sessão: 2031 - 29/04/2015

Processo: [03221/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Ex-Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 3231/12 que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo representante legal do ex-prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, referente ao exercício de 2011, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 100/2013 e no Acórdão APL TC 483/13, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor do Acórdão APL-TC-483/13 e Parecer PPL TC 100/2013, contrário à aprovação das contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 29 de abril de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00154/15

Sessão: 2031 - 29/04/2015

Processo: [04966/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ NILO CAMPOS BARRETO, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.966/13, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. José Nilo Campos Barreto, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Livramento-PB, exercício financeiro 2012, acordam, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Cons. Antonio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,

em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas do Sr. José Nilo Campos Barreto, expresidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Livramento-PB, exercício de 2012; 2) DECLARAR o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) RECOMENDAR à atual Gestão da Câmara Municipal de Livramento no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de abril de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00165/15

Sessão: 2032 - 06/05/2015

Processo: [03276/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA, DR. MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) FAZER recomendações no sentido de que o Secretário de Estado da Receita, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, adote medidas administrativas, com vistas à regularização dos prestadores de serviços sem vínculo definido no âmbito da secretaria. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de maio de 2015

Ato: Acórdão APL-TC 00156/15

Sessão: 2032 - 06/05/2015

Processo: [04428/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: CLAUDECIR DA SILVA BRAZ, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04428/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de RIO TINTO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora CLAUDECIR DA SILVA BRAZ, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de RIO TINTO, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de maio de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00166/15

Sessão: 2031 - 29/04/2015

Processo: [04685/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: GILSON FABIO DUARTE, Ex-Gestor(a); ALEXANDRE BENTO DE FARIAS, Contador(a); THALYTTE MOREIRA

CUNEGUNDES LOPES DE BRITO, Contador(a); DAVIDSON LOPES SOUZA DE BRITO, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 4685/14, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Jacarau, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do vereador-Presidente, Sr. Gilson Fábio Duarte, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacarau, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Gilson Fábio Duarte. b) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância à Resolução RN TC 07/2010 (registro no SAGRES das Licitações realizadas) e, bem assim ao disposto no art. 29-A da CF (despesa do Legislativo), de modo a evitar em ocasiões futuras as falhas constatadas no exercício em debate. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 29 de abril de 2015.

Ata: Acórdão APL-TC 00157/15

Sessão: 2032 - 06/05/2015

Processo: 04728/14

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: EDILSON MENDES DA SILVA, Gestor(a); TÂNIA MARIA DA SILVA RÊGO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO 04.728/14, Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de PILÕES, no período de responsabilidade do Sr. Edilson Mendes da Silva; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Edilson Mendes da Silva, no montante de R\$7.212,38 (sete mil duzentos e doze reais e trinta e oito centavos), correspondente a 179,06 UFR, sendo R\$ 6.918,24 referentes a despesa extraorçamentária não comprovada e R\$ 294,14 relativos a saldo bancário devedor sem motivo justificado, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. APLICAR MULTA ao Sr. Edilson Mendes da Silva, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 49,65 UFR, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. RECOMENDAR à Câmara Municipal de PILÕES no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e atos normativos, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 6. REMETER cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de sua competência. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de maio de 2015

Ata da Sessão

Sessão: 2031 - Ordinária - Realizada em 29/04/2015

Texto da Ata: Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do

novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. 1- Ofício nº 573-DRE-JMO, datado de 17 de março de 2015, encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pelo Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, Vereador Antônio Alves Pimentel Filho, nos seguintes termos: "Senhor Presidente. Dirigimo-nos a V. Exa., a fim de comunicar-lhe que esta Câmara, em atendimento ao Requerimento nº 221/2015, de autoria do Vereador João Dantas, subscrito pelo Edil Antônio Alves Pimentel Filho, aprovado por unanimidade, fez constar na Ata de nossos trabalhos legislativos, uma MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES à sua ilustre pessoa, por sua eleição a Presidência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Cordialmente, Antônio Alves Pimentel Filho – Presidente e Murillo Galdino – 1º Secretário. Requerimento: Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 172 do Regimento Interno, depois de ouvido o Plenário desta Douta Casa, que faça constar em seus anais, MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES, ao Conselheiro Arthur Cunha Lima, por sua eleição para presidência do TCE-PB. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima foi eleito, na tarde desta segunda-feira (09), presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Ele vai substituir o Conselheiro Umberto Silveira Porto, que deixou o cargo por ter completado 70 anos, idade limite para permanência no serviço público. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes foi escolhido novo Vice-Presidente do TCE. Para a Corregedoria Geral, 1ª e 2ª Câmaras Deliberativas e Ouvidoria, foram reconduzidos os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, respectivamente. O Conselheiro Arthur Cunha Lima, que já vinha respondendo pela presidência do TCE, na condição de Vice-Presidente, por deliberação do Pleno, foi empossado administrativamente, de imediato. A posse festiva dos novos dirigentes será na próxima sexta-feira (13), às 16hs. A eleição de todos os membros da Mesa Diretora e demais Presidentes de Câmaras – ocasionada pela vacância dos cargos, foi uma decisão de Conselho, que optou pela renúncia coletiva, permitindo assim, a coincidência dos mandatos dirigentes da Corte. Após ser eleito, antes de encerrar a sessão, o Conselheiro Arthur Cunha Lima, antecipou que vai convocar todos os servidores e demais membros do Tribunal de Contas para continuar o trabalho sério e eficiente que vem sendo realizado pelo órgão fiscalizador, mantendo-se assim forte e respeitado para corresponder com os anseios da sociedade. O Presidente reiterou ainda que fará uma gestão transparente e buscará a celeridade, a eficiência e eficácia nos procedimentos. "Precisamos dar uma resposta mais rápida à sociedade", disse ele. Arthur Cunha Lima enfatizou que as questões que envolvem grandes obras, as Secretarias de maior porte e os maiores municípios precisam ser acompanhados de perto, para que se evitem atrasos nas fiscalizações. "Dessa forma teremos certeza de que iremos colir o uso inadequado dos recursos públicos." Que a decisão desta Casa seja comunicada ao Presidente Arthur Cunha Lima, no endereço Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147 – Jaguaribe – João Pessoa – PB. Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 09 de março de 2015. João Dantas – Vereador (PSD)." Na oportunidade, o Presidente agradeceu a comunicação do Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, determinando a comunicação ao remetente. Em seguida comunicou, ainda, que deferiu a solicitação feita pela representante da Corregedoria do Colégio Pedro II, parabenizando pela iniciativa do uso da Cartilha elaborada pela Corte. 2- Ofício nº 01/2015/CCPII, datado de 15 de abril de 2015, encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pela Substituta do Corregedor, do Ministério da Educação – Colégio Pedro II – Sra. Tamiros Queiroz Lima, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, após cumprimentá-lo com as homenagens de estilo, venho por meio deste solicitar autorização para adaptar, reproduzir e distribuir, no âmbito do Colégio Pedro II, a Cartilha de Orientações sobre Acumulações de Cargos Públicos disponível no site desse Tribunal, preservando o direito à autoria dessa Instituição sobre o referido documento. Fundamento a demanda na necessidade de auxiliar os servidores do Colégio Pedro II a compreenderem, de maneira didática, as determinações legais para

acumulação de cargos públicos. Cumpre informar que tal cartilha se mostrou de grande auxílio para esta Corregedoria e, por certo, o será para todos os servidores de nosso Colégio. Informo também que a solicitação conta com a anuência da Reitoria. Atenciosamente, Tamires Queiroz Lima – Substituta do Corregedor – SIAPE 1598401". Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-14965/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 06/05/2015, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que havia pedido vista do processo, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04378/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 06/05/2015, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que havia pedido vista do processo, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05598/13 – (Retirado de Pauta, na oportunidade, o Relator solicitou a redistribuição do processo, em virtude do seu impedimento) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05555/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 06/05/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-03205/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 06/05/2015, por solicitação do Relator, acatando solicitação da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Presidente comunicou que, em virtude da ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, os PROCESSOS TC-04025/11 e TC-05017/10 ficam adiados para a sessão ordinária do dia 06/05/2015, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: "Senhor Presidente, comunico que emiti a Decisão Singular DS1-TC-00044/2015, relativo ao Processo TC-11401/14 DOC. TC-15186/15, referente ao Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao Prefeito do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, através do Acórdão AC1-TC-235/2015, na qual decido pela concessão do parcelamento em duas parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.334,00, nos termos como foi requerido". A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, informo ao Tribunal Pleno que ontem emiti a Decisão Singular DSPL-TC-00025/2015, nos autos do Processo TC-11687/14, dando prazo ao Governo do Estado da Paraíba, especificamente à Secretaria de Estado da Saúde e às Organizações Sociais, para atualizarem, desde o início do Contrato de Gestão, no Portal Oficial do Governo do Estado, de todas as informações relativas à receita, despesa, pessoal, contratação de empresas quarterizadas, bem como toda a movimentação dos recursos que são transferidos pela Secretaria de Estado da Saúde, para as Organizações Sociais, nos seguintes termos: "Determino à Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, para que esta: 1- Até o dia 15/05/15, disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão, relativas ao exercício de 2011 e 2012, com o detalhamento disposto no Anexo Único desta decisão; 2- Até o dia 30/05/2015, disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão relativas aos exercícios de 2013, 2014 e os meses de janeiro a abril de 2015, com o detalhamento disposto no Anexo Único desta decisão; 3- Mantenha continuamente atualizadas, disponibilizando, até cada dia 05 do mês subsequente, no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba, todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão, com o detalhamento disposto no Anexo Único desta decisão; 4- Condicione a transferência de recursos à Organização Social à apresentação das informações referentes ao destino dos recursos anteriormente transferidos, procedendo trimestralmente à compatibilização entre os repasses efetuados e as despesas realizadas, encaminhando relatório a esta Corte de Contas; 5- Fiscalize a execução dos contratos de gestão em vigor e exija das entidades parceiras a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis; 6- Dê cumprimento às determinações supra mencionadas, sob pena de reflexos negativos na prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao

exercício de 2015, aplicação de multa e demais penalidades previstas na legislação em vigor. À Secretaria do Tribunal Pleno, para publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico e, em seguida, remeter anexar cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba e ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde relativas ao exercício de 2015. ANEXO ÚNICO - Informações das OS - (Conjunto de informações para cada unidade hospitalar administrada pelas OS): Pessoal: 1- Planilha com as seguintes informações: a- Nome completo do servidor/prestador de serviço; b- CPF; c- Função; d- Setor de trabalho; e- Vencimento básico; f- Produtividade; g- Outras verbas remuneratórias; h- Descontos; i- Total líquido; j- Natureza do vínculo. Despesa: 1- Planilha com as seguintes informações: a- Nome completo do credor; b- CPF/CNPJ; c- Valor; d- Data do pagamento; e- Número do documento fiscal; f- Número do documento de pagamento; (caso não exista documento fiscal); g- Forma de pagamento; (cheque / transferência ou outra forma de pagamento); h- Histórico da despesa; i- Observação. Contratos: 1- Planilha com as seguintes informações: a- Número do contrato; b- Nome completo do contratado; c- CPF/CNPJ; d- Objeto; e- Vigência; f- Valor total do contrato; g- Valor mensal do contrato." Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se congratulou com o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, enfatizando que o trabalho realizado por aquele Conselheiro, com relação às informações referentes aos gastos com saúde e com publicidade no nosso Estado, merecia todos os elogios de sua parte e do Tribunal de Contas do Estado. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho agradeceu as palavras a ele dirigidas e transferiu os elogios ao Presidente da CODATA, Sr. Krol Jânio, que tem dado um apoio inestimável a esta Corte de Contas. Sua Excelência enfatizou que estava renovando os agradecimentos que já havia feito, anteriormente, quando aquele servidor público estadual foi eleito Presidente Nacional das Empresas Públicas de Informática. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Gostaria de dar ciência ao Plenário de um Pedido de Afastamento do Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos seguintes termos: "MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, vem, mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, para requerer a concessão de afastamento de curtíssima duração de suas funções ministeriais (art. 168 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010), no período de 24 a 31 de maio de 2015, a fim de que possa participar do 1º Encontro Internacional de Associações de Direito Internacional, a ser realizada na sede do Conselho da Europa, na cidade de Strasbourg – França, conforme a documentação anexa. De se registrar que, desde agosto de 2014, o requerente é Presidente do Ramo Brasileiro da Internacional Law Association (ILA-Brasil) e foi justamente nessa qualidade que foi convidado pelo Prof. Alain Pellet para representar o Brasil nas reuniões de trabalho e eventos paralelos ao 1º Encontro Internacional de Associações de Direito Internacional - um evento que ocorre sob os auspícios da Sociedade Francesa de Direito Internacional. A Internacional Law Association, originalmente "The Association for the Codification and Development of the Law of Nations", foi fundada em uma conferência internacional em Bruxelas, em 1873, tendo como objetivos o estudo, esclarecimento e desenvolvimento do Direito Internacional público e privado, do Direito Comparado e das Relações Internacionais. Desde a sua fundação, a ILA mantém um caráter federativo, contando com mais de 50 ramos nacionais. O Ramo Brasileiro da ILA, denominado ILA-Brasil, tem mais de 40 anos de existência e congrega professores, diplomatas, advogados, magistrados, juristas e estudantes interessados nos temas da agenda internacional em seus mais variados aspectos. Sublinhe-se que o afastamento ora pleiteado não trará quaisquer custos, despesas ou ônus ao Tribunal de Contas da Paraíba, uma vez que a participação do requerente é totalmente subvencionada pelo Ramo Brasileiro da Internacional Law Association. De se acrescentar, ademais, que a ausência do requerente tampouco trará prejuízo ao bom andamento dos processos distribuídos ao seu Gabinete, uma vez que o ritmo dos trabalhos ali empreendidos continua rigorosamente em dia, não havendo estoques processuais relevantes. Nestes termos, Pede e espera deferimento. João Pessoa, 27 de abril de 2015. Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur – Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba". O Presidente deferiu o pedido e solicitou que fosse registrado e publicado. A seguir, Sua Excelência prosseguiu com a palavra fazendo a seguinte proposição ao Tribunal Pleno que foi aprovada, por unanimidade: "Estou propondo, a exemplo do que fez o Tribunal de Justiça do Estado, dentro da programação anual dos feriados, pontos



facultativos e expedientes parciais que irão ocorrer, os expedientes de compensação: MÊS, DIAS HORÁRIOS – MAIO - 01 de maio (sexta-feira) FERIADO; 27 de maio (quarta-feira) 8h às 12h e 14h às 18h*. JUNHO - 04 de junho (quinta-feira) Ponto Facultativo (Corpus Christi); 05 de junho (sexta-feira) Expediente Compensado*; 17 de junho (quarta-feira) 8h às 12h e 14h às 18h **; 22 de junho (segunda-feira) Expediente Compensado***; 23 de junho (terça-feira) Ponto Facultativo; 24 de junho (quarta-feira) Ponto Facultativo (Dia De São João). AGOSTO - 05 de agosto (quarta-feira) Feriado (Fundação da Paraíba). SETEMBRO - 07 de setembro (segunda) Feriado (Independência do Brasil). OUTUBRO - 12 de outubro (segunda) Feriado (Nossa Senhora Aparecida); 28 de outubro (quarta-feira) Ponto Facultativo (Dia do Servidor Público). NOVEMBRO - 02 de novembro (segunda) Feriado (Dia de Finados). DEZEMBRO - 02 de dezembro (quarta) 8h às 12h e 14h às 18h ***; 07 de dezembro (segunda) Expediente Compensado ***; 08 de dezembro (terça) Feriado (Imaculada Conceição). Prosseguindo com a palavra, o Presidente comunicou que havia autorizado o desbloqueio das contas da Câmara de Vereadores do Município de Pilões, que havia sido bloqueada em face da ausência de remessa do balancete de janeiro de 2015. Sua Excelência prestou, também, as seguintes informações: "Comunico que o convênio de parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando o intercâmbio entre as duas Cortes de Contas foi assinado e publicado. Informo, também, a formação do Grupo Especial de Trabalho, com o objetivo de elaborar o Planejamento Estratégico para o período de 2016/2023, constituído dos servidores Nivaldo Cortes Bonifácio, Francisco José Pordeus de Souza, Stalin Melo Lins da Costa, Josediton Alves Diniz e José Luciano Sousa de Andrade, sob a Coordenação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi criado, também, o Grupo Especial para o Marco de Medição de Desempenho (MMD) – Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), proposto pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON). O Grupo será coordenado pela Presidência desta Corte, e constituída pelos servidores Nivaldo Cortes Bonifácio (Diretor Executivo Geral), os Auditores de Contas Públicas Francisco José Pordeus de Souza, Stalin Melo Lins da Costa, Josediton Alves Diniz, José Luciano Souza de Andrade e Eduardo Ferreira de Albuquerque. Na próxima segunda-feira, os Técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte que irão elaborar o Plano de Qualidade Total com esta equipe chegarão a esta Corte, e estou fazendo um convite aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e Piauí – que foram, na ATRICON, os responsáveis pelo lançamento do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais – para que, na segunda semana do mês de maio, compareçam ao nosso Tribunal, para a Palestra de Abertura". Em seguida, o Presidente fez distribuir aos membros do Tribunal Pleno cópia do Ofício Circular que será destinado a todos os municípios, bem como ao Governo do Estado sobre as despesas com festejos juninos, alertando os respectivos Prefeitos e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, acerca do momento de crise de abastecimento d'água e de estiagem que assola o nosso Estado, bem como a queda de receita. Após tecer alguns comentários acerca da questão, o Presidente acatou as sugestões dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Nominando Diniz Filho no tocante à redação da referida Circular. O Presidente convocou, ainda, uma Reunião de Conselho para a próxima terça-feira (dia 05/05/2015, às 10:00hs da manhã), para analisar os pedidos encaminhados pela ACP Maria Zaira Guerra e pelo Diretor da DIAFI Francisco Lins Barreto, com as reivindicações dos servidores da Auditoria, acompanhado do Relatório apresentado pela ASTEC. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente iniciou a PAUTA DE JULGAMENTO – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeito – Pedido de Vista, anunciando o PROCESSO TC-05476/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Na sessão do dia 01/04/2015, Votou, no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo do Sr. José Lins da Silva Filho, referentes ao exercício financeiro de 2012, em decorrência da irregularidade constatada no Pregão Presencial nº 02/2012 e no Contrato nº 05/2012, bem como pelo pagamento irregular, no total de R\$ 348.813,75, feito à Laurentino e Silva Produtos e Serviços Ltda, por serviços irregulares com locação e gerenciamento de transportes de diversos do Município, com recomendações; 2- Julgue irregulares as contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Julgue irregular o Pregão Presencial nº 02/2012 e o Contrato nº 05/2012; 4- Impute o débito, ao

Prefeito, no valor de R\$ 348.813,75, pelas despesas irregulares e excessivas com transportes de estudantes e locação de veículos; 5- Aplique multa pessoal ao Prefeito, no valor de R\$ 7.882,17; 6- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; 7- Determine o encaminhamento ao TRE/PE, das informações acerca das incongruências no registro de candidatura do Sr. Xisto Freitas, no tocante à data e local de nascimento; 8- Determine comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal por parte do Prefeito Municipal de Natuba e demais envolvidos; 9- Determine remessa de cópia do relatório da Auditoria, ao TCE de Pernambuco, para ter conhecimento das práticas desenvolvidas pela Empresa Laurentino e Silva Produtos e Serviços Ltda., visto que a mesma atua maciçamente no Estado vizinho, com vistas a possibilitar a adoção das medidas que entender convenientes. O CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO votou com o Relator, excluindo a imputação do débito constante no voto do Relator. O CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO pediu vista do processo. O CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES reservou seu voto para a presente sessão. O Relator funcionou na qualidade de Conselheiro em exercício, convocado em razão da ausência de quorum, na sessão do dia 01/04/2015. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho não participaram da sessão do dia 01/04/2015. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer considerações acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: pediu vista do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para a próxima sessão. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05522/13 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. Lindembergue Souza Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Montadas, Sr. Lindembergue Souza Silva, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- Declarar que o gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Lindembergue Souza Silva, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil e a DELEPREV acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis; 6- Representar ao Ministério Público Comum, para as providências legais que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14901/12 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Presidente da Companhia Paraibana de Gás, Sr. David dos Santos Mouta, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-4985/2011, emitido quando do julgamento de procedimento licitatório, na modalidade de Inexigibilidade nº 06/2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Thiago Paes Fonseca Dantas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte, conheça do recurso de apelação e, no mérito, julgue-o procedente, para o fim de julgar regular o procedimento de licitação em referência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03040/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. José Ribamar da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0192/2013 e no Acórdão APL-TC-0792/2013, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte, conheça do recurso de reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial para o fim de: 1- Desconstituir o débito imputado ao ex-Prefeito Sr. José Ribamar da Silva, no valor de R\$ 380.328,19; 2- reduzir o valor das despesas consideradas como não lícitas, para o montante de R\$ 1.836.838,56 e o valor da multa para 30% do aplicado, mantendo-se os demais termos, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas. O



Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para a próxima sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. PROCESSO TC-05586/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BOA VENTURA, Sr. José Pinto Neto, bem como dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Carmen Lúcia Alves de Carvalho e o Sr. Iêdo Pinto Gomes, relativos ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Boa Ventura, Sr. José Pinto Neto, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento político, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Pinto Neto, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declare que o referido ex-gestor atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício de 2012; 4- Julgue regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Carmen Lúcia Alves de Carvalho e o Sr. Iêdo Pinto Gomes, relativas ao exercício de 2012; 5- Aplique multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Boa Ventura, Sr. José Pinto Neto, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- Represente a Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04750/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Loteria do Estado da Paraíba – LOTE, Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo dos Santos Lima. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das contas, com recomendações. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida pela regularidade com ressalvas das contas do ex-gestor da Loteria do Estado da Paraíba – LOTE, Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, relativa ao exercício de 2012, com recomendações à atual gestão da LOTE no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, normas infraconstitucionais pertinentes; e nas decisões deste órgão, a fim de não reincidir nas falhas ora remanescentes, bem como evitar desperdícios e gastos desnecessários que possam caracterizar dano ao erário. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04290/14 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Sr. Antônio Guedes Rangel Junior, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Ebenezzer Pernambucano de Limoeiro Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Universidade Estadual da Paraíba, de responsabilidade do Gestor, Senhor Antonio Guedes Rangel Júnior, durante o exercício de 2013; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 99,30 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos e à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (LC 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Determinar a constituição de autos específicos, com vistas a analisar o quadro de pessoal da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, pelo setor competente deste Tribunal, especialmente no que se refere às irregularidades observadas nestes autos; 5- Ordenar à Auditoria, segundo o que entendeu o Relator, acerca da Proposta dos ilustres Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Nominando Diniz Filho, que o exame das futuras Prestações de Contas se dê, considerando dois aspectos a saber: a) o estudo mais aprofundado sobre a questão de pessoal, não só considerando a despesa do ponto de vista quantitativo e legal, mas também a existência de política de pessoal e a realização de concurso público, entre tantos outros itens;

b) definir a quem assiste razão acerca da interpretação da lei que assegura a autonomia administrativa e orçamentária, se ao Governo do Estado ou à Universidade; 6- Recomendar ao atual Reitor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe Processos remanescentes de Sessões Anteriores - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-04508/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PILÔEZINHOS, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, que, na oportunidade suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de juntada de novos documentos para análise pela Auditoria. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida pela: I- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo de responsabilidade do Prefeito Rosinaldo Lucena Mendes, relativas ao exercício de 2013; II- Irregularidade das contas de gestão do Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, exercício de 2013, na qualidade de ordenador de despesa; III- Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão do referido prefeito; IV- Imputação de débito ao Prefeito, Rosinaldo Lucena Mendes, no total de R\$ 99.758,09, o equivalente a 2.476,62 UFR/PB, sendo: R\$ 78.407,82 (1.946,57 UFR/PB), concernentes a despesas extraorçamentárias não comprovadas; R\$ 14.865,28 (369,05 UFR/PB), relacionados a despesas orçamentárias não justificadas; e R\$ 6.484,99 (161,00 UFR/PB) por aquisição de combustível para veículo abandonado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres do município, sob pena de execução, desde logo recomendada; V- Aplicação de multa ao Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, no valor de R\$ 8.800,00, o equivalente a 218,47 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; VI- Determinação ao gestor no sentido de: a) Instituir efetivamente as necessárias medidas para elaboração do Plano de Saúde Plurianual; b) Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público e aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia, quanto ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, admissão de servidores não efetivos em função de confiança, remuneração diferenciada para ocupantes de mesmo cargo público e pagamento de gratificação sem previsão legal; c) Envidar esforços para a melhoria constante das ações iniciadas quanto à liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; d) Providenciar as medidas cabíveis para a correção da falha quanto a não distribuição de livros didáticos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); VII- Alertar ao atual gestor no sentido de: a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; b) Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos próximos exercícios; c) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; d) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; VIII- Representação ao Instituto Municipal de Previdência de Pilõesinhos acerca da omissão constatada na presente prestação de contas, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”- PROCESSO TC-04685/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JACARAÚ,

tendo como Presidente o Vereador Gilson Fábio Duarte, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas com a recomendação no sentido da estrita observância a Resolução TC-07/2010, pertinente a registros no SAGRES, bem assim com a sugestão da Auditoria tocante às contribuições previdenciárias patronais para fins de comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Sr. Gilson Fábio Duarte, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú, durante o exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão, bem como a representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04966/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LIVRAMENTO, tendo como Presidente o Vereador José Nilo Campos Barreto, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado José Mavíael Elder Fernandes de Sousa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, excluindo a sugestão de multa. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Julgue regular, com ressalvas, a prestação de contas do Sr. José Nilo Campos Barreto, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Livramento-PB, exercício de 2012; 2- Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomende à atual Gestão da Câmara Municipal de Livramento no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Recursos: PROCESSO TC-03221/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-100/2013 e no Acórdão APL-TC-483/2013, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e não provimento do recurso. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração interposto, tendo em vista atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08687/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de MARCAÇÃO, Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-147/2011, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e não provimento do recurso. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração interposto, tendo em vista atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02128/13 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Deoclécio Moura Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00493/11, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Em seguida, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1) Tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o montante imputado de R\$ 379.802,01 para R\$ 351.783,37, relacionados aos dispêndios não demonstrados com o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, bem como para diminuir o total das despesas não lícitas de R\$ 346.301,28 para R\$ 186.136,28; 2- Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal, para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a Presidência ao seu titular, que, dando continuidade a pauta de julgamento anunciou o PROCESSO TC-03664/11 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor da Superintendência de Transportes Públicos de CAMPINA GRANDE, Sr. Salomão Augusto de Medeiros Souto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01411/13, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em consonância com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, o Relator propôs que esta Corte conheça do Recurso de Apelação em análise e, no mérito, negue-lhe provimento, remetendo os autos à Corregedoria, para as providências ao seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04859/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-921/2011, emitido quando do julgamento da Tomada de Contas Especial realizada no Instituto de Previdência Municipal, relativa aos exercícios de 2006 e 2007. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros desta Corte conheçam do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, concedam-lhe provimento, a fim de excluir a multa aplicada no Acórdão APL TC 921/2011, mantendo-se os demais itens da decisão atacada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09426/14 – Verificação de Cumprimento do item “6” do Acórdão APL-TC-00398/11, por parte do ex-Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de que esta Corte declare o cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte declare o cumprimento da decisão e determine o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:25hs, informando que não haveria processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela SECPL, com a DIAFI informando que no período de 23 a 28 de abril de 2015, foram distribuídos, por vinculação, 05 (cinco) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 119 (cento e dezenove) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de abril de 2015.

Sessão: 0152 - Extraordinária - Realizada em 05/03/2015

Texto da Ata: Aos cinco dias do mês de março do ano dois mil e quinze, às quatorze horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Vice-Presidente no exercício da Presidência, em razão da aposentadoria do Conselheiro Presidente Umberto Silveira Porto. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlos Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos enfatizando que esta sessão tinha como finalidade a apreciação do PROCESSO TC-02913/14 - Prestação de Contas dos gestores do Poder Executivo do Estado da Paraíba, Excelentíssimos Senhores RICARDO VIEIRA COUTINHO (períodos de 03/01 a 26/02 e de 06/03 a 31/12) e RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA (períodos de 01/02 a 02/01 e de 27/02 a 05/03), relativa ao exercício financeiro de 2013. RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES. A seguir, o Presidente facultou a palavra para comunicações, indicações e requerimentos. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após saudar os membros do Tribunal Pleno e as autoridades presentes, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, é com muita honra e satisfação que, pela primeira vez, neste Tribunal, tenho a oportunidade de relatar as Contas do Governo

do Estado da Paraíba, exercício, no caso, de 2013. Quero, nesta oportunidade, como de estilo, externar as minhas homenagens a todos os Auditores que realizaram o trabalho, extensivamente a todos aqueles que fazem parte da DIAFI e dos demais setores deste Tribunal, inclusive, os Assessores do meu Gabinete que, também, se esmeraram em proporcionar o relatório que, hoje, aqui, apresentarei para Vossas Excelências e para o público em geral". Na ocasião do relatório, o Conselheiro Relator André Carlo Torres Pontes deu ciência ao Tribunal Pleno de uma Preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas junto a esta Corte, no sentido de suspender a apreciação do processo sob exame, pelos seguintes motivos: "O Órgão Auditor deste Tribunal, ao analisar a matéria referente às aplicações em ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração do mínimo constitucional, valeu-se de dados e informações existentes no Processo TC-02642/14, que versa sobre Inspeção Especial relativa ao exercício financeiro de 2013, da Secretaria de Estado da Saúde, atualmente em fase de complementação de instrução, instruída para fins de reforço conclusivo da Auditoria, sobre as irregularidades descritas ao longo do feito, conforme historia o Sistema Tramita, desta Corte. Nesta Prestação de Contas de Governo, os técnicos deste Tribunal excluíram dos gastos com saúde determinadas despesas tidas como não comprovadas, materializadas ao longo da contratação da Organização Social denominada "Cruz Vermelha", recrutada pelo Estado da Paraíba para gerir e operacionalizar o Hospital de Emergência e Trauma da Capital. O expurgo efetuado pela Unidade Técnica, no patamar de oito milhões e duzentos mil reais influenciou, juntamente com outro do Instituto Fibra, na detecção do insuficiente índice de investimento em saúde". Igualmente, Sua Excelência mencionou, como acabei de reproduzir que, também, assim procedeu a Auditoria com relação à Organização Social Fibra, ao excluir mais quinze milhões e oitocentos mil reais do cômputo da despesa com saúde e arrematou: "Assim sendo, este Ministério Público de Contas suscita a Preliminar de suspensão da apreciação destas contas governamentais, sendo imperioso que o Egrégio Plenário, antes da verificação das questões de fundo/mérito, delibere sobre o panorama processual constituído, despontando como recomendável, em prol da técnica jurídica, a definição prévia sobre a possibilidade de prosseguimento do julgamento diante das peculiaridades citadas, registrando este Parquet, desde já, que em caso a superação da prefacial suscitada, a manifestação ministerial de mérito contempla a impropriedade correspondente a insuficiente aplicação do Estado em ações e serviços públicos de saúde, considerando o contexto fático, presente nos autos, desta Prestação de Contas, porque outro caminho não lhe resta". No seguimento, o Presidente submeteu a Preliminar do Parquet Especial de Contas à consideração do Tribunal Pleno, que a rejeitou, por unanimidade. Concluído relatório feito pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Sua Excelência o Presidente facultou a palavra aos interessados e seus representantes legais, para sustentação oral de defesa, ocasião em que usou da tribuna o Procurador Geral do Estado da Paraíba, Dr. Gilberto Carneiro da Gama – representante do Governador Ricardo Vieira Coutinho e do Vice-Governador Rômulo José de Gouveia – que, na oportunidade, teve esclarecimentos e argumentações acerca das questões apontadas nos autos, destacando os seguintes tópicos: a) Metas Fiscais; b) Despesas com Pessoal; c) Inscrição em Restos a Pagar; d) Remanejamentos; e) Reserva de Contingência; f) Registro Contábil dos Empréstimos referentes ao Décimo Terceiro Salário e ao Salário de Dezembro; g) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; h) FUNDEB e i) Ações e Serviços Públicos de Saúde. Prosseguindo com os trabalhos, o Presidente concedeu a palavra à Douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, Dra. ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, que, após parabenizar o servidor Luciano Medeiros (Chefe do Gabinete da PROGE), pela sua inestimável contribuição para elaboração do parecer exarado na prestação de contas em apreço, solicitando que o reconhecimento por tão significativa e valiosa colaboração fosse registrado nos assentamentos funcionais do referido servidor. Em seguida, após tecer algumas considerações a cerca da matéria, a douta representante do Parquet Especial de Contas se manifestou ratificando o parecer ministerial constante dos autos. Passando à fase de votação, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que votou nos seguintes termos: "A Prestação de Contas como Instrumento de Controle da Gestão Pública. É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua

força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. A prestação de contas é o principal – mas nunca o único – instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador (arts. 70 e 71, da CF/88) e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las (CF/88, art. 70, parágrafo único, e art. 71, incisos I e II; CE-PB/89, art. 70, § 1º, e art. 71, incisos I e II). Modernamente, a fiscalização da gestão pública, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior (CF/67, art. 70) -, para uma profunda investigação orçamentária, financeira, contábil, operacional, patrimonial (CF/88, art. 70, caput) e fiscal (LC 101/2000), à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas. Essas regras, por simetria, aplicam-se a Tribunais de Contas e Legislativos estaduais, aos quais devem ser, anualmente, endereçadas, observada a respectiva competência, as contas dos Governadores. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA: Segundo o modelo constitucional, a formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual (PPA), a indicar o planejamento macro da administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, composto de diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental; as Diretrizes Orçamentárias, elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo, dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a elaboração do respectivo Orçamento; e, finalmente, o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, etc. E para autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de planejamento público, a sua aprovação por LEI, em sentido formal, como outorga popular para legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos. Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à Cidadania. Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum – sofresse ranhuras. Daí, a própria legislação financeira estabelecer mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais a suplementação e o remanejamento de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais. Nesse contexto, o Plano Plurianual (PPA), formalizado através da Lei 9.657, de 06/01/2012, foi revisado pela primeira vez através da Lei 9.948, de 02/01/2013 e organizou a atuação macro governamental para o quadriênio em dois grupos: Programa Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado; e Programas Temáticos Setoriais nas Dimensões Desenvolvimento Humano / Integração Física e Proteção Ambiental / Competitividade Econômica e Recursos Rentáveis / Educação, Ciência e Tecnologia / Democratização do Estado e Transparência Governamental. Os valores estão mencionados no item 4.1. As Diretrizes Orçamentárias (LDO) foram corporificadas na Lei 9.856, de 06/07/2012, contendo, em especial, anexos de metas fiscais (AMF) e de riscos fiscais (ARF), consolidação dos precatórios emitidos contra o Estado, administração direta e indireta, até o exercício de 2012, no valor de R\$951.457 mil, e se apresentou compatível com o PPA (itens 4.2 a 4.5). O Orçamento Anual do Estado (LOA) foi aprovado através da Lei 9.949, de 04/01/2013. A LOA apresentou a seguinte estrutura: receita prevista e despesa fixada de R\$9.301.846 mil, sendo R\$6.517.105 mil para o orçamento fiscal, R\$2.784.740 mil para a seguridade social e R\$601.717 mil para o orçamento de investimento das empresas. Foram autorizados créditos adicionais de 11,89% da despesa inicialmente orçada, que passou de R\$9.301.846 mil para

R\$10.557.655 mil, sendo R\$2.380.333 mil referentes a créditos suplementares, representando 22,55% da LOA, e R\$7.943 mil relativos a créditos especiais, que atingiu o índice de 0,08% em relação à LOA. Não houve acréscimo de créditos extraordinários. A renúncia de receita foi estimada em R\$878.618 mil. A Lei 10.190, de 28/11/2013, alterou tal estimativa para instituir renúncia de receita proveniente do ICMS, relativa a despesas com reforma ou modernização de estádios a serem utilizados durante a COPA 2014, no valor de R\$2.400 mil. A reserva de contingência autorizada foi no montante de R\$2.291 mil, equivalente a 0,2% da despesa total fixada nos orçamentos fiscal e de seguridade social. Não houve autorização para operações de crédito por antecipação da receita. O serviço da dívida estabelecido, considerando juros, encargos e amortização, alcançou o montante de R\$378.070 mil, representando 4,06% da despesa total fixada nos orçamentos fiscal e da seguridade social. Houve discrepâncias da LOA com a LDO e PPA. As previsões de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$1.591.176 mil) e em ações e serviços públicos de saúde (R\$757.221 mil) se mostraram adequadas (itens 4.6 a 4.17). O Cronograma Mensal de Desembolso foi publicado no DOE de 22/01/2013 (Documento TC 02043/13) e as Metas Bimestrais de Arrecadação foram publicadas no DOE de 29/01/2013 (Documento TC 15990/13) – item 4.18. Para a concretização do instituto do orçamento democrático foram realizadas audiências públicas em 14 regiões geoadministrativas nas cidades pólos de João Pessoa, Guarabira, Campina Grande, Cuité, Monteiro, Patos, Itaporanga, Catolé do Rocha, Cajazeiras, Sousa, Princesa Isabel, Itabaiana, Pombal e Mamanguape. Cada região tem seu conselho regional formado por representantes eleitos pela população em assembleias microrregionais. No exercício de 2013, o valor autorizado inicialmente na LOA para os programas e as ações demandadas pelo orçamento democrático foi o montante de R\$1.783.433 mil, ou seja, 19,17% do orçamento total inicial (R\$9.301.846 mil). No final do exercício em análise, após suplementações e anulações ocorridas, chegou-se ao valor autorizado de R\$2.212.880 mil (fls. 348/349). Na seara orçamentária, o relatório conclui pelas seguintes ocorrências sob o título de irregularidades: Utilização de medida provisória para alterar a regulamentação do Programa Empreender, sem os requisitos constitucionais de urgência e relevância. a) O Estado editou a Medida Provisória 207, de 11/07/2013, para atribuir nova regulamentação ao Programa EMPREENDE/PB. Esta MP 207 foi convertida na Lei 10.128, de 23/10/2013, publicada no dia seguinte. b) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a análise dos requisitos constitucionais de relevância e urgência para edição de medida provisória, especialmente quando convertidas em lei, prejudica o exame jurisdicional, por ser o cotejo eminentemente a cargo do Poder Legislativo. Eis alguns precedentes: No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da medida provisória (que deu origem à lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o STF somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito. (ADI 1.717-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 22-9-1999, Segunda Turma, DJ de 25-2-2000. A exigência de prévia autorização legislativa para a criação de fundos, prevista no art. 167, IX, da Constituição, é suprida pela edição de medida provisória, que tem força de lei, nos termos do seu art. 62. O argumento de que medida provisória não se presta à criação de fundos fica combatido com a sua conversão em lei, pois, bem ou mal, o Congresso Nacional entendeu supridos os critérios da relevância e da urgência. (ADI 1.726-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 16-9-1998, Plenário, DJ de 30-4-2004). A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da 'relevância e urgência' dessa espécie de ato normativo. (ADI 1.721, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 11-10-2006, Segunda Turma, DJ de 29-6-2007). Em sentido contrário: ADI 3.090-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-10-2006, Plenário, DJ de 26-10-2007. Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de 'relevância' e 'urgência' (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997). (ADC 11-MC, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007). No mesmo

sentido: ADI 4.029, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 8-3-2012, Plenário, DJE de 27-6-2012. c) A indicação, assim, não pode ser considerada como irregularidade pelo Tribunal de Contas, se nem o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, e a Assembleia Legislativa, titular do Poder Legislativo Estadual, questionariam ou questionaram, respectivamente. Alteração a posteriori do plano plurianual durante o exercício de 2013, no que concerne aos valores do exercício de 2012. a) Ao se analisar a defesa, atestou-se ser a irregularidade referente ao exercício de 2012, já julgado por esta Corte de Contas, sugerindo-se a emissão de recomendação no sentido de que o gestor providencie tempestivamente as necessárias alterações no PPA, quando em desacordo com os montantes consignados nas demais leis orçamentárias, em respeito ao regramento contido no art. 167, § 1º, CF. b) De início não se cuidou de novo investimento, mas de incremento de valor nos já programados. Em todo caso, as normas orçamentárias refletem um conjunto representativo do sistema público de planejamento da atividade financeira estatal. Como leis em sentido formal podem ser alteradas dentro do processo legislativo como outra qualquer lei, apenas com procedimentos especiais no âmbito orçamentário. O importante é que guardem harmonia entre si: a LOA com a LDO e ambas com o PPA. Daí ser pertinente a recomendação da Auditoria. Se a LOA de 2015 atrair alguma modificação no PPA que se encaminhe ao Poder Legislativo projeto para alterar os itens necessários à adequação. Autorização contida na lei orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais em desacordo com o princípio da exclusividade. a) A LOA (art. 6º) previu que o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição pela União ou outras entidades, nacionais ou estrangeiras, com destinação específica e que não tenham sido previstos no orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos adicionais, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados. O Decreto 33.796, de 22/03/2013, abriu crédito suplementar no valor de R\$87.296 mil destinado ao Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. b) Tal dispositivo estaria ferindo a proibição de créditos ilimitados do inciso VII do art. 167 da Constituição Federal, bem como autorizando o uso de créditos especiais na LOA, em desacordo com o inciso II do art. 41 da Lei 4.320/64. c) Não se trata de crédito ilimitado, pois o dispositivo já traz os limites, quais sejam os valores efetivamente disponibilizados pela União ou outras entidades, nacionais ou estrangeiras, com destinação específica. d) Por sua vez, a locução que não tenham sido previstos no orçamento, referente a recursos, não significa a inexistência de dotação para abrigá-los. O orçamento pode perfeitamente trazer dotações a espera de recursos futuros de operações de créditos ou de transferências intergovernamentais diversas planejadas. Daí não caber a interpretação estrita de que aqueles termos estariam autorizando a abertura de créditos especiais. Ausência de envio das metas bimestrais de arrecadação. a) Na análise de defesa (fl. 770) constatou-se que as metas bimestrais de arrecadação foram publicadas do DOE de 29/01/2013 e enviadas em virtude da notificação oriunda deste Tribunal, conforme Documento TC 15990/13, anexado ao Processo TC 17785/12, ressaltando-se que para viabilizar o acompanhamento da gestão por parte da Auditoria mister que o gestor atentasse para o que determina o § 2º do art. 3º da Resolução Normativa RN - TC 07/2009. b) Assim, cabe recomendação para a remessa do documento logo após a sua publicação. GESTÃO FINANCEIRA e FISCAL: No campo da execução, o orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo - a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da atividade financeira do estado, qual seja a realização do bem comum, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade). No mesmo passo, o equilíbrio das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, passou a ser um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei Complementar 101. A preocupação de manter o Estado com equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º: Art. 1º. (...) § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas

públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Desta regra geral e basilar à responsável gestão fiscal, nascem, da mesma lei, várias outras concorrentes ou acessórias, como a da escoarreda arrecadação da receita pública e o estabelecimento de critérios para a sua renúncia: Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (...). Esta contemporânea filosofia de gerenciamento público se opõe, diametralmente, à concepção evidenciada no início do século passado, como relata o professor Ricardo Lobo Torres, em sua obra Curso de Direito Financeiro (Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 165): ... a partir da década de 30 predominou a ideologia Keynesiana, que admitia os orçamentos deficitários e o excesso de despesa pública, ao fito de garantir o pleno emprego e a estabilidade econômica. Essa política foi ultrapassada na década de 80 pelo discurso do liberalismo social, que sinalizou no sentido de contenção dos gastos públicos e dos privilégios e do aumento das receitas, para o equilíbrio financeiro do Estado. Contudo, mesmo na atualidade, a regra do equilíbrio fiscal não se submete, em absoluto, à impossibilidade de execução de um orçamento deficitário. A própria LC 101/2000 dá sinais desta possibilidade, ao admitir o endividamento público. Ora, o endividamento público é, justamente, uma decorrência do orçamento deficitário, em que se busca no crédito uma forma de manutenção do equilíbrio. O importante é que o endividamento do Estado não seja banalizado pelo mero incremento da despesa corrente, a qual em nada contribui para o avanço patrimonial público, mas no âmbito da despesa de capital, com investimentos de caráter permanente, com resultados eficientes, eficazes e efetivos para a coletividade. Sobre gestão financeira e fiscal a prestação de contas traz elementos sobre receitas, despesas, cumprimento de índices, dentre outras informações. A receita arrecadada totalizou R\$8.547.066 mil, sendo R\$7.346.803 mil de receitas correntes, R\$462.061 mil de receitas intraorçamentárias e R\$738.605 mil de receitas de capital, com destaque para as receitas tributárias, transferências correntes e de capital. A receita corrente superou a de 2012 em 12,09%. A receita de capital só alcançou a 63,4% da previsão. No Nordeste, a Paraíba figura em sexto lugar em arrecadação total (perdendo para os Estados do Maranhão, Bahia, Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte) e em quinto em transferências da União (atrás de Maranhão, Bahia, Ceará e Pernambuco). O ICMS apresentou-se como principal item formador das receitas tributárias, com excesso de arrecadação de 17,82% em relação ao orçado, contribuindo com 88,28% do total da receita tributária. No exercício em análise, a exemplo do que ocorreu no exercício anterior, a receita bruta proveniente do fundo de participação dos estados (R\$3.190.854 mil) foi inferior à receita de ICMS (R\$3.853.740 mil), incluindo recursos arrecadados pelo fundo estadual de combate à pobreza – FUNCEP (R\$91.945 mil). Em síntese, a receita total do Estado da Paraíba em 2013, em relação ao exercício financeiro 2012, considerando os recursos da administração direta, bem como se computando as deduções da receita corrente, apresentou uma variação positiva de 10,84%. Já no decênio, houve um crescimento da ordem de 77,51% (itens 4.19 a 4.27). As despesas empenhadas totalizaram R\$ 8.559.088 mil, aquém dos créditos autorizados de R\$10.557.655 mil, sendo R\$7.227.348 mil de despesas correntes, R\$1.331.740 mil de despesas de capital, com destaque para pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes e investimentos. As quatro funções de governo que mais congregaram despesas foram educação, previdência social, saúde e segurança pública. As quatro de menor fluxo de despesas empenhadas foram energia, desporto e lazer, ciência e tecnologia, e organização agrária. Houve identificação de despesas a apropriar em R\$90.766 mil o que corresponde a 1,06% da despesa total empenhada no exercício. Comparando-se os exercícios de 2012 e 2013 verifica-se um decréscimo nos valores gastos dessa forma, na ordem de 55,32% (itens 4.28 a 4.32). Nas demonstrações consolidadas de receitas e despesas, percebe-se que, mesmo não tendo sido arrecadadas as receitas de capital estimadas (para uma estimativa de R\$1.430.899 mil houve arrecadação de R\$738.605 mil), o Estado manteve praticamente a despesa de capital autorizada, fazendo migrar recursos correntes para os gastos de capital, notadamente na subcategoria de investimentos. O quadro a seguir consolida receitas e despesas entre

2009 e 2013, agora com indicações percentuais: No âmbito do orçamento democrático ou participativo, o valor autorizado inicialmente na LOA para os programas e as ações demandadas foi de R\$1.783.433 mil, ou seja, 19,17% do orçamento total inicial. No final do exercício, após suplementações e anulações ocorridas, chegou-se ao valor autorizado de R\$2.212.880 mil. O valor empenhado foi de R\$1.201.385 mil, ou seja, de 54,29% do orçado (item 4.33). Na função comunicação houve autorização orçamentária de R\$81.464 mil e execução de despesa de R\$65.979 mil. Especificamente, na divulgação dos programas e ações de governo, a despesa empenhada foi de R\$42.429 mil (item 4.34). É forçoso reconhecer que a média percentual entre 2009 e 2010 (0,395%) é estatisticamente igual àquela experimentada entre 2011 a 2013 (0,403), não havendo significativa divergência histórica, frente à receita orçamentária, na despesa com comunicação institucional do Poder Executivo. DAS DESPESAS CONDICIONADAS Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: Na manutenção e desenvolvimento do ensino, quando da análise da defesa, constatou-se a aplicação de 25,04% das receitas de impostos próprios e transferidos, conforme quadro (item 4.40): A Auditoria excluiu do cálculo dos gastos em MDE (fl. 466) o valor de R\$1.937.000,00 relativos às despesas pagas à empresa Força Alerta (despesa com vigilância) ao longo do exercício de 2013, alegando se tratar de aquisições globais de bens e serviços, que servem a vários outros setores da administração, não configurando despesa com MDE, uma vez atreladas a atividades/serviços alheios à manutenção e desenvolvimento do ensino. Compulsando os autos e o SAGRES se verifica que as despesas em comento cuidam de serviços de vigilância armada diurna e noturna do prédio da Secretaria de Estado da Educação - SEE e órgãos a ela ligados, não podendo ser excluídas do cálculo por este motivo. A exclusão realizada ainda levou em conta, além do montante pago constante do SAGRES (R\$1.849.807,84), o valor de R\$87.242,46, relativo ao saldo remanescente do empenho 10489 não totalmente pago no exercício. Assim, o órgão técnico excluiu despesas sobre a qual, sequer há a comprovação de que havia sido incluída no cálculo. No tocante ao não enquadramento das despesas como MDE é de se considerar a necessidade da vigilância para a conservação das instalações físicas do sistema de ensino, sendo muitas vezes imprescindível para o alcance da mencionada conservação por razões óbvias como vandalismo, furtos e etc. Assim, o valor efetivamente pago com tais serviços (R\$1.849.807,84) deve ser acrescido ao cálculo das despesas com MDE e ainda o valor de R\$87.242,46 também excluídos, perfazendo o montante de R\$1.937.050,30. Ainda devem ser acrescidos, pelo mesmo motivo assinalado no comentário acima, as despesas pagas, conforme o SAGRES, com conservação, higienização e limpeza das instalações da SEE e órgãos a ela vinculados, no valor de R\$1.147.164,50, excluídos pela Auditoria que alegou serem os gastos alheios à manutenção e desenvolvimento do ensino. Todavia, conforme dito anteriormente, de acordo com o SAGRES, as mencionadas despesas se referem aos prédios da SEE. Também deve ser acrescido o valor de R\$398.000,00, relativo aos pagamentos sobre o consumo de água, energia e telefone e com a manutenção da frota de veículos da SEE que constam como dispêndios da Secretaria de Estado da Administração (fl. 465), indevidamente excluídos. Assim, feitos os devidos ajustes, os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino durante o exercício sob análise corresponderam a 25,08% do total das receitas líquidas de impostos. Todavia, no Acórdão relativo à PCA de 2011, o percentual de aplicação em MDE foi de 25,33% (fl. 686, do Processo TC 01600/12). Já no Acórdão relativo à PCA de 2012 o percentual de aplicação em MDE foi de 26,29% (fl. 1062, do Processo TC 04550/13). E, conforme demonstrado para 2013, o índice foi de 25,08%. Trago os índices de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com os levantamentos de 2013: a) No caso do ensino médio, o índice havia decrescido em 2011, mas foi retomado em 2013 para o mesmo patamar de 2009. b) Com exceção da avaliação do nono ano, a Paraíba tem figurado com índices próximos à média do Nordeste, mas este e aqueles estão sempre abaixo da média nacional. c) Em todos os componentes houve melhoria do índice entre 2005 e 2013. O Estado destinou R\$1.255.508 mil ao FUNDEB e recebeu R\$852.479 mil, já incluída a complementação da União de R\$63.291 mil, perfazendo um resultado líquido negativo de R\$483.223 mil. Dos recursos recebidos do FUNDEB (R\$852.479 mil), o valor de R\$620.019 mil, correspondente ao percentual de 72,73%, foi destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, superando o índice mínimo de 60%, prescrito no inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No final do exercício restou um saldo de R\$8.696 mil dos recursos recebidos do

FUNDEB, o que representou um índice de 1,01%, inferior ao patamar máximo de 5% previsto na Lei 11.494/07 (vide fls. 800/801) - item 4.41. Ações e Serviços Públicos de Saúde - No âmbito das aplicações em ações e serviços públicos de saúde foi consignado pela Auditoria o não cumprimento do índice mínimo de 12% das receitas de impostos próprios e transferidos, pois as aplicações teriam alcançado 765.527 (11,62%) ao invés de R\$790.300 mil (diferença de R\$24.733 mil). Eis as deduções de valores pela Auditoria: I) Não foram considerados os restos a pagar inscritos, ao final do exercício, na Fonte 10, no total de R\$40.103 mil, pela não existência de disponibilidade financeira; II) Despesas no montante de R\$5.372 mil por não serem tidas como aplicações em ações e serviços de saúde, cujo detalhamento encontra-se no Documento TC 20496/14; III) Falta de prestação de contas dos recursos repassados à Organização Social Instituto Social Fibra, no valor de R\$15.885 mil; IV) Despesas não comprovadas com base em relatório de inspeção especial junto à Organização Social Cruz Vermelha Brasileira, no valor de R\$8.254 mil; V) Inconsistência no controle de medicamentos e materiais apurada em relatório sobre a gestão do Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro - Patos/PB, no valor de R\$583 mil; VI) Montantes diversos daqueles movimentados pelo Fundo Estadual de Saúde (Fonte "10"), comportando R\$225.231 mil (item 4.42). A defesa abordou apenas a dedução dos restos a pagar, apresentou o extrato da conta corrente nº 12.172 - X - SEFIN - SAÚDE, agência 1618-7 - Banco do Brasil e formulou um quadro reivindicando o atendimento do índice de 12,03%: A Auditoria não acatou o argumento, pois: Na questão em tela, a exclusão realizada pela Auditoria deu-se em função do desconhecimento e não evidencição da origem dos recursos utilizados pelo Estado à cobertura de inscrição dos Restos a Pagar referentes à saúde. ... No tocante ao extrato bancário anexado aos autos pelo defendente (c/c nº 12.172 - X - SEFIN - SAÚDE), ressalta-se que o mesmo não se encontra em nome do Fundo de Saúde, não se refere a uma conta corrente - trata-se de um extrato de investimentos em nome da "SEFIN - SAÚDE" - e não evidencia a origem dos recursos nele expostos. Desta feita, verifica-se que a citada normativa não foi cumprida, sendo impossível identificar se os recursos originaram-se dos impostos aos quais se refere o art. 155, dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal - deduzidas as parcelas transferidas aos Municípios. A restrição se situa muito mais no campo formal do que substancial. O fato da conta ter o nome SEFIN - SAÚDE ao invés de FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE ou ser de investimento quando deveria ser da modalidade corrente não desfigura a existência de numerário suficiente para suportar os restos a pagar e dar guarida à reivindicação do Estado de ter atingido o índice de 12,03%. No exame das contas do exercício de 2012 (Processo TC 04550/13, fls. 1043/1045), o tema em questão já fora objeto de discussão. Naquela oportunidade, o Relator, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, afastou a inconformidade exposta pela Auditoria reconhecendo, para efeito de lastro financeiro para honrar os restos a pagar vinculados à saúde, a disponibilidade de numerários decorrente de recursos vinculados aos impostos e transferências, e não exclusivamente os depositados na conta do Fundo Estadual, no que foi acompanhado a unanimidade. A questão dos restos a pagar e a correspondente disponibilidade, neste processo de exame das contas do exercício de 2013, tem a mesma essência daquela levada em consideração no exercício de 2012. Assim, no caso em apreço, o saldo disponível em 31/12/2013, na conta corrente número 12.172-X - SEFIN-SAÚDE, agência 1618-7 Banco do Brasil S/A (dos. TC 36079/14), para efeito de disponibilidade financeira ao final do exercício era de R\$27.667 mil, enquanto que os restos a pagar vinculados à saúde totalizaram R\$40.103 mil, assim, restaria o valor de R\$13.046 mil sem a correspondente fonte de recursos vinculada à saúde para custear os restos a pagar. Nesse sentido, seguindo a coerência da decisão levada a efeito nas contas do exercício de 2012, afasto a inconformidade levantada pelo Órgão Técnico, considerando os recursos disponíveis na conta acima citada como fonte para custear os restos a pagar vinculados à Saúde. Além do mais, não apenas parte dos restos a pagar de R\$40.103 mil deveria ser considerada, mas a sua totalidade, pois, às fls. 757/758, a Auditoria, ao analisar a defesa, acatou a informação de que, ao final do exercício, restou, ainda, saldo disponível da ordem de R\$454 milhões, sendo R\$7.745 mil de recursos vinculados e R\$446.640 mil de recursos não vinculados. Se essa última parcela não é vinculada, significa dizer que não corresponde a valores atrelados a convênios, operações de crédito, taxas, contribuições - inclusive previdenciárias -, alienações de bens ou transferências de capital. Aliás, no contexto das rendas públicas, a receita mais relevante, declaradamente desvinculada, é a de impostos, como dito no art. 16, do Código Tributário Nacional: Art.

16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Logo, se o saldo disponível desvinculado é de R\$446.640 mil, há evidências de sua natureza de impostos, próprios ou transferidos pela via do Fundo de Participação dos Estados (composto por impostos da União sobre renda de proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados), e assim poderia suportar toda a inscrição de restos a pagar relacionada a ações e serviços públicos de saúde, sem descartar aquele valor de R\$13.046 mil. Feitas essas considerações, a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2013, totalizou R\$792.224 mil, teria correspondido a 12,03% da receita base de cálculo (R\$6.585.832 mil), cumprindo o mínimo constitucional exigido de 12%. Mas, além desses números já apurados, seguindo, inclusive, os mesmos critérios da prestação de contas de 2012, é preciso também incluir restos a pagar de 2012 que não foram utilizados naquela oportunidade. Com base na informação do Processo TC 04550/13 - PCA 2012 - fls. 466, a Auditoria informou que "... até a presente data, foram pagos, a título de restos a pagar-Fonte 10 - a importância de R\$13.364 mil, que, por sua vez, só serão considerados na aplicação em ações e serviços públicos de saúde relativos ao exercício financeiro de 2013". No item 6 (Ajustes) foram incluídos restos a pagar 2012 com base na Informação do Processo TC04550/13 PCA 2012. Esse, então, foi o índice de investimento em ações e serviços públicos de saúde em 2013, superando o mínimo constitucional de 12%, sem, inclusive, precisar adicionar despesas impugnadas em outros processos não julgados e aplicações através das fontes "00" e "01", de exclusões questionáveis. A seguir, a evolução das despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir do uso dos recursos do Tesouro do Estado, que, para efeito de cumprimento de índice, em 2012 e 2013, só foi considerada a fonte (10 - Fundo Estadual de Saúde): Ressalte-se que o Órgão Técnico vem considerando a partir do exercício de 2012, para efeito de cálculo, apenas as despesas que foram pagas por meio da conta vinculada ao Fundo de Saúde, alegando, em síntese, o que dispõe o parágrafo único do art. 2º da LC 141/2012. Lei Complementar 141/2012: Art. 2º. ... Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde. Entretanto, não foi inovação da Lei Complementar 141/2012 a exigência de que todas as receitas e despesas devessem transitar pelos respectivos Fundos de Saúde. A conta especial dos fundos - onde são depositados e movimentados os recursos financeiros do sistema sob a fiscalização do Conselho de Saúde - possui fundamentação legal nos seguintes dispositivos normativos, §3º art. 77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela EC 29/2000, inciso I do art. 4º da Lei 8.142/1990 e art. 2º do Decreto Federal 1.232/1994. Vejamos: ADCT/CF-88 Art. 77. ... §3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. (Parágrafo acrescentado pela EC n. 29/2000.) Lei n. 8.142/1990 Art. 4º. Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com: I - Fundo de Saúde. Decreto Federal 1.232/1994: Art. 2º. A transferência de que trata o art. 1º fica condicionada à existência de fundo de saúde e à apresentação de plano de saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, do qual conste a contrapartida de recursos no Orçamento do Estado, do Distrito Federal ou do Município. A Lei Complementar 141/2012, em sua primeira leitura, para condicionar a composição dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, aparentemente, exige a sua inserção no Fundo de Saúde, numa visão estritamente formal. Porém, na continuidade da divagação pela norma, se percebe a exaltação do sentido material para se aquilatar quanto, efetivamente, foram aplicados de recursos de impostos e transferências naquela seara social. É que o seu art. 4º, do referido estatuto, dá ênfase à substância da aplicação ao eleger quais são os gastos não integralizáveis ao cômputo das despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos. Em nenhum deles exclui, peremptoriamente, as despesas caracterizadas com saúde custeadas com recursos das fontes outras do Tesouro abastecidas com arrecadação de impostos próprios e transferidos. Cite-se: Art. 4º. Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de: I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores

da saúde; II – pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área; III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal; IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º; V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade; VI - limpeza urbana e remoção de resíduos; VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais; VIII - ações de assistência social; IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde. Assim, uma conclusão harmônica entre os dispositivos, é que os recursos da saúde devem ser canalizados por fundo de saúde, constituindo o inverso uma irregularidade, mas, se eventualmente, recursos alocados em outras fontes forem utilizados para tal função de governo, desde que originados de impostos próprios e transferidos e diversos de outros fundos, estes devem ser considerados também na medição do índice para tal investimento. Mas como, o Estado não suscitou a discussão e o índice de saúde já foi atendido, o debate pode ser postergado. O relatório sinaliza, ainda, nessa área da saúde, que a participação de entidades privadas como prestadoras de serviço, no caso as Organizações Sociais e Cooperativas, não está ocorrendo de forma complementar. Esse comentário não se comprova pelos números, pois o próprio relatório informa que os valores repassados a essas entidades foram de R\$186.101 mil, para um gasto total na área de saúde de R\$1.096.660 mil, representando um índice de 16,97%. Ou seja, a cifra de 83,03% da despesa não pode ser considerada parcela complementar, mas sim aquela outra. Ainda sobre saúde, o relatório informa que, ao se confrontarem as aplicações em obras e instalações dos anos de 2012 e 2013, verifica-se que aquelas efetivadas no último exercício decresceram no percentual de 33,91%. Ainda nessa seara, quando se cotejam os dispêndios de 2013 (R\$9.595 mil) com os do exercício de 2011 (R\$32.365 mil), vê-se uma diminuição de 70,35%. Em 2010 existia 01 (um) leito de internação SUS/466 hab., em 2013 essa razão passou para 01 (um) leito do SUS/509hab. Obviamente a necessidade de expansão do sistema de atendimento da rede pública de saúde faz parte do desafio cotidiano de qualquer gestão rumo ao atendimento dessa necessidade coletiva tão premente, mas a análise da operação do serviço não pode se resumir a essa ou aquela categoria econômica da despesa executada. Realizar obras e adquirir equipamentos (investimento) é tão importante quanto, e principalmente, mantê-los em funcionamento. Nesse contexto, se percebe um incremento da despesa com ações e serviços públicos de saúde entre 2009 e 2013 (vide item 70) – exemplificando apenas com os recursos de impostos próprios e transferidos. Diagnóstico desse porte somente pode ser concretizado a partir de um estudo acurado dos componentes essenciais de qualquer serviço público, notadamente gestão de pessoas, patrimônio envolvido e recursos mobilizados, sem perder de vista o principal integrante – a população. Despesa com Pessoal - O Estado fechou o exercício de 2013 com 81.969 agentes públicos em atividade e 39.409 inativos e pensionistas, totalizando 121.378, havendo um incremento de 1,16% entre 2012 e 2013. Foram concedidas bolsas desempenho, com base na Lei Estadual 9.383, de 15/06/2011, aos profissionais do magistério (Decretos 32.160/2011 e 32.719/2012), aos servidores militares (Decreto 32.719/2012) e aos servidores fiscais tributários (Decreto 33.674/2013) os valores correspondentes foram acrescentados à despesa com pessoal. Houve transformação de cargos públicos por decreto, cuja matéria está sendo examinada no Processo TC 15876/13, atualmente para análise de defesa pela Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal - DIGEP (itens 4.46 a 4.51). Segundo a Auditoria, a despesa com pessoal do Poder Executivo situou-se em 43,16%, abaixo dos limites legal (49%) e prudencial (46,55%), e a despesa com pessoal do Estado situou-se em 62,07%, acima dos limites prudencial (57%) e legal (60%), tudo em razão da receita corrente líquida de R\$6.756.713 mil, segundo os parâmetros orientados pelo TCE/PB (itens 4.72 e 4.73). Para chegar à conclusão do transpasse do limite de despesa com pessoal do Estado, a Auditoria acrescentou à despesa os valores direcionados ao pagamento da bolsa desempenho, regulamentada pela Lei Estadual 9.383/2011. Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, a Bolsa de Desempenho Profissional. Art. 2º. Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá: I - a categoria de

profissionais para a qual deverá ser concedida a Bolsa; II - os critérios para a concessão; III - os critérios para avaliação do profissional e manutenção da Bolsa; IV - o valor da Bolsa. Art. 3º. A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. Art. 4º. É vedado o recebimento cumulativo da Bolsa disciplinada nesta Lei. Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de créditos consignados no orçamento geral do Poder Executivo Estadual. A Auditoria ainda asseverou aspectos de inconstitucionalidade da norma, portanto passível de inaplicabilidade por este Tribunal no âmbito do controle difuso. A investigação da validade formal e material de lei consiste, em linhas gerais, na verificação do processo legislativo que lhe deu origem – se este seguiu o rito consignado em norma de hierarquia superior -, bem como se o seu conteúdo está adaptado à ordem constitucional vigente. O controle da constitucionalidade das leis fundamenta-se nos princípios da hierarquia das normas e da supremacia da Constituição, os quais, em gênero, requisitam de todas as situações jurídicas adequação, formal e material, com os preceitos da Lex Mater. Prospera no ordenamento jurídico pátrio o sistema de controle jurisdicional, nas modalidades difuso e concentrado, fundamentado na outorga da Constituição ao Poder Judiciário de declarar a inconstitucionalidade de lei e de outros atos do Poder Público. O controle concentrado, aplicado à norma em tese, é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, por via de ação, em face de lei ou ato normativo federal ou estadual destoantes da Constituição Federal, bem como pelos Tribunais de Justiça dos Estados, na ocorrência de leis ou atos normativos estaduais ou municipais que não guardem conformidade com a Carta Estadual. O controle difuso, instrumentalizado por via de exceção, permite discutir a validade da norma no caso concreto, em qualquer processo ou juízo. Neste caso, ao inverso do que ocorre no controle concentrado, o objeto da ação principal não é a questão constitucional, pois esta se afigura apenas incidental ou prejudicial na demanda. Justamente, o exercício de parcela desse controle difuso foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal às Cortes de Contas, encontrando-se sedimentado na Súmula 347, vejamos: Súmula 347 – O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. Como se vê, o pressuposto jurisprudencial que autoriza o Tribunal de Contas a apreciar a constitucionalidade de leis ou atos do Poder Público é o exercício pleno de suas atribuições, ou seja, que o mesmo esteja, a título de exemplo, julgando ou apreciando contas ou verificando a legalidade de atos de administração de pessoal. O cotejo da inconstitucionalidade, neste caso, é apenas incidental, acessório ao objeto principal, inerente ao controle difuso de constitucionalidade, até porque a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese (controle concentrado) é privativa dos tribunais judiciais. Sobre o tema, assim discorre Roberto Rosas: (...) há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado. Com não menos autoridade, Themístocles Brandão Cavalcanti, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, assevera: Exerce o Tribunal de Contas o controle de constitucionalidade usando apenas da técnica da interpretação que conduz à valorização da lei maior. Neste ponto tem aplicado o princípio da supremacia da Constituição. Não pode, entretanto, anular o ato, nem anular a lei, mas apenas deixar de aplicá-la por inconstitucional. Ao poder Judiciário cabe a competência privativa de declarar a inconstitucionalidade, mas qualquer dos poderes responsáveis pela aplicação de uma lei, ou de um ato, pode deixar de aplicá-los quando exista um preceito constitucional que com eles conflite de maneira ostensiva, evidente. Privativo do Poder Judiciário é considerar inválido o ato ou a lei em face da Constituição. Mas, em regra, como toda lei é válida e constitucional, esta faculdade reconhecida ao Tribunal de Contas pela Corte Suprema, até mesmo como espécie de controle difuso de constitucionalidade, só pode ser exercitada em casos extremos, nos quais a eiva de inconstitucionalidade se apresente flagrante, sob pena de restar abalada toda a estrutura do ordenamento jurídico no que tange às competências para legislar, aplicar e controlar a constitucionalidade das leis. Eis o magistério do professor Josaphat Marinho: Quando o particular ou a autoridade entendem que uma lei ou um fato ferem a Constituição, devem usar o remédio nela previsto, e não de opor arbitrariamente ao que é expressão do direito positivo. Se a Constituição aponta, como em nosso sistema, a ação própria para defesa da competência do Executivo e do direito do particular, no apelo ao procedimento instituído se traduz a conduta regular. (...). A

suspeita de invalidade ou de inconstitucionalidade não justifica o descumprimento da lei ou do ato normativo, quando se reconhece que só o Poder Judiciário declara formalmente a existência desse estigma. Admitir, portanto, recusa de obediência à lei ou a ato, sem ser provocado o Judiciário e antes de sua decisão importa em confundir poder de interpretar, para esclarecer competência, com poder de julgar a inconstitucionalidade, estranho ao Executivo.... E, em decisão proferida no recurso em Mandado de Segurança nº 14136/ES, pelo Supremo Tribunal Federal, colhe-se a seguinte passagem: Inconstitucionalidade - Sem embargo de que, em princípio, compete ao Poder Judiciário a atribuição de declarar inconstitucional uma lei, a jurisprudence tem admitido que o Poder Executivo, também interessado no cumprimento da Constituição, goza da faculdade de não executá-la, submetendo-se aos riscos daí decorrentes, inclusive do 'impeachment'. Nesse caso, quem for prejudicado se socorrerá dos remédios judiciais ao seu alcance. Recusando cumprimento à lei havida como inconstitucional, o Governador se coloca na mesma posição do particular que se recusa, a seu risco, a desobedecer a lei, aguardando as ações e medidas de quem tiver interesse no cumprimento dela. Em resumo, as leis estaduais contrárias à Constituição Federal e à Carta do respectivo Estado estão sujeitas ao controle concentrado de constitucionalidade pela Suprema Corte Federal e Tribunal de Justiça local, respectivamente. Acaso se vislumbre flagrante a inconstitucionalidade, pode o Tribunal de Contas afastar-lhe a aplicabilidade quando do exercício de suas atribuições. Este Tribunal, todavia, quando se deparou com tal situação no exame da prestação de contas de 2012, adotou o caminho do controle de constitucionalidade concentrado e enviou recomendação ao Procurador Geral de Justiça para que, no âmbito de sua competência, adotasse as medidas pertinentes com vistas ao exame da Lei Estadual 9.383/2011, no tocante à constitucionalidade dos artigos que estabelecem a fixação dos valores das bolsas de desempenho profissional mediante decreto do Governador do Estado (Acórdão APL – TC 00048/14, item 5). Não há notícia de ter havido questionamento sobre a constitucionalidade na referida lei ou, por consequência, decisão judicial. Assim, não cabe questionar a conduta do Estado, pautada na lei presumivelmente válida. No mais, várias parcelas são pagas modernamente, inclusive por orientação judicial, que, embora aparentemente remuneratórias (como: auxílio alimentação, auxílio saúde e ajuda de custo para moradia) são tratadas como indenizações e, por isso, não integram o cálculo da despesa com pessoal. Cabe, pois, renovar a recomendação, mas sem descuidar de observar a lei. No caso, há necessidade de adequar o cômputo da despesa com pessoal, suprimindo as parcelas referentes à bolsa desempenho profissional, disciplinada na Lei 9.383/2011: A despesa com pessoal do Estado, dessa forma, situou-se em 59,88% da receita corrente líquida, acima do limite prudencial, mas abaixo do limite legal. Previdência - O relatório assinala que o Fundo Previdenciário Capitalizado deveria ter recebido R\$17.767.035,32, mas em consulta ao SIAF, até o dia 23/04/2014, o saldo da conta 4011- 8 – Paraíba Previdência – PBprev, do Banco do Brasil, agência 1618, título PBPREVCAP, era de R\$3.916.843,14 (Documento TC 20.899/14) – itens 4.64 a 4.67. A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/1998 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio financeiro e atuarial. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988. Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos. Nessa esteira, o Estado da Paraíba editou e publicou em 29/12/2012 a Lei Estadual/PB 9.939/2012, dispondo sobre os planos de custeio e de benefícios do seu regime próprio de previdência social, gerenciado pela PBprev - Paraíba Previdência. Aquele normativo criou dois fundos previdenciários: um capitalizado; e outro financeiro. O primeiro para custear as despesas da espécie relativas aos segurados admitidos a partir da data da publicação da lei (29/12/2012) e o segundo para o mesmo objetivo, mas voltada à clientela admitida até a data daquela publicação (28/12/2012). Eis os dispositivos

acrescentados à Lei Estadual/PB 7.517/2003: Art. 16-A. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente, para custear, na forma legal, as despesas previdenciárias, relativas aos segurados admitidos a partir da data da publicação desta lei. Art. 16-B. Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até a data da publicação desta lei. Embora a lei estadual não tenha externado cláusula de vigência, esta já havia se operado desde meados de fevereiro de 2013, conforme estabelece o art. 1º do Decreto-Lei Nacional 4.707/1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assim designada pela Lei Nacional 12.376/2010. Vejamos: Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Estando em vigor a referida lei seus termos já deveriam estar sendo aplicados conforme normas prescritas nos arts. 16-A e 16-B, porquanto vigência e aplicação não se confundem. Examinando os relatórios de gestão do Estado (Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal) verifiquei não haver referência a aportes detalhadamente num e noutro. Verificando o SAGRES Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, constavam, como admitidos a partir de 29/12/2012 4.901 novos servidores efetivos, que representavam uma despesa de R\$17.273.401,08, cujas contribuições do servidor e do Estado já deveriam estar sendo canalizadas para o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente, para custear, na forma legal, as despesas previdenciárias, relativas aos segurados admitidos a partir da data da publicação desta lei. Diante desse quadro, determinei, em 23/08/2013 e 13/02/2014 (conforme despachos às fl. 543/544 e 788, do Processo TC 17785/12 – a este anexado), que fossem intimados o Presidente da PBprev e o Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, para apresentarem as informações sobre o fundo previsto no art. 16-A, da Lei Estadual/PB 9.939/12, especialmente sobre: sua efetiva criação e regulamentação; servidores efetivos admitidos no Estado desde 29/12/2012; contribuição desses segurados; contribuição do Estado em relação a estes segurados; saldo atualizado; e formas de capitalização implementadas; dentre outras que entender relevantes. Ambos compareceram aqueles autos e informaram basicamente que: a) com a edição da lei houve uma dúvida sobre a sua vigência; b) o momento da chamada "separação de massas" para vinculação ao Fundo Previdenciário Capitalizado ficou esclarecido e corresponde a todos os servidores públicos estaduais que ingressaram no Estado, nomeados para cargo de provimento efetivo, a partir de 29 de dezembro de 2012; c) conforme levantamento da Secretaria de Estado da Administração, em 31 de dezembro de 2013, se vinculava ao referido fundo – tendo vínculo na administração direta do Estado, 4.566 servidores e segundo levantamento da PBprev, somando servidores da administração indireta, o total de segurados do FPC alcançava 4.942; d) o Estado – administração direta - não deixou de recolher contribuições previdenciárias durante o ano de 2013, mas, em face de errôneo processamento das informações quanto à "separação de massas", ditas contribuições não foram destinadas ao Fundo Previdenciário Capitalizado; e) segundo levantamento da Secretaria de Estado da Administração, tais contribuições somavam R\$17.767.035,32, sendo R\$5.922.648,04, originária de contribuições de servidores, e R\$11.844.387,28, tendo por origem contribuição patronal; d) para correção da destinação dos recursos, o Poder Executivo estaria transferindo do Tesouro para a conta corrente do FCP, em 5 (cinco) parcelas mensais, de igual valor, o montante relativo a contribuições do servidor, via movimentação de recursos entre a conta Tesouro e a conta corrente do FPC; e) em conformidade com a legislação previdenciária, o Estado solicitou à PBprev o parcelamento em 60 (sessenta) meses do montante de contribuições patronais recolhidas, mas destinadas equivocadamente ao Fundo Previdenciário Financeiro, com o fim de regularizar a situação do FPC; f) as operações descritas em "d" e "e" não trarão quaisquer prejuízos ao FPC, nem comprometerão os benefícios por ele devidos, posto que a massa de segurados só deve fazer jus a benefícios no prazo mínimo de vinte e cinco anos, a contar de 2013, e muito antes – no prazo máximo de cinco anos – todos os valores aqui apurados terão retornado ao FPC; e g) foi saneado o equívoco de "interpretação" quanto à data em que se processou a separação de massas, bem como, com a implementação do descrito nas alíneas "d" e "e" acima, a repercussão material será corrigida, mantendo-se a pretendida higidez financeira do FCP. Esse foi basicamente o tom dos esclarecimentos prestados nos presentes autos em 13/06/2014. Foi apresentada, inclusive, uma declaração da Paraíba Previdência – PBprev, declarando que o Estado está repassando corretamente as contribuições previdenciárias

do Fundo Previdenciário Financeiro e Capitalizado, referentes aos meses de janeiro a maio de 2014. A certidão se encontra à fl. 668, está datada de 12/06/2014 e foi subscrita pelos dirigentes da PBprev, Senhor LUIZ CARLOS JÚNIOR (Gerente Contábil e Financeiro) e Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES (Presidente). No Documento TC 36137/14 consta imagem do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado, consultado em 03/07/2014, cujo valor é de R\$8.554.179,92. Mas essa tela não congrega os repasses mensais, muito menos o saldo dos valores mobilizados. O valor de R\$8.554 mil está anotado como “fixado” numa coluna descrita como “convênio”. A consulta foi realizada em 03/07/2014 e a data de atualização dos dados chancelada com 03/10/2013. Diante de tantas informações imprecisas, não poderia tal documento desaguar numa conclusão tão drástica, a ponto de se acusar a falta de pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, foi solicitada da Controladoria Geral do Estado informação contemporânea para se ter uma posição mais atual, tendo sido apresentados os extratos do SIAF (Documento TC 11971/15 e Documento TC 12249/15), com dados condizentes ao cumprimento das obrigações ajustadas em parcelamento e extratos bancários, cujo valor observado na data de 03/03/2015 foi de R\$47.452 mil, aplicado em fundos de investimento no Banco do Brasil, agência 1618-7, conta 4011-8 PARAIBA PREVIDÊNCIA. Os extratos ainda evidenciam aplicações em todos os meses, em valores regulares, entre agosto de 2013 e março de 2015. Cabe à Auditoria, quando do exame das prestações de contas anuais da PBprev, apurar a adequação dos valores e regularidade dos recolhimentos. Resultado Nominal e Primário - O relatório apresenta as metas e o resultado atrelados aos resultados nominal e primário da execução orçamentária. Como resultado nominal, o Estado fixou, como meta para o exercício, uma diminuição de R\$63.695 mil no montante da dívida fiscal líquida, mas houve um incremento de R\$237.528 mil. O resultado primário do exercício foi deficitário em R\$77.748 mil, quando se estabeleceu como meta um resultado primário positivo de R\$150.060 mil (itens 4.61 e 4.62). Como restou assinalado, a responsabilidade fiscal pressupõe uma ação planejada e transparente em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, sendo esses dois dos princípios básicos da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (vide itens 36 e 37). O estabelecimento de metas de resultados nominal e primário faz parte dos institutos de concretude daqueles princípios, pois, basicamente, mira o controle entre receitas e despesas, especificamente mais voltado para os níveis de endividamento público. Nesse cenário, apesar dos resultados nominal e primário alcançados, a dívida consolidada líquida do Estado (R\$1.888.630 mil) não ultrapassou o limite de 200% da receita corrente líquida (R\$13.513.426 mil), fixado pela Resolução 40/2001 do Senado Federal (item 4.75). Em comparação com a receita corrente líquida, a dívida consolidada líquida manteve-se praticamente estável entre 2012 e 2013, passando por uma variação de 27,46% para 27,95% (incremento de 0,46%). Mas se cotejada a dívida consolidada bruta, perante a receita corrente líquida, a variação entre 2012 e 2013 foi de 51,27% para 48,5% (decréscimo de 2,77%) – item 4.75. Some-se ao fato de que, mesmo projetando uma receita de capital de R\$1.430.899 mil e realizando pouco mais da metade (R\$738.606 mil), o Estado praticamente manteve o nível da despesa de capital quando executou R\$1.331.530 mil (itens 4.82 e 4.83). E, ainda, após toda a consolidação dos restos processados ou não, depósitos e obrigações financeiras diversas, ainda se apresentou um saldo disponível na ordem de R\$454.000 mil, conforme conclusões acatadas pela Auditoria às fls. 757/758. Dessa forma, apesar do resultado nominal e primário apurado, não se configura hipótese de desequilíbrio fiscal. Cancelamento da Dívida Ativa - Houve cancelamento de créditos da dívida ativa, deixando de recolher R\$756.722 mil aos cofres estaduais. O cancelamento, como assinalado pela Auditoria na análise das justificativas (fl. 796), derivou das Leis 10.008/2013 e 10.230/13 (Medida Provisória nº 210/13), que reduziram os percentuais de multa por infração, gerando efeitos retroativos de cancelamento de inscrição em dívida ativa, ambas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cumpre prestar contas das inevitáveis implicações nas finanças do Estado. Ao que se apresenta, havia prescrição de multa de 100% sobre os acréscimos devidos em face de pagamento do ICMS fora de prazo e, pela alteração aprovada, foi dita obrigação reduzida para 50%. Se a alteração se deu por lei, não há cogitar responsabilidade unilateral do Chefe do Poder Executivo, pois a lei é ato normativo cuja produção requisita necessária participação do Poder Legislativo, inclusive com suas comissões internas de constitucionalidade, justiça, orçamento e finanças. Se nenhum vício foi identificado no processo legislativo, na forma ou na substância, a conduta não pode ser adjetivada de ilegal ou irregular. Nem mesmo se demonstrou cabalmente qualquer

implicação nas finanças públicas. Restos a pagar cancelados - Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados, no valor de R\$4.069 mil. Ao apresentar as justificativas no processo, restou comprovado que os cancelamentos ocorreram por solicitação dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, conforme ofícios anexados às fls. 669/715 e relatório às fls. 781/784. A documentação não foi acatada porquanto a Auditoria identificou noutro Processo TC 02542/11 (Doc. TC 00088/12), uma declaração do Procurador Geral da UEPB no sentido de que: no encerramento de cada exercício, ocorre, automaticamente, pelo SIAF – Sistema Integrado de Administração Financeira, o cancelamento de restos a pagar não adimplidos no exercício anterior, independente de autorização da entidade pública a ele vinculado. O processo da UEPB de 2011 deve ser uma prestação de contas de 2010 e o presente processo trata da prestação de contas de 2013. Outra questão diz respeito à forma de comprovação do procedimento adotado, através de ofícios de solicitação dirigidos à Contadoria Geral do Estado. No mais, em 2013, o cancelamento foi na monta de R\$4,1 milhões, bem inferior aos anos anteriores de 2010, 2011 e 2012, cujos valores foram de R\$99 milhões, R\$41 milhões e R\$23 milhões, respectivamente. Se ainda houver dúvida, é pertinente cuidar da matéria nos processos individuais de prestação de contas dos subscritores dos ofícios dos autos. Despesas a Apropriar - Houve identificação de despesas a apropriar em R\$90.766 mil o que corresponde a 1,06% da despesa total empenhada no exercício. Comparando-se os exercícios de 2012 e 2013 verifica-se um decréscimo nos valores gastos dessa forma, na ordem de 55,32% (item 4.32). Tal prática, segundo o comentário da Auditoria e as justificativas apresentadas, revela-se como uso de recursos sem dotação, a qual depois é autorizada pelo Poder Legislativo. A utilização de recursos sem o cumprimento da forma legal constitui ato ilícito, porque realizado contrariamente ao disposto na legislação financeira. A necessidade de prévia autorização legislativa, para a utilização de créditos ordinários e adicionais, se insere no rol de instrumentos tendentes à concretude dos princípios republicados da harmonia e independência dos Poderes públicos, bem como festeja o sistema de freios e contrapesos inerente ao controle das atividades estatais. Assim, a ação de utilizar créditos sem autorização legislativa subverte os comandos de sustentação do regime constitucional democrático. Contudo, se a Assembléia Legislativa, ultrajada no exercício do Poder Legislativo relativo à espécie, concede, por solicitação do Poder Executivo, mesmo com aplicação retroativa, durante a vigência do orçamento em execução, autorização suficiente para suportar o volume de créditos utilizados, restaurada estará a ordem jurídica. Não se pode confundir vigência e aplicação das leis. Aquela se opera sempre para o futuro, cujo marco funda-se na publicação normativa, esta, em regra irretroativa, podendo, todavia, retroagir desde que observados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. GESTÃO CONTÁBIL: A gestão contábil é representada pelo uso adequado dos mecanismos de registro e organização dos fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais a cargo da pública administração. Congrega um complexo de elementos que guardam também como objetivo o corolário da transparência das ações governamentais. Nessa vala, foram identificadas várias inconsistências de registro: divergências entre os valores da despesa com “pessoal ativo” e “pessoal inativo e pensionista” no relatório de gestão fiscal; registro incorreto de valores no demonstrativo consolidado dos restos a pagar publicado no relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre; disparidade no registro dos valores dos restos a pagar inscritos e cancelados no SIAF, no relatório resumido da execução orçamentária e nos balanços contábeis; inconsistências entre as informações contidas no SIAF com as apostas no RREO acerca da despesa liquidada; divergência de informações entre os valores de “despesas a apropriar” encontrados pela Auditoria com os apresentados pelo Governo do Estado, a partir de informações obtidas no sistema SIAF; e valores divergentes em ações e serviços públicos de saúde. A constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é princípio fundamental da Contabilidade: 1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.” E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada: 2.1.2 - (...) e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua

falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos." A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo recomendações para o aperfeiçoamento de tal conduta. **GESTÃO OPERACIONAL:** O exame operacional da gestão, para muito além da mera investigação financeira formal, mira os resultados almejados e alcançados no âmbito da atividade financeira estatal. É a forma de controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva avaliar, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, a atuação da administração pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle operacional, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal), mas principalmente da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Eficiência, aliás, na pública administração, foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda Constitucional 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública. A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade. Tais atributos, certamente, sucumbiriam se desprovidos de uma regulamentação favorável à pretendida celeridade da atuação gerencial. Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública discorre o eminente Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, Dr. Ailton Rocha da Nóbrega (O Princípio Constitucional de Eficiência. In <http://www.geocities.com>): Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvio, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade. (sem grifos no original). Nessa esteira, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja a satisfação das necessidades coletivas. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas (Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59): A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo. O relatório da Auditoria traz informações sobre dados físicos, resultados ou procedimentos de algumas ações de governo nas áreas de segurança pública (Polícia Militar, Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e Secretaria de Estado da

Administração Penitenciária), Turismo (Pólo Turístico do Cabo Branco), Ação Social (Fundação de Ação Comunitária – FAC), Geração de Renda (Programa EMPREENDER) e Desenvolvimento Social (Programa Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba) - itens 4.52 a 4.56. Especificamente, a Auditoria traz um quadro comparando as despesas de R\$42.429 mil, referentes à divulgação dos programas e ações de governo, com despesas de R\$29.825 mil em ações e programas relacionados à segurança pública (item 4.36). Examinar, apenas em termos financeiros, parte com o todo ou vice-versa não se apresenta um método comparativo adequado. Nesse contexto, a despesa com comunicação foi de R\$65.979 mil (0,76 % da despesa total), enquanto as despesas empenhadas na função segurança pública corresponderam a R\$853.361 mil (9,97% da despesa total), conforme informações prestadas pela própria Auditoria, (itens 4.30 e 4.34), inexistindo, assim, evidências de inversão de prioridades frente às necessidades coletivas entre tais funções de governo. No mais, esse Tribunal, em processos específicos, vem se aprofundando no tema das Auditorias Operacionais nas áreas de saúde, educação, recursos hídricos, mobilidade urbana, transparência, dentre outras, cujos resultados são valiosos substratos para o planejamento da ação governamental. Dessa forma, são pertinentes as recomendações alinhavadas pela Auditoria sobre tais ações de governo. **GESTÃO PATRIMONIAL:** No âmbito da gestão patrimonial, foram informadas despesas com obras. As despesas com obras, no volume de R\$730.261 mil, foram executadas 54,6% com recursos estaduais e 45,4% com recursos federais. No âmbito específico do orçamento democrático, foram destacadas as obras da implantação do canal Acauã/Araçagi, pavimentação de rodovias, apoio a sistemas de abastecimento d'água e esgotamento sanitário através do PAC e construção e instalação de escolas técnicas, no montante de R\$451.614 mil (itens 4.37 a 4.39). A Divisão de controle de obras públicas – DICOP elaborou relatório em 09/05/2014 sobre elementos físico-financeiros das seguintes obras: reforma e recuperação do Estádio Governador Ernani Sátiro – O Amigão, em Campina Grande; reforma e recuperação do estádio e urbanização da área do entorno do Estádio Ministro José Américo de Almeida – O Almeidão, em João Pessoa; reforma e ampliação nas instalações da Vila Olímpica Ronaldo Marinho, em João Pessoa; recuperação de uma unidade esportiva José Rodrigues da Silva - O Rodrigão, em Campina Grande; recuperação e reforma do ginásio Ronaldo Cunha Lima - O Ronaldão, em João Pessoa; construção do complexo Centro de Convenções de João Pessoa; implantação do Canal Acauã/Araçagi – adutor das vertentes litorâneas; e ampliação do sistema de abastecimento de água da grande João Pessoa - Sistema Abiaí- Papocas (fls. 803/819 do Processo TC 17785/12). **CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES:** A partir da leitura das fls. 550/553 denota-se o cumprimento parcial das recomendações endereçadas por este Tribunal, cabendo reprimir o que ainda for pertinente na presente assentada. **OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO:** Cumpre trazer à tona assunto relacionado ao compromisso assumido pelo Tribunal de Contas em apoiar Consulta Pública das Organizações das Nações Unidas (ONU) sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Em fevereiro de 2013, esta Corte de Contas, através de seu então Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, recebeu a presidente da Fundação Solidariedade e Secretária-Executiva do movimento 'Nós Podemos Paraíba', Senhora Beatriz Ribeiro, momento em foi formalizado o convite para o TCE participar da Consulta Pública ODM Pós-2015. Naquela oportunidade, foi assumido o compromisso de inserir os oito Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM) nos indicadores de avaliação das prestações de contas dos gestores paraibanos. A despeito de não ter sido celebrado nenhum documento formal, houve esse compromisso do Tribunal em inserir os oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio nos indicadores de avaliação das prestações de contas. No caso das contas do Governo do Estado, não houve inserção dos objetos quando da averiguação das contas anuais, de forma que a relatoria, por meio da assessoria de gabinete, procurou associar as ações executadas pelo Governo Estadual durante o exercício de 2013, conforme dados obtidos junto ao SIAF, a cada um dos oito objetivos existentes. Foram elaborados quadros sobre as ações realizadas e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio em que poderiam ser enquadradas, os valores orçados, os valores executados e o saldo remanescente. Acabar com a fome e a miséria: dezessete ações. Educação básica de qualidade para todos: trinta ações, sendo evidenciadas no quadro abaixo as de maior e menor volume de recursos. Igualdade entre sexos e valorização da mulher: quatro ações. Reduzir a mortalidade infantil / Melhorar a saúde das gestantes: duas ações. Combater a AIDS, a malária e outras doenças: quarenta e quatro ações, sendo evidenciadas no quadro abaixo as de maior e menor volume de

recursos. Qualidade de vida e respeito ao meio ambiente: trinta e quatro ações, sendo evidenciadas no quadro abaixo as de maior e menor volume de recursos. Todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento: vinte e nove ações, sendo evidenciadas no quadro abaixo as de maior e menor volume de recursos. **CONCLUSÃO:** O Parecer sobre a Gestão. O Tribunal de Contas, ao exercer a sua competência privativa ou o auxílio do Poder Legislativo, no âmbito do controle externo, deve examinar diversos aspectos - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, cotejando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (CF, art. 71). Mas, desde 5 de maio de 2000, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional 101 - a conhecida "Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal" - alguns itens daqueles aspectos de gestão passaram a compor um subconjunto específico e consequentemente designado de "gestão fiscal". A gestão fiscal, assim, passou a conter elementos dos diversos aspectos da gestão pública. Por exemplo: na gestão financeira, deu ênfase ao equilíbrio das contas, ou seja, gastar não mais do que se arrecada; na sara contábil, delimitou e criou documentos de registro, respectivamente, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; no âmbito orçamentário, introduziu novos requisitos nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento; no campo patrimonial, se ocupou de regras sobre a preservação dos bens públicos e conclusão de projetos; e na esteira operacional, exaltou o planejamento e o controle de diversas despesas, inclusive financiadas com receitas vinculadas. Contudo, por mais importantes que sejam os itens de gestão fiscal, estes não são autônomos, mas fazem parte do conjunto da gestão geral. Assim, a manifestação sobre a gestão fiscal é um ato meramente declaratório a cargo do Tribunal de Contas, lavrado com base nas informações ofertadas, durante todo o exercício financeiro, pelo próprio gestor, através dos Balancetes Mensais e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme o caso. No exame da gestão fiscal, o Tribunal em nada responsabiliza o gestor, apenas declara se o mesmo atendeu a este ou àquele requisito, seguindo esta declaração para subsidiar as contas de gestão geral. Já no exame da gestão geral, com subsídios da gestão fiscal, o Tribunal percorre os demais fatos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, e neste exame: emite parecer pela aprovação ou reprovação das contas globais, num juízo declaratório-opinativo, quando se tratar de contas do Chefe do Poder Executivo, o qual será ou não acatado pelo Poder Legislativo; e/ou julga as contas de administradores e gestores públicos responsáveis por captar receitas e ordenar despesas, declarando-as regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, podendo eventualmente responsabilizá-los a obrigações de dar, fazer ou não fazer. Com efeito, nestes autos, tem-se o exame da gestão fiscal e da gestão geral do Governador do Estado, relativamente a 2013, cujo julgamento final cabe à Assembléia Legislativa. Feitas estas considerações preliminares, dirijo-me ao voto. As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004. Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, havendo, em 2013, prevalência de fatos positivos de gestão motivadores de parecer favorável. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão - contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se: Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...) Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o

Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas. Por fim, entendo não caber emitir parecer sobre o período em que o Vice-Governador exerceu Chefia do Poder Executivo Estadual, tendo em vista o exíguo lapso de gestão por apenas sete dias e ausência de atos impactantes na gestão fiscal ou global. Nos dois primeiros dias do ano - período em que substituiu pela primeira vez em 2013 - nem mesmo havia orçamento para ser executado. Ante o exposto, sobre a prestação de contas advinda do Governo do Estado da Paraíba, cuja responsabilidade coube ao Exmo. Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, na qualidade de Governador, voto no sentido de que este Tribunal decida: I. REJEITAR A PRELIMINAR de sobrestamento do processo, suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal; II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000), parcial em razão do não atendimento das metas de resultado nominal e resultado primário, embora não tenha impactado no equilíbrio das contas; III. DECLARAR QUE OS ÍNDICES APURADOS são aqueles integrados ao ANEXO I; IV. EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de governo; V. EXPEDIR as seguintes RECOMENDAÇÕES: 1) Criar uma rotina para evidenciação dos valores que devem ser repassados ao Fundo Previdenciário Capitalizado - FPC, discriminando Poder, órgão, entidade, nome do servidor, proventos, base de cálculo previdenciária, descontos efetuados, cota patronal e cota servidor, para fins de acompanhamento por esta Corte de Contas; 2) Elaborar os demonstrativos referentes à projeção atuarial do regime próprio de previdência em conformidade com o que dispõe o manual de demonstrativos fiscais aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios; 3) Evitar inconsistência contábil no registro da receita do Fundo de Combate à Pobreza; 4) Apurar a divergência de valores relativos aos serviços de publicidade disponibilizados no portal da transparência do Governo do Estado e as informações contidas no sistema SAGRES na análise da prestação de contas da Secretaria de Comunicação Institucional; 5) Para o Pólo Turístico do Cabo Branco: a) Estabelecer o cumprimento de todas as exigências propostas nos Editais 001/88 e 001/90, cobrando de todos os licitantes a comprovação das condições econômico-financeiras para realização dos empreendimentos, a prova da idoneidade das empresas e empresários e a atualização do ativo da empresa mediante a avaliação atual dos lotes negociados; b) Reavaliar o procedimento de Certificação e Regularidade emitido pelo Governo do Estado em 01 de julho de 2013, tendo em vista a observação das várias pendências com relação aos lotes negociados, envolvendo falta de pagamento dos lotes, registro de áreas em dimensão maior do que a realmente adquirida, entrega de Comprovações de Emissão de Ações Preferenciais fora do prazo e em valores irrisórios, entre outros; c) Avaliar cada lote negociado e a emissão das ações em valores correspondentes às cifras atuais; d) Estabelecer exigências com relação ao porte dos empreendimentos a serem construídos; 6) Resguardar a harmonia entre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; 7) Cumprir o prazo para o envio a este Tribunal das metas bimestrais de arrecadação; 8) Observar a meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias; 9) Zelar pelo registro adequado das contas públicas; 10) Evitar a ocorrência de "despesas a apropriar"; 11) Suprir a lacuna da norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais - conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12; 12) Movimentar os recursos da saúde exclusivamente por meio do respectivo Fundo; VI. RECOMENDAR ao Procurador Geral de Justiça para que, no âmbito de sua competência, adote as medidas pertinentes ao exame da Lei Estadual 9.383/2011, no tocante à constitucionalidade dos artigos que estabelecem a fixação dos valores das bolsas de desempenho profissional mediante decreto do Governador do Estado. VII. DETERMINAR à Auditoria que observe nas contas de 2014, dos gestores de órgãos e entidades do Estado, a adequação dos requisitos para a promoção dos cancelamentos de restos a pagar; VIII. ENCAMINHAR comunicado à Fundação Solidariedade e Secretária-Executiva do movimento 'Nós Podemos Paraíba' sobre a análise comparativa entre as ações do Estado da Paraíba e os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), conforme ANEXO II; IX. INFORMAR ao Gestor responsável pelas presentes contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. É o voto". "Em seguida, o Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA proferiu seu voto nos seguintes termos:

"Senhor Presidente, autoridades presentes, ilustre Procuradora do Ministério Público, nobres Conselheiros, senhores advogados, servidores desta Corte, senhoras e senhores. A apreciação das contas anuais do governo do nosso estado, para fins de emissão de parecer prévio, é sempre uma ocasião ímpar, razão pela qual, por mais que já a tenha enfrentado, a sensação é sempre a mesma quando da primeira vez que estive neste plenário. Por isso, sinto-me honrado, porém, consciente da árdua tarefa que me é imposta, ante a sua complexidade, e, sobretudo, da responsabilidade perante a sociedade paraibana. Refiro-me à sociedade, pois, de fato, como já dizia o Conselheiro Flávio Sátiro, "a decisão deste Egrégio Plenário significa, ainda, apreciação dirigida à sociedade, destinatária final dos serviços que lhe deve o Estado, como contrapartida dos recursos que dela cada vez mais arrecada". Neste momento, nos é imposto o dever de avaliar, em todos os seus aspectos, a gestão daqueles que detiveram a máquina administrativa, no caso em questão, os Excelentíssimos Senhores: Ricardo Vieira Coutinho – 03/01/2013 até 26/02/2013 e 06/03/2013 até 31/12/2013 e Rômulo José Gouveia – 01/01/13 até 02/01/13 e 27/02/12 até 05/03/2013. Também quero cumprimentar toda a equipe técnica das Divisões de Contas do Governo, que constituem o Departamento de Acompanhamento de Gestão Estadual, pelo valioso desempenho na instrução do feito, cuja tarefa não se torna menos complexa, mesmo diante do alto grau de capacitação dos profissionais que ali se encontram, pois há muito que venho afirmando que não é tarefa fácil desvencilhar-se da redoma numérica, safar-se das escarpas do mundo financeiro e do mundo contábil. Por isso insisto reafirmando a necessidade imperiosa da intensificação da Auditoria Operacional, que apesar dos avanços, nesta Corte, ainda carece de atenções redobradas. Reconheço minha insistência nesse aspecto, mais enquanto continuar convencido de que a Auditoria Operacional é a mais próxima da sociedade, da concretização de seus sonhos e de suas esperanças, permanecerei insistindo. Como dizia Mahatma Gandhi, "quem sabe concentrar-se numa coisa e insistir nela como único objetivo, obtém ao fim e ao cabo, a capacidade de fazer qualquer coisa". No mais, não pretendo me alongar, uma vez que já tivemos a oportunidade de ouvir o magnífico relato do eminente Conselheiro André Carlo Pontes, a quem cumprimento pelo extraordinário trabalho apresentado, de forma sucinta e precisa. Feitas essas considerações, passo a ater-me o que consigna os autos, em especial aos pontos que entendo mais relevantes. Confrontando a LOA/2013 com a LOA/2012, no tocante à "variação da receita projetada por categoria econômica", referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social, observa-se um aumento de 21,67% na projeção da receita, tendo ocorrido um crescimento de 16,81% no valor das receitas correntes e um acréscimo de 67,46% nas receitas de capital, decorrente, principalmente, da expectativa de realização de operações de crédito 84,55% maiores do que o previsto para o exercício de 2012. A Lei Orçamentária Anual de 2013 – (LEI Nº 9.949,) estimou em R\$ 9.301.846 (nove bilhões, trezentos e um mil milhões, oitocentos e quarenta e seis mil reais) a receita orçamentária líquida estadual, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social. Já a efetivação da arrecadação atingiu o montante de R\$ 8.547.065 (oito bilhões, quinhentos e quarenta e sete milhões e sessenta e cinco mil reais), correspondente a 91,89% do estimado e 110,07% do efetivamente arrecadado em 2012, em valores reais. Esse crescimento da receita tem como principal fator a elevação na arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, cujo crescimento real foi de 10,03% em relação ao ano de 2012. A arrecadação das receitas correntes alcançou o montante de R\$ 7.346.400 (sete bilhões, trezentos e quarenta e seis milhões e quatrocentos mil reais), depois de realizadas as devidas deduções para formação do FUNDEB, transferências aos municípios e restituições, representando um acréscimo nominal de 12,09%, em relação ao ano anterior, cuja arrecadação foi de R\$ 6.553.755 mil (seis bilhões, quinhentos e cinquenta e três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil reais). A receita de contribuição atingiu o valor de R\$ 258.695 (duzentos e cinquenta e oito milhões, seiscentos e noventa e cinco mil reais), sendo que 99,93% deste valor originaram-se de contribuições sociais efetivadas pelos servidores públicos ao regime próprio de previdência social. Estas últimas, por sua vez, tiveram um decréscimo real de 2,97% da arrecadação relativa ao exercício de 2012. Sobre o regime próprio de previdência, constam nos autos algumas considerações, feitas pelo órgão de instrução, sobre a importância do acompanhamento dos valores a serem aportados no fundo previdenciário capitalizado, criado pela Lei Estadual n.º 9.939/2012, tendo em vista que o valor efetivamente depositado, à conta desse fundo, ter sido aquém do valor devido. Acontece Sr. Presidente, quando da apreciação das contas de 2012, consubstanciei

em meu voto que o Tribunal poderia se modernizar e fazer Auditoria de Receita, sugerindo que a primeira fosse na PBPREV. Portanto, continuo cada vez mais convencido não apenas da importância, mas, da necessidade dessas auditorias. As transferências correntes também apresentam níveis de realização abaixo dos valores originalmente orçados na Lei Orçamentária Anual, com frustração de arrecadação de 9,08%. Porém, tais transferências continuam sendo a maior fonte de arrecadação dentre os itens da receita, representando 40,39% do total arrecadado no ano. Observa-se que, em valores reais brutos, as transferências correntes apresentaram um acréscimo de 4,09% em relação ao arrecadado em 2012. No que tange à Receita de Capital, verifica-se que houve frustração em sua realização, notadamente em função da ausência de repasse dos recursos provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, com um percentual de realização de apenas 31,89% do valor orçado na Lei Orçamentária Anual. Dentre os nove Estados que compõem a região Nordeste, verifica-se que a Paraíba, em 2013, ocupou a 7ª colocação em arrecadação, se considerarmos os valores por habitantes. A receita per capita foi de R\$ 2,18 mil por habitante, sendo menor que a dos Estados de Sergipe, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Bahia, Piauí e Alagoas. Segundo a Auditoria, baseada nos dados do SAGRES, ocorreu um investimento maior na atividade de divulgação dos programas e ações do governo (R\$ 42.429 mil), do que em diversas atividades essenciais ao estado. É importante salientar que a informação apresentada pelo Órgão de Instrução não permite se chegar a qualquer conclusão, simplesmente pelo comparativo entre atividades/ações e o respectivo volume de recursos investido. Não é essa a tarefa desta Corte, substituir a administração nas suas funções administrativas, em afronta o princípio fundamental da separação dos poderes. No entanto, não podemos negar que os gastos públicos com "divulgações" merecem uma maior reflexão, e, conseqüentemente, um melhor acompanhamento dos órgãos de controle, haja vista o volume expressivo de recursos públicos, principalmente nos anos eleitorais, o que não justifica. De acordo com os números constantes na tabela 3.1.4.1 do relatório da Auditoria, que traz os valores empenhados em algumas atividades do Estado, os valores destinados às atividades de "policimento ostensivo", "formação e especialização de policiais" e "modernização da polícia civil" equivalem, respectivamente, a 8,11%, 0,09% e 11,00% das despesas realizadas na atividade de "divulgação dos programas e ações do governo" (R\$ 42.429 mil). Em relação à execução orçamentária da Polícia Militar, a Auditoria destacou: a) Policiamento ostensivo: previsão de mais de 7,5 milhões de reais e realização de apenas 3,4 milhões em 2013, ou seja, com menos de 50% de efetivação; b) Aquisição e manutenção de material bélico: realização de menos de 30% do previsto. Os valores orçados passaram de 4,6 milhões de reais, executando-se apenas 1,3 milhões; c) Reparcelamento de unidades e quartéis: previsão de 800 mil reais e execução de 10 mil reais: execução ínfima de 1,25% e d) Construção e reforma de instalações físicas para a polícia militar: previsão orçamentária de quase 3,0 milhões de reais, sem qualquer valor executado. Quanto à Administração Penitenciária foi registrado, no exercício em debate, que a população carcerária do Estado era de 9.174 detentos, enquanto a capacidade por unidade prisional era de 5.454 vagas, apresentando um déficit de 3.720 vagas, conforme documento encaminhado pela Gerência Executiva do Sistema Penitenciário (GESIPE) – Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba, em dezembro de 2013. Apesar disso, com base na tabela 3.1.6.3 a, do relatório inicial da Auditoria, a ação governamental referente à construção, ampliação, instalação e conclusão de estabelecimentos penais, apesar da previsão orçamentária de vinte e quatro milhões de reais, não apresentou qualquer execução da despesa. Do mesmo modo, a ação de capacitação, aperfeiçoamento e garantia de educação profissionalizante para os presos, com previsão de R\$ 91 (noventa e um mil reais), sem qualquer realização de gastos. Em relação a essa questão, quando da análise das contas do governo, exercício de 2012, registrei no meu voto que o tratamento penal aplicado nos estabelecimentos prisionais não corresponde ao previsto na Lei de Execução Penal. As dificuldades vão desde a classificação dos condenados e exames de casos de progressão de regime e/ou concessão de benefícios, que deveriam ser feitos por uma Comissão Técnica de Classificação, até a prestação de efetiva assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Naquela oportunidade, destaquei que, de uma maneira geral, não se prioriza a recuperação e ressocialização do detento, não sendo as ações, destinadas à reinserção do egresso na sociedade, executadas de forma satisfatória, dada a carência de recursos e à falta de formulação de políticas públicas. Vejo, portanto, que nada mudou, justificando o caos do nosso sistema penitenciário. Das irregularidades apontadas,

ainda merecem destaque: Ultrapassagem do limite previsto no art. 19, inciso II da Lei Complementar 101/2000, para as despesas com pessoal do ente consolidado em relação à Receita Corrente Líquida – (RCL). Na apreciação das contas do exercício de 2012, o então Relator, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, afirmou que seria injusto atribuir toda a responsabilidade pela suposta infração ao Chefe do Poder Executivo, quando os demais Órgãos e Poderes são corresponsáveis. Naquela oportunidade acompanhei o Relator, e hoje, vejo que a situação se repete, não me restando alternativa senão seguir o mesmo entendimento, acostando-me ao parecer do MPE quanto à necessidade de se adotar um programa global de governo, isto é, mediante ações conjuntas dos Poderes e Órgãos do Estado, voltadas a essa questão. No entanto, abro um parêntese para expor algumas considerações que entendo relevantes. Primeiramente quanto ao valor referente ao pagamento de bolsa desempenho. Consta nos autos que esse valor não vem sendo computado como gasto de pessoal, assim como ocorreu no exercício anterior (2012), ocasião em que discordei do Relator, votando no sentido de que esta Corte recomendasse o restabelecimento da legalidade. Mantenho meu entendimento, uma vez que a natureza remuneratória da parcela encontra-se evidenciada pela contraprestação dos serviços, ao contrário do que ocorre quando a parcela tem natureza indenizatória, cuja finalidade é ressarcir um dano ou compensar o servidor que arcou com determinada despesa para o desempenho de suas funções, a exemplo das diárias, transporte e alimentação. Ainda em relação a essa parcela, observo que o Chefe do Poder Executivo não tomou nenhuma providência para correta regulamentação, ou seja, o envio de um projeto de lei específica, em cumprimento ao comando inserido no art. 37, X da CF/88, conforme recomendação desta Corte, consubstanciada no Acórdão TC Nº 00048/14. Nesse caso, entendo que a recomendação ao Chefe do Poder Executivo não foi suficiente para o restabelecimento da legalidade, sendo necessária a fixação de prazo para tomada de providências, sob pena de aplicação de multa. Ações e Serviços Públicos de Saúde Compulsando os autos verifico que a única divergência entre os valores apresentados pelo Gestor e a Auditoria, refere-se à inscrição de Restos a Pagar, segundo a Auditoria, sem disponibilidade financeira vinculada à saúde, correspondente a 13.406 (Gestor) e 40.103 (Auditoria). Em decorrência dessa divergência a Auditoria informa que o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde foi de 11,62%, enquanto o Gestor apresenta um percentual de 12,03%. O Gestor alegou a suficiência dos recursos financeiros para amparar a inscrição da totalidade dos “Restos a Pagar”, demonstrado no Relatório da Gestão Fiscal, que havia, em 31 de dezembro de 2013, disponibilidade suficiente. A Auditoria, discordando dos argumentos exarados na peça defensiva, argumenta que o extrato bancário anexado aos autos (c/c nº 12.172– X – SEFIN – SAÚDE) não se encontra em nome do Fundo de Saúde, não se referindo a uma conta corrente, mas, de extrato de investimentos em nome da SEFIN – SAÚDE, que não evidencia a origem dos recursos nele expostos. Verifica-se que o debate está centralizado nos aspectos formais, inerentes, especificamente, ao fato dos recursos indicados pelo Gestor terem sido ou não movimentados por uma conta corrente em nome do fundo de saúde. No entanto, sem necessidade de maiores enfrentamentos, entendo, a priori, que não se constitui medida razoável a desconsideração dos recursos, capazes de suportar os restos a pagar inscritos no exercício, vinculados à saúde, em razão de não terem sido depositados em conta corrente em nome do Fundo Estadual de Saúde, tal como registrado pelo órgão de Instrução. A Auditoria quando da análise das contas de 2012 já tinha se posicionado pela obrigatoriedade de uma conta corrente específica em nome do Fundo Estadual de Saúde, com fundamento na Lei nº 141/12, oportunidade em que esta Corte, à unanimidade, afastou a inconformidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, cujo fragmento transcrevo a seguir, suficiente para demonstrar a ausência de mandamento legal pela exigência de conta corrente em nome do Fundo Estadual de Saúde: Sob olhar atento e cuidadoso, não consigo verificar tal exigência na norma indicada. Tanto do ponto de vista textual quanto do interpretativo, não há, a meu ver, o dever legal suscitado. O parágrafo único do art. 2º reza que as despesas relativas à Saúde serão financiadas com recursos movimentados pelo Fundo de cada Ente. Neste ponto não vejo qualquer colisão com a Lei Estadual, e explico: certas Fontes de recursos, por ato normativo legal, já se encontram vinculadas (SIAF) ao FES e só Ele é capaz de geri-las e/ou movimentá-las. Não muito diferente, o §2º do art. 13 institui a necessidade de conta específica para a recepção de recursos transferidos pela União aos Estados e Municípios. É o art. 14 apenas dita que o Fundo será unidade orçamentária, gestora dos recursos sob sua guarda. A ordem emanada do diploma enfocado não inova o ordenamento vigente,

basta observar que o recebimento de verbas decorrentes de qualquer convênio firmado com a União é precedido de abertura de conta corrente específica, a qual, habitualmente, é nominada com o título do pacto convencionado, portanto, não é conta específica inaugurada em nome do Fundo aqui discutido. Em casos da espécie, quem vai definir a unidade orçamentária responsável pelo manejo é a vinculação da fonte. [...] No mesmo trilhar, o art. 16 faz alusão ao repasse de recursos diretamente ao Fundo. Novamente, não fala o preceptivo em discepção no repasse de recursos em conta específica em nome do Fundo. Entendo que a vinculação legal instituída pelo Estado da Paraíba na Lei nº 8.107/2006, cujas fontes são delineadas e demarcadas como de responsabilidade gerencial do FES, já alberga a obrigação contida na propalada Lei Complementar. E ainda, tal como ressaltou o MPE, “as verbas orçamentárias para financiamento do SUS devem ser depositadas e movimentadas exclusivamente no Fundo de Saúde, cuja finalidade é garantir a transparência na movimentação dos recursos”, que a meu ver, não ficou comprometida. Logo, não encontro argumento capaz de sustentar a desconsideração da disponibilidade financeira existente (R\$ 26.697), motivada pelo simples fato de não ter sido originada de uma conta corrente em nome do fundo, razão pela qual afasto a suposta mácula, e, tendo em vista o alcance do percentual constitucionalmente exigido (12%), não ampliarei o debate sobre parcelas, cujas inclusões/exclusões são, no mínimo, discutíveis. Transformação de Cargos Públicos por meio de decreto, em afronta à Constituição da República - Por meio de decreto, vários cargos comissionados, criados pelas Leis nºs 8.186/2007 e 8.235/07, foram transformados em novos cargos. O MPE observou que, “se houve a modificação das funções correspondentes aos cargos mencionados, imprescindível a edição de lei específica para proceder a tal operação, porquanto caracterizadora da extinção de um cargo e efetiva criação de outro”. Acontece que, ao fazer uma breve leitura dos textos normativos que criaram os cargos, sub examine, observo que não foram definidas as atribuições dos cargos, o que torna impossível a análise apontada pelo MPE, numa demonstração de que as inconformidades relacionadas a esses cargos estão na origem, visto que a simples nomenclatura do cargo não é suficiente para definir sua natureza jurídica, pois, somente por meio das atribuições é possível saber se os mesmos se destinam à direção, chefia e assessoramento. O Professor da PUC/SP, Márcio Cammarosano, ao tratar do tema, entende que: Também ofende a ordem jurídica em vigor criar cargos em comissão que não consubstanciem competências de direção, chefia e assessoramento ainda que a denominação que se lhes atribua seja própria de cargos daquelas espécies, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância de cada qual. Em outras palavras; denominar cargos públicos como sendo de diretor, chefe, ou assessor não lhes atribui, por si só, a natureza que os permita ser de provimento em comissão. Sendo assim, apesar da matéria está sendo discutidas nos autos do Processo TC nº 15.876/13, entendo que merece recomendação ao Gestor para regularização, por meio de lei, das irregularidades detectadas em relação à criação e transformação dos cargos comissionados. São essas Sr. Presidente, as considerações que entendo pertinentes, e, CONSIDERANDO cumpridos os percentuais constitucionalmente exigidos, concernentes a MDE, Saúde e Remuneração do Magistério; com as devidas vênias, VOTO no sentido que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: - emita Parecer Favorável às Contas dos Senhores: Ricardo Vieira Coutinho – 03/01/2013 até 26/02/2013 e 06/03/2013 até 31/12/2013 e Rômulo José Gouveia – 01/01/2013 até 02/01/13 e 27/02/12 até 05/03/2013; - reitere a representação ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça, indicando a sua Excelência que promova estudos analisando a constitucionalidade da Lei 9.383/11, que disciplinou a denominada Bolsa Desempenho Profissional; - recomende ao Gestor a regularização, por meio de lei, das irregularidades detectadas em relação à criação e transformação dos cargos comissionados. No mais, acompanho o Relator. É o voto”. Prosseguindo, o Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO emitiu seu voto nos seguintes termos: “Senhores Conselheiros Titulares e Substitutos, Douta Procuradora Geral, Autoridades Presentes, Servidores do Tribunal, Senhoras e Senhores. Nesta oportunidade, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, novamente, desempenha uma das mais relevantes de suas amplas, complexas e variadas atribuições constitucionais, qual seja apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, que o Governador do Estado presta à Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual. Além de peça sobre a qual a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba se pronunciará oportunamente e em caráter definitivo, a decisão deste Plenário significa, ainda, apreciação dirigida à sociedade, destinatária final dos

serviços que lhe deve o Estado, como contrapartida dos recursos que dela cada vez mais arrecada. Registro, por dever de justiça, a todos os servidores deste Tribunal, em especial as Divisões de Contas do Governo – DICO, que constituem o Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE), e ao nosso Gabinete, reafirmando o meu respeito e a minha admiração pela dedicação e o espírito público por todos demonstrado. Passo a seguir, a fazer as considerações pertinentes a cada uma das impropriedades apuradas nos autos, na gestão do Governador Ricardo Vieira Coutinho, ressaltando que no período de 01/01/13 até 02/01/13 e 27/02/13 até 05/03/13 em que esteve como Governador do Estado da Paraíba, o Vice-Governador Rômulo José Gouveia, não foram encontradas irregularidades. I. IRREGULARIDADES QUE FORAM ELIDIDAS QUANDO DA ANÁLISE DA DEFESA: Saldos dos restos a pagar por destinação de recursos ultrapassaram os saldos das respectivas disponibilidades líquidas de caixa. Descumprimento do prazo fixado no art. 5º da RN-TC-07/04 para o envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias a este Tribunal. Ausência de envio das Metas Bimestrais de Arrecadação, descumprindo o art. 3º, § 2º, da RN-TC 07/2009 Registro incorreto de valores no demonstrativo da dívida fiscal líquida previdenciária publicado no RREO do 6º bimestre. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), mesmo considerando os gastos com ensino superior, alcançou o percentual de 24,04% da receita líquida de impostos e transferências, não atingindo o mínimo constitucionalmente exigido. (Valor final aplicado em MDE = 25,04%) Saldo financeiro para o exercício de 2013 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB representou 7,31%, das receitas recebidas, descumprindo o art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/0. Divergência a menor de R\$ 2.038 mil entre a contribuição do salário educação informada pelo FNDE e a registrada no Anexo X do RREO do 6º Bimestre/SAGRES. II. DAS RECOMENDAÇÕES: Considerando a importância do acompanhamento dos valores a serem aportados no fundo previdenciário capitalizado, ratificamos o disposto no Relatório de Auditoria (fls. 679/684) referente ao PROCESSO TC - 17.785/12, no sentido de que seja criada uma rotina para evidência dos valores que devem ser repassados ao FPC, discriminando: Poder, órgão, entidade, nome do servidor, proventos, base de cálculo previdenciária, descontos efetuados, cota patronal e cota servidor, para fins de acompanhamento por esta Corte de Contas. Recomenda-se ainda a verificação da matéria nas PCAs 2014 e 2015. Quanto a este item, a Auditoria constatou que, não obstante a importância da ferramenta referente à GIP no âmbito do SIAF, no auxílio do controle dos registros previdenciários, faz-se necessário, a fim de possibilitar maior transparência, que sejam disponibilizadas informações como período e valor recolhido pelos órgãos/ poderes com relação ao acompanhamento dos valores a serem aportados no fundo previdenciário capitalizado. Os demonstrativos referentes à projeção atuarial do regime próprio de previdência não foram elaborados em conformidade com o que dispõe o manual de demonstrativos fiscais aplicados à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios (5ª edição), aprovado pela portaria nº 637 de 18 e outubro de 2012. No tocante a este item, a Auditoria observou no que diz respeito ao Fundo Financeiro, que o fato de o Governo do Estado ter a obrigação de cobrir o déficit mensalmente, não elimina e nem diminui a necessidade e a importância de se apresentar a projeção atuarial visto que, o demonstrativo, além de dar transparência à projeção atuarial do regime de previdência no longo prazo, possibilita avaliar se os recursos alocados são suficientes para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano. A receita arrecadada foi contabilizada em valor líquido de renúncias fiscais. Quanto à matéria, constatou-se que a questão referente à renúncia de receitas ainda não foi solucionada, contudo, o tema vem sendo enfrentado pelo governo do Estado, tanto que a contabilização das renúncias de receita foi eleita como Desafio no âmbito do Sistema Integrado de Governança do Estado - SEGE e motivo da criação de uma rotina de tecnologia da informação – TI, a qual se encontra em fase de teste. Receita do Fundo de Combate à Pobreza lançada pela Secretaria de Estado das Finanças, acarretando inconsistência nas informações contábeis referentes à receita orçamentária do mencionado Fundo. O órgão técnico verificou que a questão apontada encontra-se na contabilização dos recursos, uma vez que a SEPLAG, apesar de gerir o montante integral dos créditos orçamentários da fonte 06, apenas contabiliza os recursos que ingressaram na unidade orçamentária “FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA”, fato este que acarreta inconsistência na informação contida no balanço financeiro do Fundo, contrariando o entendimento de que todas as informações contábeis devem refletir a realidade econômico-financeira e patrimonial. Tendo em vista a natureza remuneratória das parcelas

pagas a título de bolsa de desempenho profissional - Decreto nº 32.160/11 concede bolsa desempenho aos profissionais do Grupo Magistério; Decreto nº 32.719/12 concede a referida bolsa também aos servidores militares em atividade; Decreto nº 33.674/13 concede aos servidores fiscais tributários – a elaboração do cálculo da despesa total com pessoal feito pela Controladoria Geral do Estado em obediência ao disposto no Art. 22, da LRF, deve considerar os referidos valores como efetiva despesa com pessoal, garantindo a exatidão e transparência da informação constante do relatório de gestão fiscal. Quanto a esta questão entendo que a Lei 9.383/11, até a presente data, não sofreu contestação e, portanto, deve ser presumida válida e constitucional. Todavia, enseja recomendação ao Procurador Geral de Justiça no sentido de examinar a referida lei, sob o prisma da constitucionalidade, que autoriza a concessão a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, de bolsa de desempenho profissional, cujos critérios, categoria de profissionais e valor da bolsa serão definidos por meio de decreto, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, no âmbito das competências do Ministério Público. Deve, portanto, ser renovado o encaminhamento da matéria ao ministério público estadual. III. CONSTATAÇÕES QUE ESTÃO SENDO APURADAS EM PROCESSOS ESPECÍFICOS. Divergência de valores relativos aos serviços de publicidade, disponibilizados no portal da transparência do Governo do Estado, quando comparadas com as informações contidas no sistema SAGRES. A matéria está sendo analisada no PROCESSO TC - 07.922/14. Necessidade de ampliação da capacidade de internação do Estado; para tanto, é necessária uma maior aplicação de recursos em Obras e Instalações. Nota-se a inversão de valores que vem ocorrendo na área da saúde, ou seja, a aplicação de recursos em Obras e Instalações, apesar de extremamente necessária, vem diminuindo ao longo dos últimos exercícios. Enquanto isto, os dispêndios com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica vêm sendo acrescidos, principalmente no que se refere aos recursos destinados às terceirizações da saúde. Pela complexidade e relevância do tema trazido pela auditoria, a matéria deve ser objeto de ponderação no âmbito de auditoria operacional, instaurada por meio do PROCESSO TC - 08.433/14. Omissão na prestação de contas dos numerários repassados pelo Estado e não cumprimento das obrigações com fornecedores e pessoal, por parte do Instituto Social Fibra. A matéria está sendo tratada no PROCESSO TC - 07.266/14 – em fase de defesa. Gastos revestidos de claros indícios latentes e não comprovação material, que não se expressam em efetivas ações e serviços públicos de saúde, realizados pelo Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, de acordo com o relatório de Inspeção Especial. A Matéria é objeto de análise no Processo TC nº 02642/14. Ações de terceirização da saúde não estão ocorrendo de forma complementar, contrariando o que reza o Art. 199, § 1º, da Constituição Federal. A matéria está sendo apurada em diversos processos instaurados neste Tribunal para cada contrato de gestão, assinado pelo Governo do Estado com as organizações sociais, exemplificando em relação ao exercício de 2013. (PROCESSOS TC - 02642/14, 07266/14, 14.965/11, 02.642/14, 07.266/14, 03.150/14, 04.825/14, 00.506/14, 00.507/14, 10.021/13, 10.023/13, 10.024/13). III. RECOMENDAÇÕES QUE NECESSITAM SER APURADAS EM PROCESSO DE INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, PARA QUE OS ORDENADORES DE DESPESAS POSSAM SE MANIFESTAR SOBRE AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA AUDITORIA. A Auditoria entende que o Governo do Estado da Paraíba deve estabelecer o cumprimento de todas as exigências propostas nos Editais 001/88 e 001/90, cobrando de todos os licitantes a comprovação da condição econômico-financeira para realização dos empreendimentos, a comprovação da idoneidade das empresas e empresários e a atualização do ativo da empresa mediante avaliação atual dos lotes negociados. O procedimento de Certificação e Regularidade emitido pelo Governo do Estado em 01 de julho de 2013 é precipitado, tendo em vista a observação das várias pendências existentes com relação aos lotes negociados, envolvendo falta de pagamento dos lotes, registro de áreas em dimensão maior do que a realmente adquirida, entrega de Comprovantes de Emissão de Ações Preferenciais fora do prazo e em valores irrisórios, entre outros. A fim de que haja a preservação dos valores do Estado, é indispensável uma urgente avaliação de cada lote negociado e a emissão das ações em valores correspondentes aos atuais. Por fim, é imperioso que o Estado estabeleça exigências com relação ao porte dos empreendimentos a serem construídos. IV. DAS IRREGULARIDADES: Utilização de medida provisória para alterar a regulamentação do Programa Empreender, sem os requisitos constitucionais de urgência e relevância. Trata-se de matéria legislativa que deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual

para apreciação. Recomenda-se ao gestor abster-se de editar medidas provisórias para tratar de assuntos que envolvam programas, por repercutirem diretamente no Plano Plurianual. Alteração a posteriori do Plano Plurianual durante o exercício de 2013, no que concerne aos valores do exercício de 2012 – Trata-se de instrumento de planejamento que tem por finalidade estabelecer diretrizes para ações governamentais, devendo ser acompanhado pela Auditoria nas PCAS, enquanto perdurar a vigência do PPA. Recomenda-se que o gestor providencie, tempestivamente, as necessárias alterações no PPA, quando em desacordo com os montantes consignados nas demais leis orçamentárias, em respeito ao regramento contido no art. 167, § 1º, CF. Autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais em desacordo com o princípio da exclusividade e com o disposto no art. 167, inciso VII, da CF 88 – Também se trata de matéria legislativa e sem repercussão, apontada pela auditoria, em descumprimento ao art. 167, CF. Quanto ao Fundo Previdenciário Capitalizado que deveria ter recebido R\$ 17.767.035,32, e que em consulta ao SIAF, até o dia 23/04/2014, o saldo da conta 4011- 8 – Paraíba Previdência – PBPREV, do Banco do Brasil, agência 1618, título PBPREVCAP, era de R\$ 3.916.843,14 (Documento TC nº 20.899/14). Constatou-se que o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF (documento TC 36137/14) aponta como saldo da conta 4011-8, Banco 001, Agência 1618, referente à PBPREVCAP, o valor de R\$ 8.554.179,92, recursos estes, aquém do que lhe cabia. Determina-se que se apure o fato nas contas da PBPREV exercício de 2013 e 2014 para verificação da situação atual e responsabilização do gestor que tiver dado causa. A inobservância às diretrizes da LDO, referente ao não cumprimento da meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, acarreta aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da lei orgânica deste tribunal e recomendação. Quanto à ultrapassagem do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, para as despesas com pessoal do ente consolidado em relação à receita corrente líquida – RCL. Imprescindível é a atuação conjunta dos Poderes e Órgãos para implementação das medidas corretivas apontadas na Constituição Federal, a fim de promover o retorno ao limite estabelecido no Art. 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00. Com relação à divergências entre os valores da despesa com Pessoal Ativo e pessoal Inativo e Pensionista, calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal elaborado pelo Executivo Estadual, cabe recomendação para que a falha seja evitada em prestações de contas futuras. Concernente à concessão, por meio de decreto, de Bolsa Desempenho Profissional, de natureza remuneratória, aos profissionais do Grupo Magistério, aos servidores militares em atividade, aos servidores fiscais tributários E A SERVIDORES QUE PERCEBEM SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA, em afronta ao Art. 37, inc. X, da CF e a não inclusão dos valores pagos a este título, no cálculo da despesa total com pessoal, entendo que a Lei 9.383/11 até a presente data não sofreu contestação e, portanto, deve ser presumida válida e constitucional. Todavia, enseja recomendação ao Procurador Geral de Justiça no sentido de examinar a referida lei, sob o prisma da constitucionalidade, que autoriza a concessão a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo de bolsa de desempenho profissional. Os critérios, categoria de profissionais e valor da bolsa serão definidos por meio de decreto, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, no âmbito das competências do Ministério Público Estadual. Deve ser renovado o encaminhamento da matéria ao referido ministério. Quanto à ocorrência de “DESPESAS A APROPRIAR” que, ao longo do exercício somaram aproximadamente R\$ 90.766 mil, em desobediência a Lei 4.320/64, Lei Estadual 3.654/71, LOA/2013 e LDO/2013, embora tenha havido redução entre 2012 e 2013, a irregularidade apontada enseja aplicação de multa com recomendação de que se evite tal prática. Quanto ao Registro incorreto de valores no demonstrativo consolidado dos restos a pagar, publicado no RGF do 3º quadrimestre; Disparidade no registro dos valores dos restos a pagar inscritos e cancelados no SIAF, no RREO e nos balanços contábeis; Inconsistências entre as informações contidas no SIAF e as apostas no RREO acerca da despesa liquidada, bem como a divergência de informações entre os valores de “DESPESAS A APROPRIAR” encontrados pela Auditoria com os apresentados pelo Governo do Estado, a partir de informações obtidas no sistema SIAF. Cabe recomendação ao gestor para que observe com rigor a consonância entre as informações contidas no sistema SIAF, do Governo Estadual, e os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária. No tocante ao cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados, no valor de R\$ 4.069 mil, assiste razão à defesa, conforme documentação anexada. Observa-se a solicitação expressa do ordenador da despesa para cancelamento de restos a pagar,

devendo, portanto, a responsabilidade da irregularidade durante o exercício de 2013, ser processada e apurada no âmbito dos processos de prestação de contas anuais de cada um dos gestores dos órgãos arolados. Referente à transformação de cargos públicos por meio de decreto, em afronta ao disposto no art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, acompanho o entendimento da auditoria, cabendo determinação para regularizar, via projeto de lei, a situação encontrada. Quanto ao cancelamento pelo Governo de créditos da dívida ativa, deixando de recolher R\$ 756.722 mil aos cofres estaduais, cabe determinação para apuração em processo especial, com o fim de verificar a responsabilidade dos agentes públicos pela dívida ativa. No tocante à ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais – conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12, a irregularidade enseja determinação ao gestor para regularizar a situação e aplicação de multa em face da reincidência. No que diz respeito ao não atendimento às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde, haja vista a aplicação de recursos nessas ações e serviços ter atingido R\$ 765.527 mil, valor que corresponde ao percentual de apenas 11,62% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais; a não comprovação da existência de disponibilidade financeira para arcar com a inscrição de Restos a Pagar, no total de R\$ 40.103 mil, contraria o que dita a legislação vigente, e motivando a exclusão de tal montante do cômputo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde. Observa-se que, quando do exame da defesa a irregularidade apontada como inscrição de restos a pagar com insuficiência financeira (RGF) relativos à Saúde foi considerada ELIDIDA (fls. 756 a 758 – Defesa). Desta forma, incluindo-se ao cálculo o valor destes restos a pagar com cobertura financeira e mais as despesas das funções 17 e 18 que, conforme entendimento desta Corte, integram os gastos com saúde, o percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiu 12,43% superior ao limite de 12% determinado pela norma vigente. No que diz respeito à divergência apurada pela Auditoria, em relação às despesas efetivas em ações e serviços públicos de saúde, após a inclusão dos gastos apresentados na tabela anterior, fica reduzida, visto que, desta feita, o total da despesa passa R\$ 818.965 mil enquanto o total apresentado pelo Governo do Estado é de R\$ 884.254 mil. No tocante à não comprovação da existência de disponibilidade financeira para arcar com a inscrição de Restos a Pagar, no total de R\$ 40.103 mil, contrariando o que dita a legislação vigente, e motivando a exclusão de tal montante do cômputo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, a irregularidade foi elidida quando da análise da defesa e o montante foi adicionado aos gastos com saúde, conforme demonstrado anteriormente. No que diz respeito ao não atendimento às recomendações contidas nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do presente processo, as quais estão exaradas no Acórdão APL-TC-00693/12, publicado em 18/09/2013, por ocasião do exame das contas anuais de governo referentes ao exercício de 2011, a Auditoria verificou que o defendente não trouxe aos autos nenhum argumento inovador que pudesse reformular a desconformidade com as recomendações desta Corte, exaradas no referido Acórdão. DETERMINAÇÃO No tocante à determinação com vista à comprovação da movimentação dos recursos da saúde por meio do respectivo Fundo – conforme determinado pelo Art. 2º, Parágrafo único, da Lei Complementar 141/12 -, faz-se mister a existência de uma conta corrente em nome do mesmo; não foi apresentado nenhum argumento em relação à irregularidade em epígrafe. Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, constatou-se que a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do GOVERNADOR DO ESTADO, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativa ao exercício de 2013 (Processo TC 02913/14), apresentou algumas impropriedades que devem ser afastadas e outras que, apesar de infringirem normas vigentes, são passíveis de penalidade pecuniária, determinações e recomendações ao governador do Estado, daí voto pela: Emissão e encaminhamento ao julgamento da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, deste PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO do Governador, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, exercício de 2013. Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, referente ao exercício financeiro de 2013. Aplicação de multa ao Governador, RICARDO VIEIRA COUTINHO, em seu valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE. Assinar o prazo de sessenta (60) dias, ao Governador, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira



Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Emissão de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO prestadas pelo Sr. RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, Vice-Governador no exercício da Governadoria no período de 01/01/2013 à 02/01/2013 e 27/02/2013 à 05/03/2013. Declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do Sr. RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, referente ao período em que esteve exercendo o cargo de Governador, no exercício de 2013. DETERMINAÇÃO ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que: Providencie conjuntamente com os poderes e órgãos a implementação das medidas corretivas apontadas na Constituição Federal, a fim de promover o retorno ao limite estabelecido no Art. 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00. Regularize, via projeto de lei, a situação encontrada, referente à transformação de cargos públicos por meio de decreto, em afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. Regularize a situação quanto à ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais – conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12. Providencie abertura de conta corrente em nome do Fundo de Saúde, com vistas à comprovação da movimentação dos recursos da saúde, conforme determinado pelo Art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar 141/12. RECOMENDAÇÃO ao Governador do Estado para que: Sejam disponibilizadas informações como período e valor recolhido pelos órgãos/poderes com relação ao acompanhamento dos valores a serem aportados no fundo previdenciário capitalizado. Providencie a elaboração dos demonstrativos referentes à projeção atuarial do regime próprio de previdência em conformidade com o que dispõe o manual de demonstrativos fiscais aplicados à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios (5ª edição), aprovado pela portaria nº 637 de 18 e outubro de 2012. Providencie a implementação efetiva de rotina de tecnologia da informação, com relação à receita arrecadada, contabilizada em valor líquido de renúncias fiscais. Providencie a contabilização completa das receitas e despesas no âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão, em observância ao parágrafo único do art. 1º, da Lei Estadual nº 7.611/2004, instituidora do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da Paraíba (FUNCEP). Observe com rigor os postulados constitucionais referentes ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, especialmente quanto ao regime jurídico dos créditos adicionais. Observe o cumprimento da transparência nas informações contidas nos instrumentos de publicidade previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive das despesas com pessoal. Observe com rigor a consonância entre as informações contidas no sistema SIAF, do Governo Estadual, e os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária. Providencie, tempestivamente, as necessárias alterações no PPA, quando em desacordo com os montantes consignados nas demais leis orçamentárias, em respeito ao regramento contido no art. 167, § 1º, CF. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: Para exame sob o prisma da constitucionalidade, da matéria concernente à concessão de Bolsa Desempenho Profissional, de natureza remuneratória, por meio de decreto aos profissionais do Grupo Magistério; aos servidores militares em atividade, aos servidores fiscais tributários e a servidores que percebem subsídio fixado em parcela única, em afronta ao Art. 37, inc. X, da CF e a não inclusão dos valores pagos a este título, no cálculo da despesa total com pessoal; Trata-se de matéria legislativa que deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para apreciação, por ter o gestor editado medidas provisórias para tratar de assuntos que envolvam programas, repercutindo diretamente no Plano Plurianual. DETERMINAÇÃO à Auditoria para que: Examine nas contas de 2014 e 2015, à luz da Lei Complementar 141/12, as despesas nas funções saneamento e gestão ambiental (17 e 18), considerando as fontes 00 e 01. Verifique na análise da Prestação de Contas da Secretaria de Comunicação Institucional – exercício de 2013 - se as divergências dos valores relativos aos serviços de publicidade, disponibilizados no portal da transparência do Governo do Estado quando comparadas com as informações contidas no sistema SAGRES foram sanadas. Apure a matéria quanto ao saldo do Fundo Previdenciário Capitalizado nas contas da PBPREV referentes aos exercícios de 2013 e 2014 para verificação da situação atual e responsabilização do gestor que tiver dado causa. Examine a questão relativa ao cancelamento no exercício, de restos a pagar processados, no âmbito dos processos de prestação de contas anuais de cada um dos gestores dos órgãos arrolados. Proceda a apuração, em Processo

de Inspeção Especial de Contas, da responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pelo cancelamento de créditos da dívida ativa. Examine em Processo de Inspeção Especial de Contas, a matéria concernente as exigências propostas nos Editais 001/88 e 001/90, que obriga todos os licitantes a comprovar a condição econômico-financeira para realização dos empreendimentos, a comprovação da idoneidade das empresas e empresários e a atualização do ativo da empresa mediante avaliação atual dos lotes negociados. É O VOTO". A seguir, o Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO proferiu seu voto nos seguintes termos: "..... Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria Geral, Senhores Auditores, Autoridades presentes, Servidores do Tribunal, Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, eminente Relator, Senhoras e Senhores: Do exame das contas de Gestão de Governo sob os enfoques da legalidade e dos seus resultados, depreende-se que estas guardam, em sua grande parte, coerência com as disposições legais e normativas aplicáveis, em especial a Constituição Federal, a Lei Nacional nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, apresentam impropriedades, que se repetem ano a ano, e que merecem atenção especial, inclusive, análise sobre a repercussão no julgamento das contas da gestão e ainda, com implicações diretas, conforme as recomendações e determinações desta Corte de Contas, para que a gestão atual, tome providências a fim de atender as determinações e recomendações que são emanadas e, nem sempre cumpridas, pelo gestor. As observações em relação às eivas, falhas e/ou irregularidades apontadas pela Auditoria, por economia processual, foram agrupadas na forma a seguir: Eivas, falhas e/ou irregularidades apontadas pela unidade de instrução: 1.3.1 Autorização contida na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais em desacordo com o princípio da exclusividade e com o disposto no art. 167, inciso VII, da CF/88; 2.3.1.5 Não cumprimento da meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício; 2.3.2.1.1 Divergências entre os valores da despesa com "Pessoal Ativo" e "Pessoal Inativo e Pensionista" calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal elaborado pelo Executivo Estadual; 3.1.7.3 Transformação de cargos públicos por meio de decreto, em afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição; 5.2 Ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais – conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12. Relativamente a estas eivas, em alguns aspectos, comungo com os argumentos da defesa e, noutros, entendo que o Tribunal deve recomendar à atual gestão adoção de providência no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas. 1.1.1 Utilização de medida provisória para alterar a regulamentação do Programa Empreender, sem os requisitos constitucionais de urgência e relevância. Acompanho o entendimento do Nobre Conselheiro Nominando Diniz no sentido de que o assunto deve ser tratado no âmbito do Ministério Público Estadual para que atue dentro de suas competências e tome as providências a seu cargo. Portanto, que se oficie o MPE. 2.3.1.4 De acordo com levantamento da Secretaria de Estado da Administração, o Fundo Previdenciário Capitalizado deveria ter recebido R\$ 17.767.035,32, e em consulta ao SIAF, - até o dia 23/04/2014, o saldo da conta 4011-8 – Paraíba Previdência – PBPREV, do Banco do Brasil, agência 1618, título PBPREVCAP, era de R\$ 3.916.843,14 (Documento TC nº 20.899/14), resta claro que o valor efetivamente depositado à conta do fundo capitalizado encontra-se aquém do valor devido. 2.3.1.9 Os demonstrativos referentes à projeção atuarial do regime próprio de previdência não foram elaborados em conformidade com o que dispõe manual de demonstrativos fiscais aplicado à União aos Estados, Distrito Federal e Municípios (5ª edição), aprovado pela portaria nº 637 de 18 e outubro de 2012. Sobre o assunto Previdência, comentarei os aspectos que no meu sentir merecem relevância. Ao final de 2012, o Governo do Estado, tomou a iniciativa de instituir o Fundo de Previdenciário Capitalizado para assegurar os benefícios previdenciários de seus servidores. Aliás, abro parêntesis, para ressaltar que esta medida é necessária para todos os demais RPPS dos municípios do Estado, cabendo o Tribunal de Contas alertar aos gestores. Seguindo orientação da empresa contratada para assessorar o Estado nas questões atuariais, ao final do ano de 2012, através da Lei 9.939/12, ocorreu a "separação de massas" de servidores, criando-se dois fundos distintos, a saber: FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO – Responsável pelas reservas financeiras dos servidores que ingressaram até a data de publicação da lei, ou seja, todos nós que entramos no Estado até o dia 29.12.2012, data de início da vigência da Lei 9.939/12. FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO – Criado para capitalização das reservas financeiras aos quais farão jus todos os servidores que

ingressarem no estado após a data de vigência da lei (a massa mais recente). A partir daí, aponto dois aspectos que julgo de extrema importância e interesse para esta e futuras apreciação de contas de Governo. O primeiro foi o recolhimento ao Fundo Capitalizado, tão somente a partir do mês de novembro do ano em análise. A defesa argumenta, sem razão, que a falta do pagamento das obrigações patronais do Estado e o recolhimento das contribuições dos servidores, já sob a égide da nova legislação, não foram feitas no tempo certo, sob o argumento: “dúvidas jurídicas quanto à aplicação dos efeitos da lei”. Não assiste razão ao defendente. Explico: A lei assim expressa: Art. 16-A - Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente, para custear, na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir da data da publicação desta Lei. (Grifo nosso) (...) Art.16-B Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até a data da publicação desta Lei. (Grifo nosso) Os artigos acima dispensam maiores esforços para o seu entendimento, são de clareza cristalina, não há o que se interpretar, a sua aplicabilidade é direta. Os recolhimentos deveriam ter sido realizados já a partir do mês de janeiro de 2013. Portanto, a ausência do recolhimento das duas contribuições gerou uma dívida, tanto devido à apropriação indébita das contribuições dos servidores quanto ao não recolhimento das obrigações patronais. Na diligência que empreendi, constatei que a situação foi regularizada em novembro de 2014, com a renegociação da dívida junto à PBPREV. A parcela referente ao recolhimento patronal foi renegociada em 60 meses, tudo conforme determina a lei. Tocante à apropriação das contribuições dos servidores, a renegociação foi pactuada em quatro (04) parcelas. Tenho em mãos, documentação probatória de toda a avença, inclusive, certificado de regularidade que emiti no site do Ministério da Previdência Social (www.mps.gov.br), nada data de hoje. Desse modo, o assunto previdenciário, no meu sentir, está sanado, porquanto, embora minoritário o meu entendimento neste Tribunal, de igual modo, como me posicionei nas análises das contas municipais, se até a data da apreciação das contas a situação previdenciária se mostrar regular e, renegociados os débitos, esta falha não tem o condão de provocar a emissão de parecer contrário à aprovação. A título de informação e registro, apresento os dados a seguir de modo subsidiar consultas futuras sobre o meu posicionamento nesta questão: - Repasse até agosto de 2013 ao Fundo Previdenciário Capitalizado - FPC de apenas R\$ 45.963,82 (pelo valor recolhido resta comprovado que a capitalização do fundo não vinha sendo feita); - Servidores efetivos admitidos a partir de 29/12/2012 até 30/06/2013 por Poder e Órgão: EXECUTIVO – 4.813; Defensoria Pública – 01; Sec. Est. Segurança e defesa Social – 01; Sec. Est. Educação e Cultura – 4.777; Sec. Est. Administração Penitenciária – 02; Polícia Militar do Estado – 20; Corpo de Bombeiros Militar – 10; Procuradoria Geral do Estado – 01; Sec. Est. Saúde – 01; JUDICIÁRIO – 143; MINISTÉRIO PÚBLICO – 19; TOTAL – 4.975. Cabe assinalar que na reunião do Conselho Administrativo da PBprev, conforme ata em meu poder, o gestor daquela autarquia informou que a dívida do estado, em relação ao servidores efetivos (Administração Direta e Indireta) admitidos a partir de 29/12/2012, para com o FPC atingiu o montante de R\$ 17.767.035,32, sendo, R\$ 5.922.648,04 referente às contribuições dos servidores e R\$ 11.844.387,28, parte patronal. Dívida, que repito, foi devidamente regularizada. O segundo aspecto relevante na questão previdenciária é que, seguindo orientação da empresa CONDE Consultoria Atuarial Ltda., o Governo do Estado não registrou o “passivo atuarial” referente aos servidores segurados pelo Fundo Previdenciário Financeiro, ou seja, aqueles que, assim como nós, ingressaram no estado antes de 29.12.2012. Como é dado observar na Tabela acima, no exercício de 2012 foi registrado como dívida fundada, na administração indireta, a importância de R\$ 11.231.131.000,00 (onze bilhões, duzentos e trinta e um milhões cento e trinta e um mil reais). Para a mesma rubrica em 2013 este valor foi reduzido para apenas R\$ 189.173.000,00 (cento e oitenta e nove milhões, cento e setenta e três mil reais). Observa-se que foi desincorporada da Dívida Consolidada Previdenciária o valor de R\$ 11.201.367 (onze bilhões, duzentos e um milhões, trezentos e sessenta e sete mil reais). Em outras palavras, foi dada uma “PEDALADA” de 11 bilhões de reais nas obrigações do Estado. Assim, em razão da baixa do passivo atuarial, houve um decréscimo da ordem de 11.201.239 mil reais na dívida fiscal líquida previdenciária, apurada em 31 de dezembro de 2013. Entendo que dita “PEDALADA” não pode ser tolerado por este Tribunal. O argumento de que esta dívida não existe é falacioso, conforme se extrai da prestação de contas deste exercício e tabela abaixo, os dados indicam que a receita

do Fundo Financeiro foi de 715.756 (setecentos e quinze milhões setecentos e cinquenta e seis mil reais), ou seja, 2,78% a mais que a do exercício anterior que foi de 696.381 (seiscentos e noventa e seis milhões, trezentos e oitenta e um mil reais). A despesa no exercício foi de R\$ 1.455.397 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e cinco milhões e trezentos e noventa e sete mil reais), enquanto que a do ano anterior foi de 1.313.596 mil, ou seja 10,79% a maior. Neste exercício, o déficit gerado foi de 739.683, contra 617.354 mil apurados em 2012, o que representou um acréscimo de 19,84%, comparando-se com o déficit do ano anterior. Em resumo, comparando-se o desempenho previdenciário do estado entre os exercícios de 2013/2012, temos que, para um crescimento de receita da ordem de 2,78% ocorreu um acréscimo na despesa de 10,79%, apontando assim para um crescimento no déficit na ordem 19,84%, variações estas que não podem passar despercebidas. Ora, ignorar, não registrar e/ou dizer que este passivo não existe, a mim, me parece extremamente perigoso para o equilíbrio fiscal e financeiro do Estado. Entendo que nas análises e previsões para o estabelecimento das políticas públicas estaduais este fato precisa ser conhecido e levado em consideração. Finalmente, sobre o tema previdenciário, abro parêntese para ressaltar que, do ponto de vista exclusivo da PBprev, o débito realmente não existe porquanto a aludida autarquia é responsável, tão somente, pela nova massa de servidores que ingressam no estado e que estão abrigados financeiramente pelo Fundo Previdenciário Capitalizado, enquanto que o Tesouro Estadual, responderá, segundo previsão atuarial, até 2063, pelos encargos previdenciários dos servidores que nele ingressaram até 29.12.2012, através do Fundo Previdenciário Financeiro. Na esteira deste raciocínio, voto no sentido que este Tribunal: 1. DETERMINE ao Secretário de Controle Interno, que na prestação de 2014 volte a registrar os valores devidos relativos às questões previdenciárias, sob pena de repercussão negativa nas contas do Governo do Estado, inclusive dando-se ciência ao Senhor Governador do Estado. 2. RECOMENDAR a DIAPG para que na análise da PCA do exercício de 2013 da PBPREV seja feita menção ao fato ora apresentado, inclusive apresentando o seu juízo de valor. 2.3.2.3.1 Ultrapassagem do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, para as despesas com pessoal do ente consolidado em relação à receita corrente líquida – RCL. Divergências entre os valores da despesa com “Pessoal Ativo” calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal. Abstenho-me de comentar acerca deste assunto, porquanto tenho posição definida e já conhecida quanto à questão, apenas, aproveito a ocasião para, mais uma vez, fazer um apelo aos meus pares da urgente necessidade de correção do entendimento desta Corte acerca da não inclusão da contribuição patronal na despesa com Pessoal de Poderes e Órgãos, reformulando o Parecer PN TC 12/2007, porquanto em completo desacordo com a legislação vigente. É, preciso, pois, estabelecer-se uma regra de transição para que os encargos, à conta de Despesa de Pessoal sejam absorvidos, contabilmente, sem gerar transtornos administrativos a quaisquer dos Poderes ou Órgãos do Estado. 2.3.2.1.1 Não inclusão dos valores pagos a título bolsa de desempenho profissional no cálculo da despesa total com pessoal. 3.1.7.2 Concessão de Bolsa Desempenho Profissional, de natureza remuneratória, por meio de decreto aos profissionais do Grupo Magistério, aos servidores militares em atividade e aos servidores fiscais tributários, em afronta ao Art. 37, inc. X, da CF. Concessão de bolsa desempenho, de natureza remuneratória, servidores que percebem subsídio fixado em parcela única, contrariando o disposto no Art. 39, § 4º, da Constituição Federal. O assunto foi tratado na PCA de 2012, tendo sido recomendado através do Acórdão APL TC – 048/2014, ao Procurador Geral de Justiça, para que no âmbito de sua competência, adotasse medidas com vistas ao exame da Constitucionalidade da LEI ESTADUAL 9.383/2011, especificamente, acerca dos artigos que estabeleciam a fixação dos valores das Bolsas de Desempenho Profissional, mediante decreto do Governador do Estado. 2.3.2.3.2 Registro incorreto de valores no demonstrativo consolidado dos restos a pagar publicado no RGF do 3º quadrimestre; 2.3.1.7 e 3.4.3.1 Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados, no valor de R\$ 4.069 mi; 3.4.3.1 Disparidade no registro dos valores dos restos a pagar inscritos e cancelados no SIAF, no RREO e nos balanços contábeis; 3.1.2 Inconsistências entre as informações contidas no SIAF com as apostas no RREO acerca da despesa liquidada; 3.1.2.4 Ocorrência de “DESPESAS A APROPRIAR”, que, ao longo do exercício, somaram, aproximadamente, R\$ 90.766 mil, em desobediência a Lei 4.320/64, Lei Estadual 3.654/71, LOA/2013 e LDO/2013. Divergência de informações entre os valores de “DESPESAS A APROPRIAR” encontrados pela Auditoria com os apresentados pelo Governo do Estado, a partir de informações obtidas no sistema SIAF. As falhas e

eivas acima agrupadas, no meu entender, cabem multa e recomendações para que evitem a prática que, aliás, tem sido recorrente. Dentre elas, sobressai-se o registro de DESPESAS A APROPRIAR, que embora inferior ao exercício anterior, ainda reincidente. Neste particular, aproveito para RECOMENDAR à DIAFI/DEAGE no sentido de que: 1- No relatório do exercício de 2014, faça constar capítulo especial sobre a questão; 2- No decorrer do exercício de 2015, do qual sou Relator das contas, se faça acompanhamento minudente desta prática, salientando de logo, que, se continuada, deverá ser expedido alerta ao Senhor Governador do Estado, de modo a evitar a repercussão negativa na análise das contas por este Tribunal. 3.4.2.2 O Governo cancelou créditos da dívida ativa, deixando de recolher R\$ 756.722 mil aos cofres estaduais. Assinala-se que a baixa é decorrente da redução na multa que é aplicada nos casos em que o ICMS é recolhido com atraso. A redução foi imposta pela lei 6.279/96, que trata do mencionado imposto e posteriormente alterada pela lei 10.008/2013 que previu a redução. Desse modo e, considerando que o Estado é soberano para administrar sua dívida e ainda, que o benefício é universal, não há falar em processo apartado para apurar o fato, todavia, merece recomendação no sentido de que, nos próximos exercícios, fatos similares sejam mais bem explicitados na prestação de contas. 5.3 Não atendimento às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde, haja vista a aplicação de recursos nessas ações e serviços ter atingido R\$ 765.527 mil, valor que corresponde ao percentual de apenas 11,62% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais, sendo, assim, inferior ao limite de 12% determinado pela normativa vigente; 5.3.1 O Governo do Estado apresentou o valor de R\$ 884.254 mil como despesas efetivas em ações e serviços públicos de saúde, correspondendo a 12,82% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais, divergindo, assim, do valor apurado pela Auditoria – que totalizou R\$ 765.527 mil (11,62% da base de cálculo definida pela norma); 5.4.1 Não comprovação da existência de disponibilidade financeira para arcar com a inscrição de Restos a Pagar, no total de R\$ 40.103; 5.7 As ações de terceirização da saúde não estão ocorrendo de forma complementar, contrariando o que reza o Art. 199, § 1º, da Constituição Federal. No tocante à SAÚDE o entendimento predominante no Tribunal é de que todos os serviços têm que, obrigatoriamente, serem prestados pelo Estado tendo por corolário o mandamento constitucional de que “Saúde é direito de todos e dever do Estado”. Ouso divergir. Entendo que, diante dos insucessos das ações públicas de saúde no nosso País, a política e a aplicação dos recursos públicos não devem ficar apenas sob a responsabilidade exclusiva do estado, em face da sua ineficiência na gestão. Assim, no meu pensar, todos os modelos de gestão podem e devem ser testados e aplicados, afinal, ainda não atingimos a eficiência, de modo a resultar em melhorias concretas no atendimento ao cidadão. Passando para a análise das informações prestadas pela auditoria, entendo que há uma grande disparidade de recursos aplicados na cidade de João Pessoa, notadamente em decorrência dos valores transferidos ao Hospital de Trauma que, ao longo dos anos, vem sendo cada vez mais beneficiado. No caso da atual gestão, pelos informes existente neste processo, de outros que tramitam neste Tribunal e ainda, pelo que se noticia, é notória a decisão política da atual administração da opção pela terceirização de serviços de saúde que, paulatinamente, está se transferindo responsabilidade e deveres do estado ao setor privado, através de empresas prestadoras de serviços. Se esta é uma política correta ou não, creio que não é o momento de se fazer juízo de valor, é necessário, pois, que se busquem mais dados e indicadores de forma a possibilitar avaliar os ganhos ou prejuízos que esta política vem trazendo ao Estado. Insisto em reconhecer a imperiosa necessidade do Tribunal de se posicionar definitivamente acerca das terceirizações nos serviços de saúde, em especial, no Hospital do Trauma, onde foi realizada a controvertida contratação da Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado do Rio Grande do Sul, desde 06/07/2014, e que se apresenta como uma organização social sem fins lucrativos, quando na realidade, não é, pois, a verdade. Urge, portanto, que este Tribunal se manifeste em definitivo nos autos do processo de Inspeção Especial do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (Processo TC nº 02642/14), através do qual se examina o Contrato de Gestão firmado pelo Estado da Paraíba em que se apontam indícios de que a referida instituição realizou gastos que atingiram o montante de R\$ 8.254 mil revestidos de não comprovação material, que não se expressam em efetivas ações e serviços públicos de saúde, e que foram retirados do cômputo do índice desta função, nas presentes contas do Governo do Estado. Ademais, os autos revelam que, no exercício de 2013, dos contratos de gestão com entidades privadas sem fins lucrativos, com

vistas à administração de hospitais e unidades de saúde (Cruz Vermelha Brasileira, Instituto Social Fibra e Instituto de Gestão em Saúde), ou através de acordos com cooperativas médicas, foram desembolsados com tais serviços, pelo Governo Estadual, o total de R\$ 186.101 mil – R\$ 30.626 mil (Cooperativas Médicas) + R\$ 114.099 mil (Cruz Vermelha Brasileira) + R\$ 18.808 mil (Instituto Social Fibra) + R\$ 22.568 mil (Instituto de Gestão em Saúde) -, tal valor, por sua vez, representa 71,89% dos dispêndios com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e 16,97% do total aplicado em Saúde (Função 10), em 2013 (Doc. TC nº 13908/14; Doc. TC 13911/14; Doc. TC nº 13914/14 e Doc. TC nº 13918/14). Registra-se ainda que em 2013, os maiores dispêndios na área da saúde concentraram-se no pagamento de pessoal – Vencimentos e Vantagens Fixas. Ressalta-se que o montante de R\$ 433.254 mil refere-se exclusivamente aos gastos concernentes ao Governo do Estado, não estando aí incluídos os valores relativos aos pagamentos de servidores efetuados diretamente pelas Organizações Sociais – que pagam o pessoal contratado e, no caso, sem a devida fiscalização desta Corte de Contas. Ao se confrontar as aplicações em Obras e Instalações referentes aos anos de 2012 e 2013, verifica-se que aquelas efetivadas no último exercício decresceram no percentual de 33,91%. Ainda nessa seara, quando se cotejam os dispêndios de 2013 (R\$ 9.595 mil) com os do exercício de 2011 (R\$ 32.365 mil), vê-se uma diminuição de 70,35% de gastos com Obras e Instalações no exercício em tela, mesmo sabendo-se que existe expressiva quantidade de obras inacabadas e, em muito casos, semiparalizadas. A quantidade de leitos, na Paraíba, destinados aos pacientes do SUS vem decrescendo, ano a ano, desde 2010. Já o número de habitantes do Estado vem aumentando: em 2010 – segundo dados do IBGE –, a população totalizava 3.766.528 hab.; enquanto a estimativa populacional para o exercício de 2013 correspondeu a 3.914.418 hab. - conforme informações utilizadas pelo TCU ao cálculo do FPM do Estado (www.2.datasus.gov.br). Assim, conclui-se: em 2010 existia 01(um) leito de internação SUS /466 hab.; em 2013, essa razão passou para 01 (um) leito do SUS/509 hab., dados reveladores da necessidade de ampliar a capacidade de internação do Estado e a necessidade de estudo mais apurado no setor, porquanto esta diminuição na oferta de leitos tanto pode significar uma drenagem de recursos para os setores terceirizados, como também podem significar uma gestão mais racional dos recursos. O fato é que leitos foram reduzidos e o assunto, repiso, deve ser mais bem estudado. Também, sou porque este Tribunal se posiciona de forma clara e objetiva sobre a questão da terceirização. Seguindo a trilha destes raciocínios, entendo que todas as eivas aqui levantadas, inclusive as hipóteses de imputação de débito, devem ser tratadas no processo próprio que já tramita nesta corte de contas, porquanto são de responsabilidade do gestor e ordenador da despesa. Quanto ao índice percentual gasto em saúde, indicador constitucional de responsabilidade exclusiva do Governador do Estado, na mesma linha de entendimento em processo já examinados por esta Corte, ocorrendo aplicação de 11,6 % das receitas de impostos e transferências, conforme apontado pela auditoria, aceito o índice como sendo de 12%, com apoio na regra do arredondamento, conforme determina a norma brasileira –NBR– 5891/1977 – regras de arredondamento na numeração decimal – resolução 886/66 – do IBGE que trata de arredondamentos. 9 Não atendimento às recomendações contidas nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do presente processo, as quais estão exaradas no Acórdão APL-TC-00693/12, publicado em 18/09/2013, por ocasião do exame das contas anuais de governo referentes ao exercício de 2011. Neste caso, ante ao descumprimento de recomendações desta Corte, sou porque se aplique multa por cada item não cumprido, na importância de R\$ 3.941,08, correspondente a 50% do valor estabelecido na Portaria 018, de 24 de janeiro de 2011, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26/01/2011. Desse modo o valor total da multa é de R\$ 23.646,51. 9.2.1 “Planejar e executar, de forma mais eficiente e eficaz, a aplicação de recursos recebidos do FUNDEB, em sintonia com o disposto na Lei nº 11.949/2007 e na Resolução Administrativa RN-TC-08/2010 (item 3, “a” do ACÓRDÃO APL-TC- 00693/12)”. A subjetividade da recomendação não permite multa, apenas a renovação da recomendação; 9.2.2 Desenvolver e implementar estratégias e mecanismos operacionais para impulsionar, prioritariamente, o ensino médio, cumprindo fielmente os ditames constitucionais e infraconstitucionais afetos à matéria, em especial a Lei nº 9.394/96 (LDB) e as resoluções do TCE/PB (item 3, “b” do ACÓRDÃO APL-TC-00693/12). Quanto a este ponto, entendo que, tendo sido o assunto tratado no processo de Auditoria Operacional no Ensino Médio, o seu acompanhamento deve ser realizado naqueles autos (processo TC 7382/13). 9.2.4 Efetuar os devidos ajustes nos registros contábeis relativos ao cancelamento de Restos a Pagar

Processados, ao uso indevido da rubrica Despesas a Apropriar, entre outros (item 3, "d" do ACÓRDÃO APL-TC-00693/12); 9.2.5 Evitar a utilização de medidas provisórias para regulamentar matérias orçamentárias, com infringência às vedações constitucionais (item 3, "e" do ACÓRDÃO APL-TC-00693/12); 9.2.6 Exercer rigoroso controle das contribuições previdenciárias relativas à PBPREV, proporcionando repasses tempestivos e exatidão nos respectivos registros e demonstrativos contábeis (item 3, "f" do ACÓRDÃO APL-TC-00693/12). Respeitantes a estes itens, sou porque esta Corte de Contas expeça recomendação no sentido de evitar a recorrência destas falhas nas prestações de contas futuras. 2.3.1.5 Não cumprimento da meta de resultado nominal, fixada na LDO do exercício. Por fim, referente às metas financeiras estabelecidas no planejamento fiscal do Estado, estas não foram atingidas, porquanto se previa resultado fiscal negativo de R\$ 63.695 mil, quando na realizado atingiu-se o montante de R\$ 237.528 mil, sob o injustificado argumento de que tal situação se deu em decorrência "...do vultoso acréscimo de precatórios, cuja inscrição, em 2012, alcançou R\$ 315.713 mil" e também pelas novas contratações e alta do dólar. Colhe-se ainda que o resultado primário do exercício em comento foi deficitário em R\$ 77.748 mil e, considerando que a meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2013 previa um resultado primário positivo na ordem de R\$ 150.060 mil, observa-se que, também, não houve cumprimento da meta fiscal. Assim, sou porque se expeça recomendação ao gestor no sentido de observar com rigor os ditames da LRF de modo a evitar a reincidência desta impropriedade na prestação de contas de 2015. 3.1.1.3.1 Receita do Fundo de Combate à Pobreza lançada pela Secretaria de Estado das Finanças, acarretando inconsistência nas informações contábeis referentes à receita orçamentária do mencionado Fundo. A fim de garantir o desenvolvimento das suas finalidades, o art. 2º da Lei de criação do Fundo de Combate à Pobreza (Lei nº 7.611/04) prevê como uma das receitas destinadas ao fundo, a parcela de 2% do ICMS sobre bens e serviços considerados supérfluos. O cerne da questão consiste na contabilização dos recursos porquanto, como diz a Auditoria, "a SEPLAG, apesar de gerir o montante integral dos créditos orçamentários da fonte 06, apenas contabiliza os recursos que ingressaram na unidade orçamentária "FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA". Este fato, como diz a Auditoria "acarreta inconsistência na informação contida no balanço financeiro do Fundo, contrariando o entendimento de que todas as informações contábeis devem refletir a realidade econômico-financeira e patrimonial." Assim, transcrevo e acompanho a observação da Auditoria quando afirma: "Não criticamos os números apresentados. Ora, como fechar esta conta com transparência, se do lado da receita temos R\$ 94.388.942,69 e a despesa empenhada é de R\$ 158.828.057,08". Por fim, deixo de entrar nos aspectos operacionais e gerencias deste programa, porquanto, as eivas, falhas e descontrole na sua execução são, por demais, conhecidas e, já foram objeto de estudo deste Tribunal, estando a matéria já sob administração tanto do Ministério Público quanto do Poder Judiciário. É como voto". Finalizando a votação, o Conselheiro FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA proferiu seu voto nos seguintes termos: "O Estado Democrático de Direito conjuga, em harmonia, os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito, derivados de uma longa marcha integrativa histórica. Na democracia o poder pertence ao povo que, não podendo exercê-lo o diretamente, elege representantes para administrar o Estado (Executivo) e para defender legitimamente seus interesses (Legislativo). Cabe aos escolhidos o dever de positar regras baseadas em costumes, princípios, entre outros, de forma a reger as relações dentro da sociedade ou entre esta e o Estado. Uma vez consolidada a norma, tanto o Estado quanto o indivíduo a ela se submetem, devendo lhe inteira obediência. É o que se convencionou chamar de "império das leis". A Lex Mater, em seu artigo 1º estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. Inobstante o incentivo ao controle social - que se mostra ainda frágil, pouco conexo e incipiente, portanto, a merecer estímulos e aprimoramentos - essa forma organizacional requer a institucionalização estrutural de órgãos com competências e atribuições para acompanhar e fiscalizar a aderência, principalmente, dos Órgãos e Poderes ao sistema normativo vigente. Inserido no rol de entidades com atribuição de vigilância, ao Tribunal de Contas foi conferida autoridade para fiscalizar contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonialmente os Entes Federados sob sua jurisdição, no tocante a aspectos vinculados à legalidade, legitimidade e economicidade, bem como, todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais tais Entes respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária. Em mais uma ocasião esta Casa é

convocada para o exercício de suas funções precípuas: participar dos atos complexos de controle, em parceria com o Poder Legislativo, cabendo-lhe examinar o fiel cumprimento, com responsabilidade e adequação, do mister impingido constitucionalmente ao Executivo Estadual, e sobre ele emitir parecer, cujo julgamento compete ao parceiro de vigilância (Legislativo). Ainda de prelúdio e sem imergir ao âmago das constatações detectadas no procedimento de exumação das contas de gestão do Governador Ricardo Vieira Coutinho, referente ao exercício de 2013, é de suma precisão enaltecer o radiante trabalho promovido pelo Corpo Técnico dos servidores desta Corte no âmbito das Divisões e Departamento de Acompanhamento da Gestão Estadual da Diretoria de Auditoria e Fiscalização, que nos brindou com relatórios impregnados de informações lúcidas, completas, relevantes e essenciais. Reconhecer a primorosa ajuda é distribuir os louros com quem efetivamente contribuiu para o sucesso da jornada que, nesse Egrégio Tribunal, ora se encerra. Não posso me furtar a render homenagens à representante do Ministério Público Especial, Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, que, com sua visão multiangular e o inegável conhecimento jurídico, desbravou os meandros das contas sob juízo, com argúcia e parcimônia, trazendo luzes sobre o tema. Por último, mas não menos importante, há de ser ressaltado o percuciente voto declinado pelo Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que, fluído como a água, percorreu e preencheu cada espaço com uma elucidativa e ampla expressão das razões que o levaram a tão consubstanciais o entendimento. Superada a fase preliminar, na árdua tarefa da concisão em assunto de tamanha, destinarei meus comentários exclusivamente a abordagens das falhas apontadas, sinalizando, em cada uma delas, sob aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais, a cognição por mim adotada. Utilização de medida provisória para alterar a regulamentação do Programa Empreender, sem os requisitos constitucionais de urgência e relevância; Direto ao ponto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em substituição ao Decreto-Lei, vigente no ordenamento jurídico anterior, inspirada na Carta Magna italiana, instituiu, em seu art. 62, a possibilidade de edição de medida provisória pelo executivo em caso de relevância e urgência. Questiona a Auditoria o atendimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, assentados na Lei Maior, quando da alteração do Programa Empreender. O tema controle da constitucionalidade de medida provisória já mereceu diversas manifestações da doutrina, como também, as Cortes Superiores, ante a provocação, decidiram de maneira abundante sobre o assunto em comento. Vale mencionar que o ato normativo de exceção (medida provisória), uma vez editado, é submetido de imediato ao Legislativo, que, entre outras atribuições, verificará se há relevância e urgência sobre a matéria objeto da regra que se pretende converter em lei. Presume-se cumprida a necessária condição na hipótese de efetiva conversão em regra de caráter permanente (lei). Em outras palavras, cabe ao Poder Executivo avaliar, discricionariamente, o interesse premente e relevante e ao Legislativo examinar se, de fato, existem tais premissas foram observadas. Outrossim, em razão dos freios e contrapesos constitucionais, ao Judiciário não é afastada a possibilidade de controle sobre esses aspectos, desde que perceptível o flagrante desvio de finalidade ou o abuso de poder de legislar. Nesse sentido o professor Alexandre Moraes, lastreado em posicionamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal, afirma que é inadmitido o controle jurisdicional, acerca da urgência e relevância, posto que representaria invasão de privacidade à esfera discricionária do Poder Executivo, salvo quando flagrante o desvio de finalidade ou o abuso no poder de legislar. Recorrendo a jurisprudência pacífica, traz-se à colação decisão exarada pela Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-13, DE 27.10.97. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, sendo certo que suas reedições dentro do prazo de 30 (trinta) dias não lhes tira a eficácia. Precedentes do STF. Recurso conhecido e provido. Resp 205368/SP. Recurso Especial 1999/0017331-7. Ministro Gilson Dipp. DJ 11/09/2000. (grifo nosso) Por seu turno, o STF assim se pronunciou: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MP Nº 2180-35/01. EMENTA Nº 32/01. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. APRECIÇÃO DISCRICIONÁRIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRAZO DE 30 DIAS. TEMPESTIVIDADE. I - O Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que "os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder,

seu exame pelo Poder Judiciário" (ADI 2150/DF, Relator: Ministro Ilmar Galvão). II - Outrossim, a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que se encontra atualmente em tramitação, permanece produzindo regularmente seus efeitos em vista do estatuído pela Emenda 32 /2001. III - Destarte, impõe-se o reconhecimento da tempestividade dos Embargos à execução, tendo em vista que sua oposição deu-se dentro do prazo de 30 dias previsto pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. IV - A turma, por unanimidade, deu provimento à apelação cível. (destaque nosso) Destarte, não sobrevém espaço para deliberação do Tribunal de Contas em sentido diverso daquele dimanado, em uníssono, pelos catedráticos e pelo Poder Judiciário, devendo, portanto, afastar-se a pecha. Autorização contida na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais em desacordo com o princípio da exclusividade e com o disposto no art. 167, inciso VII, da CF 88. A Auditoria, com a argúcia que lhe é peculiar, observou que no parágrafo único do artigo 6º da LOA fecundava o gérmen da inconstitucionalidade ao permitir, naquele instrumento de planejamento, a abertura de créditos adicionais especiais, como se observa abaixo: Art. 6º (...) § único. Nos termos do § 1º, do art. 107, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacionais ou estrangeiras, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos adicionais, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores. Em contestação à posição adotada pelo Corpo Técnico, a defesa, em essência, sustentou suas arguições na recepção por parte da Constituição Estadual da Lei Estadual nº 3.654/71, especificamente, art. 107 e parágrafo único. Sobre o pensamento advindo do Executivo uma correção há de ser providenciada, a saber: a norma em destaque mostra-se incompatível com a Carta Estadual, ou seja, o citado dispositivo não foi aceito novo ordenamento vigente. Consoante o Ministro Gilmar Mendes, "a recepção fará com que as normas compatíveis com a nova ordem constitucional sejam incorporadas ao novo parâmetro constitucional. Diz-se que, nesse caso, opera o fenômeno da recepção, que corresponde a uma revalidação das normas que não desafiam, materialmente, a nova Constituição." Em termos inversos, na presença de descompasso entre a regra infraconstitucional e a Nova Constituição, aquela é inadmitida, naquilo em que for contrária a essa, deixando de operar efeitos no mundo jurídico. Por seu turno, a Constituição do Estado da Paraíba, em simetria com a Carta Cidadã de 1988, estabelece em seu art. 166, § 4º, a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. Quis o constituinte estadual, assim como o federal, que a LOA não disciplinasse qualquer tipo de permissivo para a abertura por decreto de crédito especial, independentemente da situação fática, exigindo ato normativo específico. Ora, se fonte donde decorre toda legislação infraconstitucional não consente atitude positiva nesse sentido, é certo que regra de menor hierarquia, editada em momento pretérito à nova ordem e em desconexão com essa, não foi acolhida. A retórica defensiva, portanto, não encontra albergue, devendo ser rejeitada. Vale sopesar que a Unidade de Instrução, malgrado o lapso, não identifica a abertura de créditos adicionais especiais desacompanhados de leis específicas, não existindo, por consequência, infração que ultrapasse o limite das formalidades. Cabe recomendação. Considerando que, de acordo com levantamento da Secretaria de Estado da Administração, o Fundo Previdenciário Capitalizado deveria ter recebido R\$ 17.767.035,32, e que em consulta ao SIAF, até o dia 23/04/2014, o saldo da conta 4011- 8 – Paraíba Previdência – PBPREV, do Banco do Brasil, agência 1618, título PBPREVCAP, era de R\$ 3.916.843,14 (Documento TC nº 20.899/14), resta claro que o valor efetivamente depositado à conta do fundo capitalizado encontra-se aquém do valor devido. Falhas relacionadas à Previdência Própria são recorrentes desde o seu nascedouro. Para além da adoção de medidas necessárias e suficientes para minimização dos déficits financeiro e atuarial, recomendava este Sinédrio, no sentido da separação das massas, fato efetivamente levado a termo no alvorecer do exercício de 2012, andando bem o Executivo Estadual. Para assegurar a saúde financeira e atuarial do Fundo de Capitalização Previdenciário - FCP, criado a partir da segregação, é de suma importância que as contribuições mensais (servidor e Estado) que lhes são devidas ingressem materialmente nas contas de destino. O repasse insuficiente ou inexistente compromete deveras o Regime Próprio de

Previdência, pondo em risco a segurança futura daqueles que dependerão da PBPREV. Os eleitos para a confecção do arrazoado defensorio admitiram erro no recolhimento das contribuições, como bem alertado pela Auditoria. Como forma de correção, informaram a realização de parcelamento do débito para com o FCP, sendo a fração referente à contribuição patronal dividida em 60 (sessenta) parcelas e à contribuição dos servidores em 05 (cinco) meses. Asseguram os representantes do Executivo que o saldo das disponibilidades, em maio de 2014, alcançava a cifra de R\$ 14.739.881,70, aí incluídos os recolhimentos do período e as parcelas devidas. Surge, então, nova discrepância. Asseveram os Peritos do TCE/PB que, segundo dados coletados no SIAF, em 03/07/2014, o saldo da conta do FCP (conta nº 4011-8, Banco nº 001, Agência 1618) não excedia a quantia de R\$ 8.554.179,92. As informações desencontradas levam a crer que a operação do recém criado Fundo carece de maior controle, transparência e responsabilidade na administração dos haveres daqueles que com ele contribuem, na expectativa vindoura de usufruir dos benefícios custeados às expensas do mencionado FCP. Considerando ser esta uma falha observada inicialmente nas presentes contas, tendo em vista a brevidade de instituição do FCP, vislumbro necessária a recomendação no sentido de a Administração Estadual se abster de qualquer atitude, omissiva ou comissiva, que implique no repasse aos fundos previdenciários, em especial ao FCP, em montante aquém do devido, bem como, estabeleçam-se procedimentos atinentes a guarnecer os demonstrativos de maior transparência e controle, sob pena de implicação negativa nas contas futuras, cominação de multa legal e demais sanções aplicáveis. Não cumprimento da meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício; Longe de ser uma imperfeição nova, a ocorrência evidenciada pela Auditoria é recalcitrante. Sem qualquer esforço, é fácil perceber em contas do Executivo Estadual já apreciadas o apontamento nas conclusões dos judiciosos relatórios expedidos. Mas, por que razão essa deficiência é anualmente repetida? A resposta talvez esteja na natureza do objetivo a ser perseguido. Ao intitular a eiva, o órgão Auditor, de maneira sutil, decifra o que de fato acontece. Fala-se de meta de resultado nominal não cumprida. Mas o que seria resultado nominal? É um indicador que oportuniza efetivamente, na ocorrência de déficit fiscal, o volume de recursos que o governo teve que buscar junto ao mercado (interno ou externo) para financiar suas despesas refletindo, também, no aumento da dívida pública. Para sua apuração, agrega-se, ao valor do resultado primário, o montante de juros nominais (conta de juros) incidentes sobre a dívida do governo resultante de operações financeiras junto a outrem, quer do setor público ou privado, financeiro ou não. Com o conceito em mente fica mais claro o entendimento. Na LDO – que é um instrumento de planejamento na essência – estabelece-se um horizonte (meta) a ser buscado. É uma idéia, um desejo que se pretende chegar, dependente, necessariamente, de uma série interminável de variáveis (administrativas e conjunturais; internas e externas) capazes de alterá-los. Mirar o alvo não dá certeza de atingi-lo. Fatores internos ligados ao arquiteiro – concentração débil, má empunhadura e carência de treinamento – como externos vinculados ao ambiente – maior incidência de vento e excesso de barulho – contribuem, cada um à sua maneira, para o distanciamento da marca. A metáfora é bem-vinda, pois ajuda a compor o quadro. Frise-se que externalidades decorrentes do crescimento pouco significativo das transferências relacionadas ao FPM e a frustração de expectativa dos aportes do Programa de Aceleração do Crescimento II (valor recebido menor que 32% o orçado), variáveis externas, trouxe impacto negativo de alta significância à persecução do objetivo almejado, não podendo o gestor estadual ser considerado responsável absoluto pelo malogro descrito. Visar determinado resultado nominal nada mais é que seguir ao enalço do equilíbrio econômico-financeiro do ente. Nesse quesito, compulsando detidamente a extensa manifestação da Auditoria, não me parece que o quadro fiscal delineado apresente viés de desequilíbrio. Por fim, é interessante recomendar ao Executivo Estadual que, no processo de elaboração dos instrumentos de planejamento, estabeleça parâmetros factíveis, considerando a realidade do Estado da Paraíba e, principalmente, o cenário nacional sombrio a descortinar. Divergências entre os valores da despesa com "Pessoal Ativo" e "Pessoal Inativo e Pensionista" calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal elaborado pelo Executivo Estadual; Ultrapassagem do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, para as despesas com pessoal do ente consolidado em relação à receita corrente líquida – RCL; Divergências entre os valores da despesa com "Pessoal Ativo" calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal; Não inclusão dos valores pagos a título bolsa de desempenho profissional no cálculo da despesa total com pessoal. De saída será

tratada a irregularidade que versa acerca da ultrapassagem do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, para as despesas com pessoal do ente consolidado em relação à receita corrente líquida – RCL. A incorreção é verificada na consolidação das contas de todos os Órgãos e Poderes. Analisando apenas os demonstrativos do Executivo, em todos os 3 quadrimestres, não se verifica o deslize, tendo, inclusive, ao final de 2013 o percentual indicado a marca de 47,23% da RCL. O limiar é superado quando aglutina-se o percentual de todos os Órgãos e Poderes em um só demonstrativo, evidenciando que a soma das parcelas é inferior ao total obtido. Essa aparente incoerência se dá em virtude da deliberação contida no Parecer Normativo PN TC nº 77/00, o qual interpreta que os gastos com inativos não integram a despesa total de pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites específicos de cada Poder e órgão; previstos no artigo 20, da LRF, compondo-a apenas para efeito de confrontação com o limite global de cada Ente da Federação. Os gastos com inativos que são excluídos, por força do precitado parecer, dos demonstrativos dos Órgãos e Poderes, individualmente considerados, são acrescidos na apuração do Ente Federal – Estado da Paraíba. Desse modo, não consigo imaginar propor punição a um Poder, que quase tocando o teto, cumpre a linha limítrofe estatuída, sobejando-a, na condição de Unidade da Federação, somente com a inclusão de parcelas atinentes aos demais Órgãos e Poderes. Cabe recomendação a todos os Poderes e Órgãos que compõem o Estado da Paraíba que depositem esforços positivos com a finalidade de impedir a suplantação do limite de pessoal da LRF, visto que co-responsáveis. Tangente à assincronia entre a apuração dos gastos de pessoal realizada pela Auditoria e aquelas constantes dos relatórios de gestão fiscal apresentados pelo Governo Estadual é fruto do entendimento equivocado desse (Executivo), que extirpa do referido cálculo as despesas com o pagamento de bolsa-desempenho aos profissionais do magistério, das polícias e do fisco estadual. Malgrado o bem fundamentado voto do Conselheiro Relator das contas de 2012 (Arthur Paredes Cunha Lima) - cujo raciocínio, alinhado ao pensamento do Governo Federal, acenou para a exclusão da quantia descaixada com bolsas-desempenho dos gastos com pessoal, a exemplo do ocorrido com os desembolsos efetuados para o pagamento de profissionais no programa denominado “Mais Médicos” – não comungo do mesmo ponto de vista, esposando a minha divergência nos parágrafos seguintes. A Lei de Responsabilidade Fiscal define, em seu art. 18, de maneira muito abrangente, o que seria despesas com pessoal, in verbis: Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. O leque é vastíssimo, não se incluindo apenas aquelas despesas eminentemente de caráter indenizatório, tais como: diárias, auxílio-alimentação, auxílio-moradia, entre outras de mesma natureza. As bolsas em testilha, em que pese a denominação, se prestam a retribuir (incentivo) aos profissionais da educação, polícia e fiscalização o alcance e/ou superação de metas preestabelecidas, em função de sua atividade laboral de rotina. Não se confunde, portanto, com parcela devida em decorrência de ônus assumido pelo servidor para o cumprimento de seu dever funcional, o qual a tornaria verba de indenização, na essência e na forma. Dúvidas não há de que as bolsas oferecidas são forma de remuneração albergadas no conceito da LRF, sendo impossível deixar de adicioná-la aos prefallados dispêndios. A prática, talvez, advenha da necessidade da Administração propor estímulos a algumas áreas sensíveis, sem, na visão do gestor de plantão, impactar nos apertados gastos com pessoal. Mesmo justificável a preocupação, não pode o condutor da máquina governamental agir em contrário à legislação de regência e manter o procedimento irregular sob o argumento de que inexistia decisão judicial declarando inconstitucional a lei de concessão, posto que, para além da constitucionalidade duvidosa, a verba em comento possui nítido caráter de remuneração, não podendo ser eliminada da apuração das despesas com pessoal. A incongruência necessita de correção urgente e sua repetição dá azo à aplicação de multa legal ao Chefe do Poder executivo Estadual. Registro incorreto de valores no demonstrativo consolidado dos restos a pagar publicado no RGF do 3º quadrimestre; Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados, no valor de R\$ 4.069 mil; Disparidade no registro dos valores dos restos a pagar inscritos e cancelados no SIAF, no RREO e

nos balanços contábeis; Inconsistências entre as informações contidas no SIAF com as apostas no RREO acerca da despesa liquidada. Quanto ao registro incorreto dos valores dos restos a pagar inscritos apontados no demonstrativo consolidado do RGF e a sua disparidade no SIAF, RREO e balanços contábeis, a Administração Estadual admite a falha, mas pondera informado que a inconsistência, por sua natureza técnica, não causou prejuízos materiais ou formais à prestação de contas, porquanto essa foi elaborada com esteio em registro definitivos e oficiais da Contabilidade contidos no SIAF, não devendo considerar dados obtidos em telas do sistema como informações completas e acabadas. Ato contínuo, garante que a falha está em processo de correção com a implantação do novo SIAF. A equipe administrativa reconhece o desalinho informativo e indica a adoção de ações positivas no sentido de sanear o descompasso. Novamente, recomendações são pertinentes com vista a tornar uníssono o resultado não importando a fonte oficial de pesquisa (SIAF, RREO, Demonstrações Contábeis), promovendo assim a compatibilidade, a confiabilidade e a compreensibilidade que a informação contábil requer. Tangente ao cancelamento de restos a pagar processados, importante fazer constar que, até pouco tempo, este Conselheiro entendia possível a baixa, em virtude do Decreto Estadual nº 25.666/04, espelho do Decreto Federal nº 4.526/02. Analisando melhor e com a profundidade reclamada pela matéria, tratei de rever antigos conceitos e busquei harmonia com as transformações experimentadas pela nova Contabilidade Pública. A condição humana nos faz Ser em constante evolução e aperfeiçoamento. A imutabilidade do pensamento é apanágio da insanidade. Como bem ensina Ruy Barbosa: Tenho-me por feliz em não ser um desses homens, a quem o tempo e experiência nada ensinam. Politicamente, eu me envergonharia antes de pertencer à turba de indivíduos que não conhecem, na sua vida inteira, senão uma só idéia, com a qual nunca se puseram em contradição. Restos a pagar possuem natureza de dívida de curto prazo (flutuante) e deverão ser adimplidos até o término do exercício seguinte a sua inscrição. Todavia, a ausência de quitação nesse interstício não retira de si o caráter de obrigação constituída, posto que o credor realizou sua parte no negócio jurídico firmado quando entregou a coisa ou prestou o serviço. Proceder ao cancelamento de restos a pagar quando satisfeita o encargo inerente ao contratado equivale à fraude ao credor. O Decreto Federal, fundação para edição do ato infra legal estadual, não mais subsiste, substituído que foi pelos normativos gerados na Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Dita Secretaria, em seus manuais de contabilidade para o setor público – MCASP, normatiza – através da Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2012, 5ª Edição, Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários - que: Os Restos a Pagar Processados não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar. Ante a exposição fática, o vetusto e desatualizado Decreto Estadual não pode ser invocado para dar guarida ao cancelamento. Como bem alerta a defesa, entretanto, a falha comporta mitigação. Desde a assunção à Chefia do Poder Executivo, a Administração examinada vem, ano a ano, reduzindo substancialmente o cancelamento de restos a pagar processados. Quando comparados o último exercício da gestão anterior ao período em apreciação, identifica-se que o valor absoluto de restos a pagar liquidados cancelados em 2013 corresponde a menos de 5% do exercício de referência. Para facilitar a visualização, faço constar do voto quadro e gráfico demonstrativos. Restos a pagar cancelados: 2010 – R\$ 99.000.000,00; 2011 – R\$ 41.000.000,00; 2012 – R\$ 23.000.000,00; 2013 – R\$ 4.100.000,00. Isso posto, não há razoabilidade em punir um gestor que se propõe, sistematicamente, a evitar a frustração do direito contra a Administração. Cabe recomendação no sentido de impedir ato atentatório ao direito alheio. Concessão de Bolsa Desempenho Profissional, de natureza remuneratória, por meio de decreto aos profissionais do Grupo Magistério, aos servidores militares em atividade e aos servidores fiscais tributários, em afronta ao Art. 37, inc. X, da CF; Concessão de bolsa desempenho, de natureza remuneratória, a servidores que percebem subsídio fixado em parcela única, contrariando o disposto no Art. 39, § 4º, da Constituição Federal. O fato discutido foi também abordado quando da apreciação das contas relacionadas ao exercício de 2012. Naquele instante, este egrégio Plenário decidiu recomendar ao Excelentíssimo Governador do Estado a regulamentação da espécie remuneratória em discepção por intermédio de lei específica, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade no tratamento da matéria. Desde então, a mensagem formal (recomendação) desta Corte não se fez ouvir pelo ocupante do Palácio da Redenção, que permanece inerte, ignorando as

admoestações expedidas. Examinando meritoriamente o assunto, entendo sensata e pertinente a opinião do Parquet, que sem querer esgotá-lo, tratou-o com precisão e ao qual filio-me, sendo assim transcrito, verbum ad verbum: "... , diante do quadro fático descrito, vislumbra-se conclusão inaceitável: o Governador do Estado, mesmo ciente das discussões travadas nas suas Prestações de Contas e da recomendação emanada deste Sinédrio no Processo TC n.º 04550/13 quanto à correta regulamentação da "Bolsa de Desempenho Profissional", não adotou nenhuma providência para resolver a problemática. Demais disso, é manifesto o nítido viés remuneratório da denominada "Bolsa de Desempenho Profissional", sobretudo em razão da regulamentação jurídica aplicada ao caso. De acordo com as normas de regência (Lei Estadual n.º 9.383/2011; Decreto n.º 32.160/2011; Decreto n.º 32.719/2012 e Decreto n.º 33.674/2013), o benefício é outorgado ao servidor exclusivamente categorias profissionais contempladas com a citada parcela remuneratória, em face do desempenho e do exercício de determinadas funções, despontando daí o caráter de contraprestação desse plus remuneratório. A singela nomenclatura adotada como "bolsa" não tem o condão de alterar a natureza jurídica da parcela pecuniária. A propósito, a bolsa, em sua maioria, representa uma ajuda de custo de natureza indenizatória ou compensatória ofertada ao beneficiário para que ele possa dedicar-se, por exemplo, a uma pesquisa ou desenvolvimento de projeto científico (bolsa de estudos), não sendo esta a hipótese estampada nos autos. De mais a mais, este Parquet, na defesa da ordem jurídica, vem repisar que: a) A parcela remuneratória intitulada "Bolsa de Desempenho Profissional" deve ser regulamentada por lei específica, a teor do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, despontando como flagrantemente inconstitucional a regulamentação do assunto por meio de expedição de Decretos do Poder Executivo. Nesse sentido, convém registrar, novamente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal em torno da questão: (...) Quanto aos Auditores do Fisco Estadual, a partir de 1º de janeiro de 2008, após a edição da Lei Estadual n.º 8.438/2007, essa categoria passou a ser remunerada exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, restando vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (Nesse sentido: Tribunal de Justiça PB, Apelação n.º 0037377-42.2011.815.2001, Relatora: Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes, j. em 08.10.2014). Por conseguinte, a "Bolsa de Desempenho Profissional" não poderia ser conferida a tais servidores públicos. Diante de toda a contextura disposta, e tomando-se em consideração que os fatos apurados foram identificados na prestação de contas de exercício anterior, tendo o Tribunal de Contas da Paraíba emitido recomendação ao Governador do Estado quanto à necessidade de regulamentação da matéria por meio de lei específica e quedando-se inerte Sua Excelência, entende este Órgão Ministerial que a situação não comporta mais apenas aconselhamento, sendo dita irregularidade, negativamente qualificada pela indevida exclusão dos dispêndios atinentes ao pagamento da "Bolsa de Desempenho Profissional" no gasto total com pessoal. Creio que, frente a letargia e o desinteresse do Executivo Estadual em atender as advertências do Tribunal de Contas do Estado, a situação vindica um tratamento mais pormenorizado, em processo específico, local propício para, entre outras análises, divagar sobre a constitucionalidade do ato normativo e, se for o caso, praticar o exercício de controle difuso (incidenter tantum), nas raias e limites admitidos pela pacífica jurisprudência, de sua compatibilidade com o ordenamento constitucional, tudo isso, sem prejuízo da comunicação habitual ao Ministério Público Estadual, com vistas à adoção de providências a seu cargo, se entender necessárias e multa legal. Ocorrência de "DESPESAS A APROPRIAR", que, ao longo do exercício, somaram, aproximadamente, R\$ 90.766 mil, em desobediência a Lei 4.320/64, Lei Estadual 3.654/71, LOA/2013 e LDO/2013; Divergência de informações entre os valores de "DESPESAS A APROPRIAR" encontrados pela Auditoria com os apresentados pelo Governo do Estado, a partir de informações obtidas no sistema SIAF. Sobre o tema já emiti posição quando da análise das contas do Governo do Estado, exercício 2010 (processo TC n.º 3253/11) – bem como em 2011 - a qual reputo inteiramente aplicável ao vertente caso, verbis: A Lei n.º 4.320/64 estabelece que a despesa observará um ciclo, iniciado pela autorização legislativa para assunção de obrigações, consignada na LOA ou em créditos adicionais, a emissão de empenho, a liquidação e, finalmente, o pagamento. A Constituição Federal, em seu art. 167, assim estatui: Art. 167. São vedados: I – (...) II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; O dispositivo constitucional é perspicuo ao proibir, sem comportar exceções, a realização de despesa que não disponha de lastro orçamentário suficiente para albergá-la, sua inobservância é

afronta direta a Lex Mater. A Lei n.º 4.320/64, em seu art. 60, determina que não haverá despesa sem prévio empenho. De mesmo norte, a emissão de empenho clama pela existência de créditos orçamentários, ou seja, os preceptivos constitucional e legal se completam no sentido de não se admitir despesas sem dotação correspondente. Portanto, a conduta esquadrihada é grave ofensa à norma legal e constitucional. Não se pode olvidar que a gênese do ato infracional vincula-se a falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual. Perscrutando a LOA, é nítido o planejamento cambaleante, vez que o Executivo, por exemplo, consignou créditos orçamentários para o pagamento de pessoal e encargos da unidade orçamentária "Polícia Militar do Estado" inferiores ao fixados no orçamento do exercício financeiro anterior, sem levar em consideração o crescimento vegetativo, ano a ano, das referidas obrigações. A LOA, assim como a LDO e o PPA, é instrumento/mecanismo essencialmente de planejamento e como tal exige estudos prévios, baseados na execução orçamentária de exercícios anteriores, para a fixação das despesas e previsão das receitas. Ante o discorrido, é possível concluir que a fase de preparo da LOA foi esposada em critérios técnicos insuficientes (responsabilidade do Poder Executivo), culminando em colisão com a legislação da espécie. A falha, contudo, comporta mitigação, tendo em vista que, como informado, a referida afronta já fora cometida em períodos anteriores, não tendo este Tribunal se posicionado de forma incisiva. Registre-se, pois, que esta Corte necessita se debruçar acerca de tal matéria evitando frestas que possibilitem a recidiva da pecha. Vale lembrar que a prática contestada, para além da esfera local, é verificada, também, em nível federal, que, ao final do exercício, por vezes, edita decreto (vulgarmente conhecido como decreto ou jumbão) necessário ao ajuste (despesa x créditos orçamentários). Em idêntica senda aquela percorrida quando dos comentários ao cancelamento de resto a pagar processados, é digna de nota a atitude do Governo do Estado em reduzir, de forma significativa, a utilização desse expediente orçamentário tortuoso, vez que as 'despesas a apropriar', desde de 2010, continuamente, encontra-se em nítida retração, consoante se extrai das demonstrações inseridas na sequência. Despesas a apropriar: 2010 – R\$ 794.000.000,00; 2011 – R\$ 230.000.000,00; 2012 – R\$ 203.000.000,00; 2013 – R\$ 91.000.000,00. Levando-se em conta o predito recuo, deixo de aplicar a sanção legalmente estabelecida no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, sem prejuízo da recomendação ao atual ocupante do Palácio da Redenção no sentido de envidar esforços para o não cometimento de idêntico deslize. Transformação de cargos públicos por meio de decreto, em afronta ao disposto no art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal. A exemplo de outras, a falta cometida e ora dissecada é reincidente, haja vista a repetição em exercícios anteriores. Como bem tratado na apreciação das contas do Executivo Estadual de 2011, reputo adequada a reedição da manifestação por mim proferida naquele momento, in litteris: ... é nítido o óbice constitucional no que se refere à transformação de cargos por intermédio de decreto, pois tais alterações clamam a edição de lei específica. Porém, como dito, por determinação da LEX MATER, não será este Tribunal que tornará nula a mencionada transmutação, posto que a ele não foi conferida competência para tanto. Outra banda, apesar das amarras comentadas, afronta debulhada dá ensejo à recomendação. Feita as sumariadas ponderações, entendo que a falha não pode macular as contas em foco, posto que o exame ora realizado considera, basicamente, as atribuições e competências conferidas aos TCs, cabendo então representação ao Ministério Público Comum acerca da eiva evidenciada para providências a seu cargo, sem prejuízo da recomendação ao Governo do Estado que promova seus atos em harmonia com o regramento constitucional e legal. O Governo cancelou créditos da dívida ativa, deixando de recolher R\$ 756.722 mil aos cofres estaduais; Analisada a defesa apresentada, a Auditoria aponta renúncia de receita no valor de R\$ 756.722 mil em função de cancelamento da Dívida Ativa. Por seu turno, a contestação alardeia que a Lei n.º 10.008/13, de 05/06/2013, modificou dispositivos da Lei n.º 6.379/96 que trata do ICMS. Dentre as alterações trazidas pelo novo diploma verifica-se a redução do percentual de multa por pagamento fora do prazo do tributo, restando a obrigação minorada de 100% para 50% do valor do imposto devido. Diante do normativo em foco, a Contadoria Geral do Estado registrou a baixa ou cancelamento da parcela da dívida alcançada pela nova regra. Sobre a pretensa renúncia de receita traga à baila a lúcida manifestação ministerial, in verbatim: A questão, na visão deste Parquet, merece ser enfrentada à luz do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre a renúncia de receita. Para a LRF, a regra geral é a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos do Ente Federado. A renúncia de receita é medida de exceção, e segundo o §1º do aludido dispositivo,

“a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”. Nessa ordem de idéias, tomando-se como verdadeira a assertiva plasmada na defesa, de que o fato apurado se deu por conta da redução do percentual da multa incidente sobre o ICMS recolhido extemporaneamente, tem-se que a irregularidade não configura renúncia de receita, porquanto a anistia de multas (e não de tributos) ou a sua redução não se amolda às hipóteses de renúncia de receitas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Multas e juros não são tributos, mas sanções pelo inadimplemento da obrigação tributária e, no caso, os valores dos tributos em si foram mantidos, o que não proporcionou a diminuição da receita respectiva. Entretanto, o assunto é palpitante e vindica aprofundamentos. Entende o Ministério Público se tratar de forma de exclusão do crédito tributária nominada de “anistia”. Segundo o CTN: Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando: I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas. Interessa-nos o trecho que se encontra grifado (exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei). O próprio CTN determina que legislação tributária referente à exclusão do crédito tributário interpreta-se literalmente. Então vejamos: a anistia se processa mediante lei com o condão de beneficiar infrações cometidas anteriores a sua edição, não se reportando a fatos futuros. Em outras palavras, se o alcance abarcar situações ocorridas em momento posterior a sua entrada no mundo jurídico, não há falar em anistia. Outrossim, a concessão de anistia reclama lei específica. A Lei nº 10.008/13, como noticiado, altera a Lei nº 6.379/96 que trata da instituição e cobrança do ICMS. Em outras palavras, a nova regra não atende aos requisitos necessários à concessão de anistia, porquanto carece de especificidade e produz em períodos vindouros (futuro). Considere-se, porém, que o art. 106 do Código Tributário Nacional, ao normatizar a aplicação da legislação tributária fixa: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A alínea c, inciso II do art. 106 abre espaço para a retroatividade da benigna em favor do contribuinte quando norma posterior apená-lo de maneira menos severa em relação àquela vigente à época da ocorrência da infração, desde que o ato não tenha sido devidamente julgado. Conforme Kiyoshi Harada (Direito Financeiro e Tributário, 19ª ed. São Paulo. Atlas. 2010. p. 470), ato definitivamente julgado compreende o julgamento em ambas as esferas, a administrativa e a judicial. Destarte, para a baixa processada haveria de ser demonstrada de forma cabal que aqueles que a aproveitaram possuíam pendências judiciais ou administrativas (litígio) ainda não definitivamente julgadas. Em sendo assim, é pertinente recomendar a realização dos créditos inscritos na Dívida Ativa com maior efetividade, bem como demonstrar os fundamentos relativos à exclusão de créditos lá inscritos, na ocorrência de hipótese semelhante a observada no presente caso. Ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais – conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12; Desde o principiar do exercício de 2012 a Lei Complementar nº 141 encontra-se inserida no ordenamento jurídico nacional, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal. Dentre os seus desígnios, vê-se que o § 2º do art. 26 (abaixo transcrito) ordena a edição de ato normativo a cargo dos estados estabelecendo procedimentos de suspensão - na hipótese de aplicações em ações e serviços públicos de saúde inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 198 da CF, por parte dos municípios - e restabelecimento das transferências constitucionais. Art. 26 (...) § 2º - Os Poderes Executivos da União e de cada estado editarão, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei Complementar, atos próprios estabelecendo os procedimentos de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais de que trata o § 1º, a serem adotados caso os recursos repassados diretamente à conta do Fundo de Saúde não sejam efetivamente aplicados no prazo

fixado por cada ente, o qual não poderá exceder a 12 (doze) meses contados a partir da data em que ocorre o referido repasse. Durante as atividades fiscalizatórias, a Auditoria requisitou a apresentação da predita regulamentação, no que não foi atendida. Convidado a expor as razões da inércia, em sede de defesa, o interessado silenciou-se sobre o assunto. A omissão alardeada dá azo à aplicação de multa legal com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, bem como cabível também recomendação no sentido de agir positivamente em direção à obediência ao dispositivo citado, sob pena de novas cominações legais pela insistente inação. Não atendimento às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde, haja vista a aplicação de recursos nessas ações e serviços ter atingido R\$ 765.527 mil, valor que corresponde ao percentual de apenas 11,62% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais, sendo, assim, inferior ao limite de 12% determinado pela normativa vigente; O Governo do Estado apresentou o valor de R\$ 884.254 mil como despesas efetivas em ações e serviços públicos de saúde, correspondendo a 12,82% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais, divergindo, assim, do valor apurado pela Auditoria – que totalizou R\$ 765.527 mil (11,62% da base de cálculo definida pela norma); Não comprovação da existência de disponibilidade financeira para arcar com a inscrição de Restos a Pagar, no total de R\$ 40.103 mil, contrariando o que dita o Art. 42, da Lei nº 101/2000, e motivando a exclusão de tal montante do cômputo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde. Devido à fina conexão entre os tópicos listados acima, os comentários serão executados em bloco. De preâmbulo, exponho abaixo quadro elaborado pela Auditoria demonstrando a apuração dos montantes aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. A tabela em evidência aponta para receitas líquidas de impostos e transferências no montante de R\$ 6.585.832 mil, tanto para o Órgão Auditor quanto para Contadoria, e nesse ponto cessam-se as convergências. Ao final, propugna a Unidade Técnica de Instrução pelo emprego de R\$ 765.527 mil, correspondendo ao percentual de 11,62%. Sem delongas, é imperioso destacar que os Peritos desta Casa deixaram de incluir no cômputo das aplicações o valor de R\$ 13.364 mil inscritos em restos a pagar em 2012 sem fonte de recursos disponíveis, pagos em 2013 através da fonte 10. Aliás, esse é o entendimento da própria Auditoria quando da elaboração do relatório referente às contas de 2012 (Item 5.3, in fine), in verbis: Informa-se que, até a presente data, foram pagos, a título de restos a pagar – Fonte 10 – a importância de R\$ 13.364 mil, que, por sua vez, só serão considerados na aplicação em ações e serviços públicos de saúde relativos ao exercício financeiro de 2013. (grifei) Outra alocação necessária é aquela identificada pelo Ministério Público Especial como exclusão indevida, assim relatada, in litteris: Além disso, foi desconsiderada pela ilustre Auditoria a quantia de R\$ 583 mil em função das deficiências constatadas no sistema de controle e armazenamento de medicamentos e materiais do HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO, localizado no Município de Patos. Para tanto, os técnicos se basearam nas constatações consignadas no documento eletrônico TC n.º 14575/14, anexado do Processo TC 03463/14, feito este correspondente à realização de Inspeção Especial no aludido noscômio (período de 01/01/2013 a 31/12/2013), em tramitação nesta Corte. Neste ponto específico, o Parquet dissente da Auditoria. Conquanto seja pertinente o registro efetuado pelo Órgão de Instrução, trazendo à tona a precariedade da gestão hospitalar, vislumbra-se inadequada a supressão do referido quantum. O fato em discussão, como sinalizado pelos próprios Auditores, denota muito mais uma desorganização administrativa, especialmente em relação ao monitoramento das compras e entregas de insumos. In casu, para a situação vislumbrada, deve-se recomendar ao Governador do Estado que, por meio da Secretaria da Saúde, proceda urgentemente à alteração dos sistemas de controle de estoques dos hospitais da rede estadual, a fim de aumentar sua confiabilidade e eficiência, garantindo a racional e correta aplicação dos recursos públicos. Ainda sobre cortes promovidos pela Auditoria, com base na Lei Complementar nº 141/12, destaque-se a grande controvérsia “Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira”. No intuito de contribuir para o deslinde da celeuma, recorro ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (parte VII – Exercício Prático, página 23), válido para o exercício de 2013. Ante a demonstração prática, fica fácil perceber a ocorrência de lançamentos de três naturezas distintas: Patrimonial, Orçamentária e Controle. As informações Patrimoniais se prestam ao registro das contas de ativos e passivos, bem como de receitas e despesas. Doutra banda, a escrituração de movimentos no sistema orçamentário se faz nas informações de mesma nomenclatura (Orçamentária). Por sua vez as informações típicas de natureza de

controle são as contas que registram, processam e evidenciam os atos de gestão cujos efeitos possam produzir modificações no patrimônio da entidade do setor público, bem como outras que tenham função precípua de controle, seja para fins de elaboração de informações gerenciais específicas, acompanhamento de rotinas, elaboração de procedimentos de consistência contábil ou para registrar atos que não ensejaram registros nas contas patrimoniais, mas que potencialmente possam vir a afetar o patrimônio. Dito isso, resta assente que a arrecadação de receita de impostos e transferências se opera da forma descrita no exemplo, ou seja, a variação patrimonial é reconhecida em contas do patrimônio, as alterações referentes à previsão e arrecadação em contas orçamentárias e destinação por fontes ocorre no sistema de controle. Consoante a própria Auditoria (Relatório Inicial, item 2.3.2.3.2, página 321), a Fonte 10, conforme destinação de recursos, não suportaria a inscrição de restos a pagar do exercício no valor de R\$ 9.850 mil. Em relação às despesas com ASPS, processadas ou não, inscritas em Restos a pagar ao final de 2013, no valor de R\$ 40.103 mil, a Contadoria do Estado tratou de excluir, inicialmente, R\$ 16.448 mil por ausência de disponibilidade financeira. Por sua vez, a Auditoria tendo em vista a não comprovação de saldo financeiro, no período de feitura do relatório preliminar, promoveu a eliminação do cálculo de todo o valor mencionado. Ao se defender, o Governo do Estado alegou a existência de conta bancária de investimentos atrelada a SEFIN (conta corrente nº 12.172 – X – SEFIN – SAÚDE, Ag.: 1618-7 – Banco do Brasil), vinculada à função 10, com saldo positivo de R\$ 26.697 mil, suficiente para suportar mais de 2/3 dos restos inscritos. Por não se encontrar consolidada na estrutura do FES (Fundo Estadual de Saúde), como preconizado pelo Art. 2º, Parágrafo único e Art. 24, II, da Lei Complementar nº 141/12, a Instrução manteve o seu entendimento inaugural. Compreensíveis os motivos que impulsionaram a Auditoria a se manifestar da forma desenvolvida. O entendimento técnico é baseado inteiramente na Lei Complementar de regência, sem espaço para interpretações de outras naturezas. Porém, a verdade material, almejada por este Sinédrio, transcende à forma. A impossibilidade de administração pelo FES da conta investimento apresentada na defesa não lhe retira o caráter de suficiência financeira para o abrigo de parcela dos restos a pagar inscritos. Aliás, a própria escrituração de receitas por fonte de recursos, como dito alhures, já apontava que os restos sem lastro financeiro seriam bem aquém, quando comparados com os subtraídos pela Auditoria. Sob tal ponto de vista, assiste razão ao interessado, devendo ser incorporado ao cálculo da Auditoria o saldo (R\$ 26.697 mil) da conta responsável pela peleja. Quanto às demais exclusões propostas, acompanho a posição adotada pelo Corpo Técnico, notadamente no que se refere àquelas ocorridas em razão de falhas gritantes na condução de contratos de gestão com organizações sociais, sobre as quais emitirei pronunciamento em item oportuno. Feitas as observações requeridas pela matéria, entendo que o valor efetivo do emprego em ASPS alcança a cifra de R\$ 806.171 mil, equivalente a 12,24% da receita líquida de impostos e transferências, como se percebe no quadro ínsito na sequência. Valor admitido pela Auditoria: R\$ 765.527,00; Restos a pagar de 2012 (não considerados no exercício) pagos em 2013: R\$ 13.364,00; Despesas excluídas do HRDJC: R\$ 583,00; Restos a pagar inscritos em 2013: R\$ 26.697,00; Valor aplicado em ASPS, segundo o Conselheiro: R\$ 806.171,00; Receita líquida de impostos e transferências: R\$ 6.585.832,00; Valor mínimo a ser aplicado: R\$ 790.300,00; Percentual de aplicação: 12,24%. Por derradeiro, quanto às divergências suscitadas, essas defluem da adoção de metodologia de apuração parcialmente dispare, sem que haja prejuízo ao controle e à apreciação das contas sob exame. As ações de terceirização da saúde não estão ocorrendo de forma complementar, contrariando o que reza o Art. 199, § 1º, da Constituição Federal. Os problemas com interposição de organizações sociais, por meio de contrato de gestão, levando-se em conta os inúmeros processos em tramitação neste Tribunal, vão muito além da atuação de forma complementar na prestação de serviços em saúde, como preconiza o § 1º do art. 199 da Constituição Federal. Há de se ressaltar, entretanto, que os aludidos feitos ainda se apresentam pendentes de julgamento, situação impeditiva de juízo definitivo de valor sobre os fatos preliminarmente neles apurados e, por consequência, com prejuízos à definição de possíveis responsabilidades atinentes ao Governador Ricardo Vieira Coutinho. Resta lamentar que os processos citados, em função da complexidade peculiar, não tenham transitado em julgado. Impende realçar, contudo, que quase 17% do total de recursos computados pelo Executivo como aplicação em ASPS (R\$ 186 milhões) destinaram-se a financiar três Organizações Sociais (Cruz Vermelha – filial Rio Grande do Sul; Instituto Social Fibra e; Instituto Gerir) que administraram o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, a Unidade de

Pronto Atendimento – UPA de Guarabira, o Hospital Regional de Taperoá e a Maternidade de Patos. Por essa razão, entre outras, este Sodalício deve estar atento e operante na fiscalização do emprego regular desses recursos repassados à abundância. Sem mais, é preciso aguardar o deslinde dos processos específicos para avaliar se houve (ou há, já que as parcerias persistem) estrago ao erário e, caso confirmadas as falhas, punir, na medida exata, os responsáveis pelos desmandos. Por hora cabe recomendar ao ocupante do Palácio da Redenção que proceda ao acompanhamento consentâneo da aplicação dos recursos repassados, de forma a impossibilitar a ocorrência de desvios de finalidade e/ou subtração de recursos, sob pena de responsabilidade solidária pelos danos amargados. Para adiante das falhas apresentadas e discutidas, outros pontos, não alocados como irregularidades, merecem assento na minha modesta manifestação. De impulso, cabe tecer breves considerações acerca do Orçamento Democrático. Embora seja louvável a atitude da atual gestão em iniciar a implantação do dito instrumento de participação social, o resultado efetivo ainda encontra-se distante do aguardado. Da quantia estabelecida na LOA, referente ao OD, alterada por suplementações e anulações, pouco mais de 50% do acordado naquele instrumento foi executado, dos quais mais da metade desse percentual foi empregado em programas de pavimentação de rodovias, construção do canal Acauã/Araçagi e despesas com o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (Cruz Vermelha). Outras ações, principalmente relacionadas a investimentos em unidades e capacitação das polícias estaduais, apresentaram sub-execução ou sequer foram desenvolvidas, a exemplo: reaparelhamento de unidade e subunidade dos Quartéis da PM, cujo orçamento inaugural sinalizava para a importância de R\$ 800 mil, dos quais apenas 11 mil foram efetivamente empenhados; ou ainda construção, ampliação, reforma e adaptação de unidades policiais que embora houvesse fixação de despesas da ordem de R\$ 598 mil nada foi realizado. Tangente à Educação vê-se que o Poder Executivo precisa devotar maior atenção ao desenvolvimento do Ensino Médio. Se comparado o gasto inerente a sobredita subfunção (Ensino Médio) com a subfunção Ensino Fundamental, verificar-se-á que essa é mais de três vezes maior que aquela. Quando o cotejo é com o Ensino Superior, novamente constatam-se esforços financeiros inferiores. De forma mais explícita, estimula-se modalidade de ensino em que a participação do Ente estatal sob exame é secundária em detrimento daquela que lhe cabe primordial e constitucionalmente impulsionar. A situação previdenciária, não é de hoje, vive a causar assombros a esta Corte de Contas. A segregação de massas, a meu ver, foi uma medida sensata, porém, em relação aos servidores que adentraram aos quadros estatais antes do referido corte, o déficit previdenciário deverá ser majorado, visto que os novos ingressos contribuíram para FCP, não servindo para o custeio da massa vinculada ao Fundo Previdenciário Comum. Se no exercício sob exame a defasagem superou a cifra de R\$ 730 milhões, nos anos vindouros o aporte do Tesouro tende a aumentar substancialmente. Além da ação positiva já adotada, urge a busca de soluções alternativas para dar sustentação ao pagamento dos benefícios previdenciários vinculado ao Fundo Comum, sem comprometer à exaustão a capacidade do Estado em atender aos reclames sociais a Ele vindicados. Cabe destacar o vertiginoso crescimento das despesas empenhadas na função Comunicação. Considerando o primeiro exercício de gestão (2011) do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, o incremento percentual em relação aos gastos do governo anterior (2010) foi de 1,03%, mantendo-se praticamente estável. Contudo, a partir de 2012, à função Comunicação são destinados recursos superiores em mais de 121% quando a baliza é o exercício anterior (2011). Em 2013, a citada função apresenta novel crescimento de 12,5%. Ou seja, de 2010 a 2013, a Comunicação do Estado foi agraciada com elevação superior a 150%. Sem entrar no mérito do espetacular impulso, creio que, nas contas referentes ao exercício de 2014, o fato deve ser explorado com mais minúcias, posto que a Lei Eleitoral determina que, em ano de pleito, os gastos com comunicação não poderá superar a média dos últimos três exercícios. Por fim, registre-se que a Constituição Federal, em seu art 2º, estabelece que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Citados Poderes e outros Órgãos com assento constitucional, em função da independência, são autônomos para, entre outras atribuições administrativas, elaborarem e executarem os respectivos orçamentos. Na Carta Magna também se exige do Executivo, Poder arrecadador, a transferência mensal de valores sob a denominação de duodécimo, como forma de garantir a autonomia financeira dos demais órgãos e poderes. Embora cada órgão ou poder detenha a capacidade de formular sua proposta orçamentária, na medida de suas necessidades e nos limites estabelecidos na LDO, cabe ao Executivo a tarefa de unificar os

orçamentos individuais. Nesse processo os setores de planejamento do Executivo acomodam as frações orçamentárias, realizando, por vezes, cortes nas propostas dos demais atores públicos, os quais não podem comprometer o perfeito andamento das atividades daqueles, sob pena de interferência indevida. Portanto, o referido ajuste pode ser desenvolvido, desde que se assegure a manutenção da autonomia financeira suficiente para a execução dos serviços cometidos a cada um dos órgãos e poderes, bem como o tratamento equivalente entre os mesmos. Dito isso, vale sublinhar que na consolidação das proposições orçamentárias (exercício 2015) o Executivo podou parcela importante das dotações encaminhadas pela Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Contas do Estado. Este último (TCE), assim como aquele (AL), assistiu a uma maciça redução na previsão de repasses, implicando aumento de pouco mais de 4% em relação ao ano anterior, não corrigindo sequer a corrosão da moeda provocada pela inflação do período. Outra banda, o Judiciário foi contemplado com o incremento de mais de 75 milhões de reais em comparação com a proposta do exercício anterior, correspondendo a uma elevação de 17,22%. De maneira mais modesta, o Ministério Público Estadual também garantiu repasses bem acima da inflação. Não se discute a necessidade de orçamentos mais generosos para o Judiciário ou o MPE, a irresignação se dá por não existir tratamento equânime para situações a envolver entidades de mesma estatura. Não vislumbro justificativa para tratamento tão desigual, quando a própria Constituição busca nivelá-los. Ex positis, para além das considerações derradeiras merecedoras de recomendações, voto, com esteio nas extensas ponderações ministradas relacionadas às irregularidades detectadas, pelo(a): - Emissão de Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, referente ao exercício de 2013; - Emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Governo do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. Rômulo José Gouveia (01/01 a 02/01/2013 e 27/02 a 05/03/2013); - Atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; - Aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, com espeque no inciso II da LOTCE/PB; - Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, no âmbito das suas respectivas competências, para a adoção das medidas que entender pertinentes, em face das transgressões às normas Constitucionais e infraconstitucionais; - Recomendação ao atual Mandatário Maior do Executivo no sentido de planejar adequadamente as metas fiscais a serem buscadas e envidar esforços para o seu alcance; - Recomendação à atual Administração do Estado com vista à estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, do Estatuto de Responsabilidade Fiscal (LCN 101/00) e as determinações desta Corte de Contas; - Recomendação no sentido da Administração Estadual se abster de qualquer atitude, omissiva ou comissiva, que implique no repasse aos fundos previdenciários, em especial ao FPC, em montante aquém do devido, bem como, estabeleçam-se procedimentos atinentes a guarnecer os demonstrativos de maior transparência e controle, sob pena de implicação negativa nas contas futuras; - Recomendação à Administração Estadual com vistas a se abster de promover o cancelamento de restos a pagar processados, evitando, assim, tal ato atentatório ao direito alheio; - Recomendação ao Excelentíssimo Governador da Paraíba com o fito de buscar meios de modo a não mais incidir na escrituração de despesas a apropriar; - Recomendação ao atual Chefe do Executivo no sentido de que desenvolva mecanismos necessários para melhorar os resultados em educação, mormente ao ensino médio, cumprindo fielmente os ditames constitucionais afetos à matéria; - Recomendação ao ocupante do Palácio da Redenção que proceda ao acompanhamento consentâneo da aplicação dos recursos repassados, de forma a impossibilitar a ocorrência de desvios de finalidade e/ou subtração de recursos, sob pena de responsabilidade solidária pelos danos amargados. É o voto". Concluída a votação, o Presidente anunciou a decisão do Tribunal Pleno nos seguintes termos: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Governador, Excelentíssimo Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativa ao exercício de 2013, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento

Interno do Tribunal. Através de Acórdão, o Tribunal Pleno decidiu nos seguintes termos: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I. REJEITAR A PRELIMINAR de sobrestamento do processo, suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal. II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000), parcial em razão do não atendimento das metas de resultado nominal e resultado primário, embora não tenha impactado no equilíbrio das contas. III. DECLARAR QUE OS ÍNDICES APURADOS são aqueles integrados ao ANEXO I. IV. EXPEDIR as seguintes RECOMENDAÇÕES: 1) Criar uma rotina para evidenciação dos valores que devem ser repassados ao Fundo Previdenciário Capitalizado - FPC, discriminando Poder, órgão, entidade, nome do servidor, proventos, base de cálculo previdenciária, descontos efetuados, cota patronal e cota servidor, para fins de acompanhamento por esta Corte de Contas; 2) Elaborar os demonstrativos referentes à projeção atuarial do regime próprio de previdência em conformidade com o que dispõe o manual de demonstrativos fiscais aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios; 3) Evitar inconsistência contábil no registro da receita do Fundo de Combate à Pobreza; 4) Apurar a divergência de valores relativos aos serviços de publicidade disponibilizados no portal da transparência do Governo do Estado e as informações contidas no sistema SAGRES na análise da prestação de contas da Secretaria de Comunicação Institucional; 5) Para o Pólo Turístico do Cabo Branco: a) Estabelecer o cumprimento de todas as exigências propostas nos Editais 001/88 e 001/90, cobrando de todos os licitantes a comprovação das condições econômico-financeiras para realização dos empreendimentos, a prova da idoneidade das empresas e empresários e a atualização do ativo da empresa mediante a avaliação atual dos lotes negociados; b) Reavaliar o procedimento de Certificação e Regularidade emitido pelo Governo do Estado em 01 de julho de 2013, tendo em vista a observação das várias pendências com relação aos lotes negociados, envolvendo falta de pagamento dos lotes, registro de áreas em dimensão maior do que a realmente adquirida, entrega de Comproverantes de Emissão de Ações Preferenciais fora do prazo e em valores irrisórios, entre outros; c) Avaliar cada lote negociado e a emissão das ações em valores correspondentes às cifras atuais; d) Estabelecer exigências com relação ao porte dos empreendimentos a serem construídos; 6) Resguardar a harmonia entre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; 7) Cumprir o prazo para o envio a este Tribunal das metas bimestrais de arrecadação; 8) Observar a meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias; 9) Zelar pelo registro adequado das contas públicas; 10) Evitar a ocorrência de "despesas a apropriar"; 11) Suprir a lacuna da norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais – conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12; 12) Movimentar os recursos da saúde exclusivamente por meio do respectivo Fundo. V. RECOMENDAR ao Procurador Geral de Justiça para que, no âmbito de sua competência, adote as medidas pertinentes ao exame da Lei Estadual 9.383/2011, no tocante à constitucionalidade dos artigos que estabelecem a fixação dos valores das bolsas de desempenho profissional mediante decreto do Governador do Estado. VI. DETERMINAR à Auditoria que observe nas contas de 2014, dos gestores de órgãos e entidades do Estado, a adequação dos requisitos para a promoção dos cancelamentos de restos a pagar. VII. ENCAMINHAR comunicado à Fundação Solidariedade e Secretaria-Executiva do movimento 'Nós Podemos Paraíba' sobre a análise comparativa entre as ações do Estado da Paraíba e os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), conforme ANEXO II. VIII. INFORMAR ao Gestor responsável pelas presentes contas, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. O Tribunal Pleno decidiu, também, por maioria, pela não aplicação das multas sugeridas pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 19:12 horas e, para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de março de 2015.

Sessão: 2032 - Ordinária - Realizada em 06/05/2015



Texto da Ata: Aos seis dias do mês de maio do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da d. Procuradora-Geral Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. 1- Ofício nº 192/2015 - DCO, datado de 17 de março de 2015, encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pelo 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Nabor Wanderley, nos seguintes termos: "Senhor Conselheiro. Participo a Vossa Excelência que esta Casa aprovou o Requerimento nº 205/2015, de autoria do Deputado Tião Gomes, propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de Aplauso, por sua condução ao cargo de Presidente deste Tribunal. Atenciosamente, Nabor Wanderley 1º Secretário. Requerimento nº 205/2015: Autor: Deputado Tião Gomes. Formula voto de Moção de Aplausos ao Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba, Arthur Cunha Lima. Requeiro, de Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, para que esta Casa formule um voto de Moção de Aplausos ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Arthur Cunha Lima, pela sua investidura no cargo de Presidente da Egrégia Corte de Contas deste Estado. Requeiro ainda que a decisão desta Casa seja comunicado ao homenageado no seguinte endereço: Rua Professor Geraldo Von Sothen, 147 – Jaguaribe – João Pessoa-PB, CEP 58015-190. Justificativa: O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima foi eleito, nesta segunda-feira (9), Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba, em substituição ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, que deixou o cargo por ter completado 70 anos. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima já vinha respondendo pela presidência do TCE, na condição de vice-presidente, por deliberação do Pleno, foi empossado administrativamente, de imediato. O novo Presidente do TCE-PB, tem larga experiência no serviço público estadual, já tendo exercido os cargos de Secretário de Estado das seguintes pastas: Administração, Interiorização, Justiça e Cidadania, Casa Civil além de ter tido honrosa passagem no Poder Legislativo Estadual onde ocupou o cargo de Presidente da Casa de Epitácio Pessoa, tendo ainda assumido interinamente o cargo de Governador do Estado da Paraíba. O novo Presidente tem como meta de sua gestão a celeridade no julgamento de contas e a correta fiscalização na aplicação dos recursos públicos. Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, 10 de março de 2015. Tião Gomes – Deputado Estadual." Na oportunidade, o Presidente agradeceu o voto de Aplauso proposto pelo Deputado Tião Gomes, determinando a comunicação ao referido parlamentar. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-0555/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 13/05/2015, por solicitação do Relator, acatando solicitação da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-03205/12 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-05017/10, TC-04025/11 e TC-02480/06 (adiados para a sessão ordinária do dia 13/05/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-00401/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/05/2015, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira deu ciência ao Plenário do Relatório de Atividades da Reunião de Trabalho da ATRICON, do qual havia participado na cidade de Vitória-ES, no dia 24 de abril de 2015, bem como de sua visita ao Tribunal de Contas dos Municípios de São Paulo, no dia 27 de abril de 2015, assim transcrito: "A reunião de trabalho contou com a presença de membros da diretoria da ATRICON e de Presidentes de Tribunais de Contas. Ocorreram debates acerca das ações da Rede Infocontas e das atividades de apoio ao Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras

Públicas - IBRAOP. Os trabalhos foram conduzidos pelo Presidente da ATRICON, Conselheiro Valdecir Pascoal, que apresentou informe geral sobre o processo de aplicação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), da Assessoria Parlamentar contratada pela ATRICON para atuar no Congresso Nacional e sobre diversas frentes de ação da entidade. A reunião, também, serviu para o alinhamento de opinião, entre os membros presentes, sobre pontos sensíveis relacionados à organização e ao funcionamento dos Tribunais de Contas. Além do Presidente da ATRICON, o Conselheiro Carlos Ranna fez uma apresentação sobre as ações da Rede Infocontas; o Conselheiro Presidente do TCE-PR, Luiz Roberto Herbst, reforçou a parceria com o IBRAOP e o Presidente do TCE-RS, Cezar Miola, falou sobre as atividades da ATRICON na ENCCLA. A Presidente do IBRAOP Narda Consuelo e o Vice-Presidente Pedro Paulo Piovesan também apresentaram proposta de nova resolução da ATRICON tratando do tema de auditoria de obras públicas. Após a reunião de trabalho da ATRICON, em Vitória (ES), segui para uma Visita Técnica ao Tribunal de Contas dos Municípios de São Paulo – TCM-SP, no dia 27 de abril do corrente ano, onde fui recebido pelo Conselheiro Vice-Presidente, Edson Simões, que me apresentou a uma série de ações inovadoras, em fase de implantação naquela Corte de Contas". Ainda com a palavra, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, informo a esta Corte o falecimento de um grande homem público que a Paraíba perdeu, especificamente Campina Grande. A atividade pública, cada vez mais carente de Homens com espírito público, probos e bem intencionados, perde uma das suas melhores referências, membro de uma das mais tradicionais e importantes famílias do nosso Estado, irmão do Genial Félix Araújo: MÁRIO ARAÚJO. A Paraíba e Campina Grande ficam órfãs de um dos seus filhos mais ilustres. Eu, perco um grande Amigo. Ao completar 80 anos, tive a oportunidade de homenageá-lo com a outorga da Medalha Epitácio Pessoa, a mais importante comenda do Poder Legislativo Estadual. Quando das comemorações dos seus bem vividos 90 anos, ao falar em nome dos seus admiradores, registrei o orgulho de tê-lo como amigo e conselheiro, amizade herdada de Geraldo, que busquei cativar e preservar com a dedicação que reservamos a quem, de fato, é muito especial. Destaquei também a imensa Honra de ter contado com o voto e o apoio, tão importantes e emblemáticos, em todas as eleições que disputei e logrei êxito (3 mandatos de vereador e 1 de deputado estadual). MARUJO ou SEU MÁRIO como o chamávamos vai fazer muita falta ... À D. Osminda, companheira inseparável, e aos demais familiares os meus mais sinceros sentimentos. Que DEUS o tenha !" Nesta oportunidade, Senhor Presidente, gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR à família enlutada". O Presidente submeteu a Moção de Pesar à consideração do plenário, que a aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, desejo me associar à justíssima homenagem prestada pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Também tive o prazer de conviver com aquela grande figura humana, que a gente se sentia bem ao estar ao lado dele. Bastava estar ao lado dele para se sentir iluminado. Como chamavam carinhosamente de Marujo, ele, agora, está singrando outros mares. Que Deus o proteja e que dê a ele a grandeza que ele teve na Terra". A seguir, o Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: "Também me associo às homenagens do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, até porque tive a honra de ser vizinho de Mário Araújo, frente à frente, na minha infância e adolescência e. Mário casado com Dona Osminda e num certo dia, ele me confidenciou que em 1964, numa noite chuvosa, em Campina Grande, ele era funcionário público do IAPTEC, e que sempre foi um homem de esquerda, de idéias populares, de imagens e criatividade voltadas para o bem comum. Em plena "caças às bruxas" da Revolução (Golpe de 1964), ele estava ameaçado de ser preso e cassado. Refugiou-se na casa de parentes, em Cabaceiras, de onde vem a origem de sua família. Passou um mês afastado e tinha um amigo no Rio de Janeiro, da instituição que ele trabalhava e que tinha acesso aos militares, e ficou de informá-lo se ele estava na "lista negra" da cassação e de prisão e que havia pedido um telefone para ligar para Mário. Como em sua casa não tinha telefone e nem nos vizinhos, somente na casa de meu pai, ele deu o número do telefone de minha casa, que me lembro até hoje: 1054. Nove e meia da noite, debaixo de uma chuva grande, recebo um telefonema de uma pessoa se identificando como do Rio de Janeiro e queria falar com Mário Araújo. Mário só depois de muito anos veio me contar que estava afilto em casa, com as mãos frias esperando essa notícia, de ser preso, processado, torturado, demitido, etc. Eu atravessei a rua na carreira,

ainda moleque, cheguei todo molhado para chamá-lo, e me aparece que a notícia foi tão boa que parecia que era o sol, era a lua que estava iluminando os calçamentos de Campina Grande. Ele foi na minha casa receber essa ligação e apenas me disse: “Você me ajudou muito!” Era a boa notícia que ele estava, pelo menos até então, livre de prisão e que podia voltar ao trabalho. Mário Araújo era uma dessas figuras singulares e não o chamasse para qualquer ato desabonador de qualquer forma. Conduziu-se com brilhantismo, com acerto, com retidão, criou os filhos ao lado de Dona Osminha, que eu tenho grande admiração por todos eles. Acrescento às homenagens do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira a frase: Foi-se o homem, ficou a história. A história de Mário Araújo começa a ser contada, agora, da vida histórica que ele teve”. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu mais uma vez a palavra para dizer o seguinte: “Félix Araújo Filho, sobrinho de Mário Araújo, é um dos grandes oradores vivos da Paraíba, grande advogado, um grande tribuno, um dos criminalistas que consegue lotar o Fórum Criminal de Campina Grande, quando da sua atuação. Em um momento genial, Félix Araújo Filho resumiu Mário Araújo numa frase que gostaria de registrar: “Félix Araújo morreu por combater a improbidade. Mário Araújo viveu para testemunhar a probidade”. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, também convivi com Mário Araújo, no Cartório e o secretariado nas campanhas políticas. Mário sempre era essa pessoa doce, essa pessoa reta, essa pessoa séria e essa homenagem é justa e merecida”. O Presidente fez, ainda, algumas colocações sobre a vida de Mário Araújo, nos seguintes termos: “Ele tinha um poder de aglutinação muito grande. Foi Vereador, foi Presidente da Câmara de Campina Grande e teve um mito como irmão: Félix Araújo. Mas Mário Araújo não ficou à margem ou à sombra do irmão, pois teve sua luz própria, o talento de vencer sem esquecer o irmão, sempre o enaltecendo, mas tinha o seu valor próprio. Quando já não estava mais com forças para exercer a atividade política, ele fazia questão de organizar os palanques. Todos nós sabemos o que é falar em comícios, quando o líder maior vai falar, todos os candidatos querem estar ou falando antes ou colado no palanque, uma verdadeira briga. Mas Mário Araújo tinha o poder de anotar no caderninho a hora da chegada de cada um, para dar preferência a quem chegou primeiro e era respeitado. Nada dava errado quando Mário Araújo organizava e quando ele faltava um dia, a confusão era grande em cima do palanque, Vossas Excelências são testemunhas”. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão deu ciência ao Plenário do Relatório de Atividades da Corregedoria desta Corte, nos seguintes termos: “Senhor Presidente regimentalmente informo, que até o mês de abril do corrente ano, foram encaminhados ao Ministério Público, para cobrança judicial, Acórdãos de 18 Prefeituras, 01 de órgão e 11 de Câmaras de Vereadores, num total de 30 responsáveis, perfazendo um total de R\$ 5.304.558,86. Já para cobrança na Procuradoria Geral do Estado foram remetidos Acórdãos de 58 Prefeituras, de 38 Órgãos e de 15 Câmaras de Vereadores, num total de 111 responsáveis, perfazendo um total de R\$ 429.279,72. Vale ressaltar que foram encaminhados ofícios de encaminhamento de débito/multa, através do Sistema Eletrônico, 1647 ofícios à Procuradoria Geral do Estado e 503 ofícios à Procuradoria Geral de Justiça. Foram cancelados, após o envio, 10 ofícios à Procuradoria Geral do Estado e 02 à Procuradoria Geral de Justiça. Dos 1647 Acórdãos enviados à Procuradoria Geral do Estado existem 1533 em execução, porém, dos 503 enviados à Procuradoria Geral de Justiça, apenas, 04 estão em execução, 05 aguarda o recebimento e 491 não se tem notícia de qualquer procedimento adotado. Senhor Presidente havia uma deficiência muito grande de comunicação do Tribunal com o Ministério Público e foi aberta uma janela dentro do TRAMITA, para se fazer essa comunicação. O problema é que o Ministério Público não conseguiu alimentar as informações para o Tribunal, ou seja, não remetem as providências adotadas, só vai informação do Tribunal para o Ministério Público. Tenho tentado falar com representantes da área de tecnologia do Ministério Público mas não tenho conseguido, então passo a missão para Vossa Excelência.” Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente comunicou ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que o Procurador Geral de Justiça Dr. Bertrand Asfora solicitou audiência para sua assessoria, na próxima quinta-feira, às 14:00hs, ocasião em que podemos tratar desse assunto, então convido Vossa Excelência para participar da audiência. Ainda nesta fase, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de informar que a nossa Escola de Contas (ECOSIL), está com as inscrições abertas para Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública. É um curso que está oferecendo oitenta vagas e que já foi

realizado pelo nosso Tribunal, sendo o último realizado sob a gestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, enquanto Coordenador da Escola. Em decorrência das novas instalações da ECOSIL, ampliamos o número de vagas para oitenta. Esse curso é direcionado para servidores públicos efetivos dos Municípios e do Estado. As inscrições podem ser feitas gratuitamente, através do Portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, até o dia 25/05/2015, para que possamos – a partir dos critérios que foram determinados e estão divulgados no Portal através de regulamento – selecionar os candidatos que se inscreveram. Por orientação de Vossa Excelência, a ECOSIL está relançando o Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública. O segundo informe, diz respeito ao um evento que começamos a divulgar desde a última segunda-feira, que é o evento atrelado à Coordenação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção. A Presidência está apoiando o evento, tanto que já disponibilizou toda estrutura do Tribunal e, também, os insumos necessários para o evento, que é o Seminário Nacional sobre Cooperação para Prevenção e o Combate à Corrupção. Esse Seminário tem dois objetivos: um comemorativo, que é o de marcar a passagem dos dez anos do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção; e o outro, propriamente, no sentido do objetivo do FOCCO, que é difundir sempre a manutenção da chama acesa do combate à corrupção. Vamos ter palestras: do Procurador da República, Dr. Fábio George Cruz da Nóbrega, que integra o Conselho Nacional do Ministério Público; da Secretária de Transparência e Prevenção da Corrupção da Controladoria Geral da União, Dra. Patrícia Souto Audi; da Diretora Executiva da Rede de Observatórios Sociais do Brasil, Sra. Ronienara Rodrigues; do Secretário Geral do Tribunal de Contas da União, Dr. Rainério Rodrigues Leite, e do Professor Antônio Carlos Ribeiro, da Universidade de Minas Gerais. Além dessas palestras, teremos a presença, já confirmadas, de mais de quinze entidades que também desempenham o mesmo trabalho, pelo Brasil. A idéia do evento é, também, de coletar experiências pelo Brasil, para que possamos implementá-las, também, no Estado da Paraíba. É um evento nacional que será realizado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no Auditório Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano Suassuna, e as inscrições podem ser feitas gratuitamente, pela página eletrônica: www.foccopb.gov.br. Finalmente, Senhor Presidente, informo que participei de alguns programas de comunicação, por delegação de Vossa Excelência, sobre os quinze anos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Agradeço à Vossa Excelência a confiança e tentei, nas entrevistas, repassar as informações conforme o evento solicitara”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1- O Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, que estava convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto, aplicando o sistema de rodízio, fica convocado o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos para exercer tal desiderato, durante o período de 60 dias, a portaria será publicada amanhã, dia 07.05.2015; 2- Na Reunião de Conselho realizada na terça (dia 05/05/2015), foi aprovado por unanimidade o projeto que denominei de BIA (Banco de Informações Atualizadas). Vamos passar por sugestões vindas dos Senhores Auditores de Contas Públicas, sob a Coordenação do Dr. Francisco Lins Barreto e da Dra. Zaíra Guerra, indicativos de procedimentos de agilidade que poderia ser dada aos Processos de Prestações de Contas, sugeridas pela Auditoria. Encaminhei o assunto à ASTEC, que apresentou uma proposta de cronograma, para que pudesse disponibilizar aos Auditores formas mais céleres de apreciação das Contas dos Gestores Municipais e Estaduais. Esse procedimento aprovado por unanimidade, pela Corte, obriga que a ASTEC tenha a prioridade zero nessas ações, o que significa que não iremos provocar a ASTEC com novas ações, para que não seja acionada para mudar de rota. A ASTEC tem a prioridade no projeto do Banco de Informações Atualizadas (BIA), a exemplo da criação das Certidões de Contas na WEB. Esse procedimento, neste banco, vai permitir a criação do banco de contas julgadas irregulares, assim como o banco de imputação de débitos e multas, ambos em pleno funcionamento, para que sejam acessados livremente, pela população. O Banco de Legislação Estadual e Municipal, que também será disponibilizado, para que esta consulta tenha um maior acesso, dentre outras medidas. No SAGRES, teremos o Banco de Irregularidades que, também, será disponibilizado e dará maior celeridade nas consultas. A consolidação no SAGRES, do diário, é o principal desafio dessa minha gestão e do Conselheiro Vice-Presidente André Carlo Torres Pontes, ou seja, possibilitar a aplicação de mecanismo de acesso à informação em tempo quase que real, diariamente, de um dia para o outro, como por exemplo, o que for

processado pelo Estado em termos de operação financeira ou em termos de contratação, estará disponível, e este item está programado pela ASTEC para utilização no mês de dezembro de 2016, dentro de uma sequência lógica. Gostaria de dizer aos Senhores que o Projeto BIA vem ao encontro do projeto que a ATRICON está lançando nesta Corte de Contas, na próxima quinta-feira (dia 14/05/2015) com as palestras dos Presidentes dos Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e Piauí, que foram os incentivadores e criadores desse projeto, na ATRICON, que vai medir a eficiência e eficácia dos Tribunais de Contas. Várias dessas questões estão já inseridas no nosso novo projeto de Banco de Informações Atualizadas (BIA). Por isso, quero convidar os Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos, o Ministério Público junto a esta Corte, Prefeitos, Advogados e Contadores presentes, para o lançamento desse novo projeto, na quinta-feira, dia 14/05/2015, nesta Corte de Contas, que irá identificar, com maior celeridade, como se fosse uma régua, que irá medir a eficácia e eficiência dos Tribunais de Contas no Brasil inteiro, e quem ficar abaixo dessa régua, terá que se adaptar aos novos tempos". A seguir, o Presidente iniciou a PAUTA DE JULGAMENTO – Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Inspeção Especial – PROCESSO TC-14965/11 – Inspeção Especial realizada para exame da execução do contrato de gestão pactuada, celebrado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria da Saúde, e a Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Rio Grande do Sul, tendo por objeto a administração e o desenvolvimento de ações e serviços de saúde no Hospital de Urgência e Emergência Senador Humberto Lucena, localizado nesta Capital, exercício financeiro de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas a Dispensa, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza e do contrato de gestão firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul; 2- Julgar regulares as despesas não questionadas pela Auditoria derivadas do contrato de gestão firmado entre o Governo da Paraíba e a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul; 3- Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 ao ex-Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Waldson Dias de Souza responsável pela celebração do contrato de gestão vertente, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Aplicar multa, no valor de R\$ 5.000,00 ao Sr. Edmon Gomes da Silva Filho, Superintendente do Hospital de Trauma e representante da Cruz Vermelha, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Determinar à atual Secretária de Estado da Saúde no sentido de condicionar o repasse dos recursos à prestação de contas do mês imediatamente anterior; 6- Determinar à atual Secretária de Estado da Saúde em articulação com o gestor da Cruz Vermelha, no sentido de demonstrarem, por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena; 7- Advertir a atual Secretária de Estado da Saúde e o gestor da Cruz Vermelha de que a inobservância das determinações constantes nos itens 5 e 6 supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais; 8- Remeter cópia da presente decisão à PCA da Secretaria do Estado da Saúde relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento regular das prestações de contas dos recursos transferidos à Cruz Vermelha do Brasil. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator, acrescentando a imputação de débito no

valor de R\$ 2.455,04, referente a passagens aéreas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a presente sessão e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não havia participado da votação, por não se encontrar presente naquela sessão, no turno da tarde. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que após prestar os esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processo, suscitou uma Preliminar no sentido de que todos os processos relativos ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e às Organizações Sociais, fossem avocados dos órgãos fracionários para o Tribunal Pleno, mantendo-se a relatoria original. O Presidente submeteu a preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Passando ao voto vista, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se posicionou acompanhando o entendimento do Relator, acrescentando comunicação à Receita Federal do Brasil. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, também acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, acatando solicitação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, em virtude da necessidade de se retirar da sessão: PROCESSO TC-06822/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Companhia DOCAS da Paraíba, Sr. Wilbur Holmes Jácome, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno julguem regulares as contas do ex-gestor da Companhia DOCAS da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. Wilbur Holmes Jácome, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da proposta do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04462/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura do Município de RIO TINTO, Sra. Severina Ferreira Alves, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Shirley Antas de Lima, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva – Contador. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Rio Tinto, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal, Senhora Severina Ferreira Alves, referente ao exercício de 2013, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora Severina Ferreira Alves; 3- Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora Shirley Antas de Lima, relativas ao exercício de 2013; 4- Aplicar multa pessoal a Senhora Severina Ferreira Alves, no valor de R\$ 6.000,00, equivalente a 147,02 UFR-PB, em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los e de infringir preceitos da LRF, Constituição Federal, Normas e Princípios de Contabilidade e a Lei 4.320/64 configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 7- Remeter ao Ministério Público Comum uma cópia da Lei Municipal nº 944/2013, que dispõe sobre as contratações por excepcional interesse público, a fim de que examine a sua constitucionalidade, posto que a anterior não se adequava aos mandamentos constitucionais; 8- Determinar à Auditoria na análise das próximas Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Tinto, observar se houve a realização de concurso público, de modo a reduzir as despesas com as contratações de pessoal por excepcional interesse público; 9- Recomendar à Administração Municipal de Rio Tinto, no sentido de

não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64, Lei nº 12.305/2010 e Normas e Princípios de Contabilidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04428/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIO TINTO, tendo como Presidente a Vereadora Claudécir da Silva Braz, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva – Contador. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Julguem regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Rio Tinto, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Claudécir da Silva Braz, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendem ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Rio Tinto, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01671/10 – Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-1033/09, por parte do ex-Prefeito do Município de DUAS ESTRADAS, Sr. Roberto Carlos Nunes. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a matéria aqui tratada está contemplada no Processo TC 02504/10. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03276/14 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado da Receita, Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho – Secretário de Estado da Receita. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgue regulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Receita, Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Faça recomendações no sentido de que o Secretário de Estado da Receita, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, adote medidas administrativas, com vistas à regularização dos prestadores de serviços sem vínculo definido no âmbito da secretaria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por pedido de vista - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-04378/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Edgard Gama, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. Edgard Gama; 2- Julgue irregulares as contas de gestão, referente ao exercício de 2013; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Edgard Gama, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Encaminhar cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Belém, relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento das matérias referentes à gestão de pessoal; 6- Encaminhar os autos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência, tendo em vista a existência de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e de ilícitos licitatórios; 7- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição

Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram com o Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que após prestar os esclarecimentos acerca dos motivos que levou a pedir vista, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Belém, de responsabilidade do Sr. Edgard Gama, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Edgard Gama, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2013; 3- pela declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 5.000,00; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis; 6- pela remessa de cópia da decisão aos autos da PCA do exercício de 2014, para acompanhamento das matérias referentes à gestão de pessoal. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Aprovado por maioria (4x2), o voto do Relator. PROCESSO TC- 05476/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Na sessão do dia 01/04/2015, Votou, no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo do Sr. José Lins da Silva Filho, referentes ao exercício financeiro de 2012, em decorrência da irregularidade constatada no Pregão Presencial nº 02/2012 e no Contrato nº 05/2012, bem como pelo pagamento irregular, no total de R\$ 348.813,75, feito à Laurentino e Silva Produtos e Serviços Ltda, por serviços irregulares com locação e gerenciamento de transportes de diversos do Município, com recomendações; 2- Julgue irregulares as contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Julgue irregular o Pregão Presencial nº 02/2012 e o Contrato nº 05/2012; 4- Impute o débito, ao Prefeito, no valor de R\$ 348.813,75, pelas despesas irregulares e excessivas com transportes de estudantes e locação de veículos; 5- Aplique multa pessoal ao Prefeito, no valor de R\$ 7.882,17; 6- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; 7- Determine o encaminhamento ao TRE/PE, das informações acerca das incongruências no registro de candidatura do Sr. Xisto Freitas, no tocante à data e local de nascimento; 8- Determine comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal por parte do Prefeito Municipal de Natuba e demais envolvidos; 9- Determine remessa de cópia do relatório da Auditoria, ao TCE de Pernambuco, para ter conhecimento das práticas desenvolvidas pela Empresa Laurentino e Silva Produtos e Serviços Ltda., visto que a mesma atua maciçamente no Estado vizinho, com vistas a possibilitar a adoção das medidas que entender convenientes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, excluindo a imputação do débito constante no voto do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, quando do seu pedido de vista, votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. O Relator funcionou na qualidade de Conselheiro em exercício, convocado, em razão da ausência de quorum, na sessão do dia 01/04/2015. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho não participaram da sessão do dia 01/04/2015. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer considerações acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, também, acompanhou o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, quanto ao mérito, e aprovado, por maioria, tocante a aplicação de multa ao Prefeito responsável. Recursos - PROCESSO TC-03040/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. José Ribamar da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0192/2013 e no Acórdão APL-



TC-0792/2013, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte, conheça do recurso de reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial para o fim de: 1- desconstituir o débito imputado ao ex-Prefeito Sr. José Ribamar da Silva, no valor de R\$ 380.328,19; 2- reduzir o valor das despesas consideradas como não lícitas, para o montante de R\$ 1.836.838,56 e o valor da multa para 30% do aplicado, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da sessão em que teve início a votação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, também, acompanhou o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processos Agendados para esta Sessão - Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-08871/11 – Denúncia formulada pelos Cidadãos, Srs. João de Deus de Oliveira Lima, Manoel Ferreira de Araújo e Sra. Maria Ivoneide da Silva, contra o Prefeito de DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, a respeito de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2009 e 2010. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza e Silva (Contador). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- Tomar conhecimento da referida denúncia e no mérito, julgá-la procedente em parte; 2- Aplicar multa ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 73,51 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Recomendar ao gestor municipal que evite a repetição das falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05058/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. Adaurio Almeida, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0287/12 e no Acórdão APL-TC-1014/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva – Contador. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração – dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação – e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-0287/12, emitindo-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. Adaurio Almeida, relativa ao exercício de 2009, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão recorrido. Aprovada, por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-02050/07 – Recurso de Revisão interposto pelo gestor da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0557/2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- Não conhecer o Recurso de Revisão, tendo em vista que não foram atendidas as hipóteses previstas no art. 35, incisos I a III da Lei Orgânica deste Tribunal; 2- Encaminhar os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. João Azevedo Lins Filho. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-05283/13 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR:

Foi no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pela prefeita Luzinectt Teixeira Lopes, em decorrência das seguintes constatações: não aplicação dos percentuais mínimos em FUNDEB (59,38%), MDE (24,49%), Ações e Serviços Públicos de Saúde (11,54%); despesas não lícitas, no total de R\$ 364.293,81; e excessos de custos em obras realizadas, no total de R\$ 86.338,77; 2- julgue irregulares as contas de gestão da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, na qualidade de ordenadora de despesas, pelos fatos acima expostos; 3- impute o débito de R\$ 86.338,77 à Srª Luzinectt Teixeira Lopes, em decorrência de excessos de custos em obras realizadas; 4- aplique de multa pessoal a Prefeita, Sr. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 7.882,17, em razão das seguintes constatações: não aplicação dos percentuais mínimos em FUNDEB, MDE e SAÚDE, excesso de custos em obras públicas, não envio de relatório de gestão anual ao Conselho de Saúde Municipal; emissão de empenho no elemento de despesa incorreto; registro no ativo de valores sem a devida comprovação e registro no ativo de valores sem a devida comprovação, não realização de licitações; 5- determine o encaminhamento das conclusões da DICOP ao TCU/SECEX-PB no tocante às obras financiadas com recursos federais que apresentaram irregularidades nos custos; 6- determine comunicação ao CREA-PB acerca das ausências das ART nas obras examinadas; 7- represente ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes; e 8- recomende à Prefeita do Município de Umbuzeiro no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04257/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ESPERANÇA, tendo como Presidente os Vereadores Adailton dos Santos (período de 01/01 a 14/03/2013) e da Senhora Cristiana Santos de Araújo Almeida (período de 15/03 a 31/12/2013), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do Sr. Adailton Santos, Presidente da Câmara Municipal de Esperança, relativas ao período de 01/01 a 14/03/2013; II- Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade da Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Esperança, relativas ao período de 15/03 a 31/12/2013; III- Recomendar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Esperança no sentido de enviar esforços na execução do orçamento de forma a não incorrer em indesejado déficit orçamentário. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04728/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILÕES, tendo como Presidente o Vereador Edilson Mendes da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar irregulares as contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Pilões, no período de responsabilidade do Sr. Edilson Mendes da Silva; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Imputar débito ao Sr. Edilson Mendes da Silva, no montante de R\$ 7.212,38, correspondente a 179,06 UFR, sendo R\$ 6.918,24 referentes a despesa extraorçamentária não comprovada e R\$ 294,14 relativos a saldo bancário devedor sem motivo justificado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4- Aplicar multa ao Sr. Edilson Mendes da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 49,65 UFR, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Câmara Municipal de Pilões no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas



em suas decisões e atos normativos, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 6- Remeter cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04412/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AMPARO, tendo como Presidente o Vereador o Sr. Luciano José de Araújo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Vereador Luciano José de Araújo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amparo, durante o exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão e a declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05657/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Denilton Guedes Alves, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-255/2012 e no Acórdão APL-TC-954/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido desta Corte conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os efeitos de: 1- Alterar o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na manutenção e valorização do magistério para 63,77%, cumprindo assim o que determina a legislação aplicável à matéria; 2- Considerar regular o Pregão Presencial nº 02/2009, ante a apresentação da documentação reclamada inicialmente; 3- Releva o débito imputado relativo ao possível excesso de gastos na obra de recuperação do mercado público, em razão dos argumentos oferecidos em recurso, e, consequentemente, tornar sem efeito o Parecer PPL TC nº 225/2012, para emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas prestadas; 4- Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 954/2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:45 hs, informando que não haveria processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela SECPL, com a DIAFI informando que no período de 29 de abril a 05 de maio de 2015, foram distribuídos, por vinculação, 10 (dez) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 129 (cento e vinte e nove) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de maio de 2015.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2615 - 28/05/2015 - 1ª Câmara

Processo: [06842/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: PAULO GOMES PEREIRA, Gestor(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05797/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05464/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: BERNARDO PESSOA CALDAS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03084/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: MARIA LÚCIA PONTES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07414/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Citados: SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [14292/14](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02054/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Citado: RENATO MENDES LEITE, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [02056/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Citado: RENATO MENDES LEITE, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [02058/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Citado: RENATO MENDES LEITE, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [02070/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2010

Citado: RENATO MENDES LEITE, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [02071/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2010

Citado: RENATO MENDES LEITE, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [02079/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2010

Citado: RENATO MENDES LEITE, Interessado(a)



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [02080/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2010

Citado: RENATO MENDES LEITE, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01831/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [03071/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ARQUIMEDECI FELIPE DO NASCIMENTO BEZERRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO JOSÉ CORREIA DIAS DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATARACA, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO JOSÉ CORREIA DIAS DE ARAÚJO (01/01/2011 a 08/05/2011); 2. JULGAR IRREGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATARACA, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor ARQUIMEDECI FELIPE DO NASCIMENTO BEZERRA (09/05/2011 a 31/12/2011); 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor ARQUIMEDECI FELIPE DO NASCIMENTO BEZERRA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil e quatrocentos reais), equivalente a 98,02 UFR-PB, por desatendimento às normas financeiras e orçamentárias, bem como por não recolher as contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativa aos segurados, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6. RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa-Pb, 07 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01873/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [14839/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, Gestor(a); CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES, Interessado(a); NABAL BARRETO, Interessado(a); MARCO AURELIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1- Julgar procedente a presente denúncia quanto ao excesso de contratações, cujo valor das despesas aumentou 434,06% entre os exercícios de 2011 a 2013, ou seja, passou de R\$ 342.930,99 para R\$ 1.831.472,21, bem como quanto à nomeação irregular de sete servidores comissionados para o cargo efetivo de Supervisor Escolar,

relacionados no relatório da Auditoria. 2- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, sob pena de aplicação de multa, para: 2.1 - Apresentar justificativas quanto às 214 (duzentos e quatorze) contratações elencadas no item 2.1 do relatório da Auditoria; 2.2 - Proceder ao restabelecimento da legalidade quanto a: a) nomeação irregular de sete servidores comissionados para o cargo efetivo de Supervisor Escolar; b) nomeações dos candidatos aprovados e preteridos pelos contratados. 3 - Trasladar a presente decisão aos autos das PCA's referentes aos exercícios de 2013 e 2014.

Ato: Acórdão AC1-TC 01785/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [00755/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSEFA DA SILVA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01786/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01828/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARLUCE CAVALCANTI GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01788/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01845/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA TERESINHA DINIZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01789/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01847/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LINDALVA MADALENA DE JESUS, Interessado(a); FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01791/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01848/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUYNNA MONIQUE PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01792/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01877/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCA ELIANE PEREIRA, Interessado(a); LETÍCIA MARINA CARDOSO SILVA, Interessado(a); ELOIZA MICHELLY PEREIRA CARDOSO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade dos atos -- expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos aos benefícios -- e dos correspondentes cálculos de pecúlios, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01795/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01896/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; YANKO RAIADY ALVES DE AMEIDA, Interessado(a); RISONETE ALVES DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade dos atos -- expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos aos benefícios -- e dos correspondentes cálculos de pecúlios, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01797/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01897/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GENI BATISTA DE SENA LOPES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01798/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01898/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ISETE BENTO RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01800/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01987/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; OSVALDO BARBOSA DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01801/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01988/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO DESTERRO NOBRE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01804/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01989/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VERA LUCIA DE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --



expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de maio de 2.015

Ato: Acórdão AC1-TC 01806/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01990/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCA EVANI FERNANDES DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de maio de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01811/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01991/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARGARIDA CRISTINA DA SILVA CÔRDULA BORGES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01813/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01992/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TIAGO BATISTA PACHECO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01842/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01993/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-

se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01816/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [02062/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE LINS DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01819/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [02063/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NOÊMIA DA SILVA NEPOMUCENO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01782/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [02085/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: FRANCISCO DANTAS RICARTE, Responsável; MARIA SUARES FERREIRA, Interessado(a); LUCIANA SILVA SOUZA., Interessado(a); CICERO DANIEL OLIVEIRA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2014 e dos Contratos n.ºs 002 e 003/2014, originários do Município de Cachoeira dos Índios/PB, objetivando as aquisições de combustíveis e lubrificantes destinados a secretarias da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, que, nos futuros certames licitatórios, direcione, de forma clara e objetiva, os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB em despesas compatíveis com o aludido fundo especial, concorde definido no art. 2º da Lei Nacional n.º 11.494/2007. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01787/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [02405/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JURACY CORREIA GALDINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – BPREV a Sra. Juracy Correia Galdino, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01874/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [02699/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: LUIZ DE SOUSA JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ANTONIO RANGEL DE MELO JUNIOR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 9001/2014 e a Ata de Registro de Preço nº 9015/2014, oriundos da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01823/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [11167/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DANTAS PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01901/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [11406/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (1ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: A) APLICAR MULTA de R\$ 4.308,95, equivalentes a 105,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB, ao Prefeito de MARCAÇÃO, Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, por descumprimento da LC nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; B) REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e outras cominações legais; e D) DETERMINAR o traslado da presente decisão, bem como dos Relatórios da Auditoria ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de MARCAÇÃO, referente ao exercício de 2014, com vistas a subsidiar a verificação da permanência ou não das anormalidades verificadas nestes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01793/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01001/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA JOSE DE PONTES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria José de Pontes da Silva, matrícula n.º 136.344-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01794/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01141/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA FÁTIMA PEREIRA DE SANTANA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Fátima Pereira de Santana, matrícula n.º 123.520-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01802/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01142/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ROSINEIDE DE MELO CABRAL MIRANDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Rosineide de Melo Cabral Miranda, matrícula n.º 77.144-9, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01805/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01143/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CLAUBETE VÂNIA MENDES NÓBREGA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Claubete Vânia Mendes Nóbrega Oliveira, matrícula n.º 270.270-3, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao



referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01808/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01144/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; INEZ ALMEIDA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Inez Almeida Costa, matrícula n.º 89.557-1, que ocupava o cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01810/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01145/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SEVERINA CLEMENTE DE PONTES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Severina Clemente de Pontes, matrícula n.º 144.463-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01812/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01146/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SEVERINA LAURENTINO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Severina Laurentino de Oliveira, matrícula n.º 150.868-7, que ocupava o cargo de Engomadeira, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01815/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01147/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA EUNICE CAROLINO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Eunice Carolino Fernandes, matrícula n.º 134.714-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01818/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01149/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOAO PEREIRA CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. João Pereira Cavalcante, matrícula n.º 79.471-6, que ocupava o cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01820/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01150/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARICELIA RODRIGUES MARINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maricelia Rodrigues Marinho, matrícula n.º 93.166-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01824/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01709/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; WILLIANS PABLO MARINHO MOURA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01826/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01710/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOILSON FIGUEIREDO DINIZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e



do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01828/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [01711/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; HILDA MAXIMINO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 01822/15

Sessão: 2612 - 07/05/2015

Processo: [03057/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARTHA ÂNGELA QUEIROZ DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Martha Ângela Queiroz do Nascimento, matrícula n.º 66.618-1, que ocupava o cargo de Cirurgiã Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/05/2015:

Sessão: 2614 - 21/05/2015 - 1ª Câmara

Processo: [17580/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: LUIZ AIRES CAVALCANTE, Gestor(a).

Intimados: JOSÉ IVALDO DE MORAIS, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 2769 - 02/06/2015 - 2ª Câmara

Processo: [05274/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Intimados: SEBASTIAO SARMENTO BRAGA, Gestor(a); FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Responsável; LINCON BEZERRA DE ABRANTES, Procurador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); WALDSO DÍAS DE SOUZA, Interessado(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a).

Sessão: 2770 - 09/06/2015 - 2ª Câmara

Processo: [13217/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Intimados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); WALDSO DÍAS DE SOUZA, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a).

Sessão: 2768 - 26/05/2015 - 2ª Câmara

Processo: [03340/13](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Intimados: ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2770 - 09/06/2015 - 2ª Câmara

Processo: [05075/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Responsável; GRAFIPEL EDITORA GRÁFICA LTDA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).

Sessão: 2768 - 26/05/2015 - 2ª Câmara

Processo: [07572/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS, Gestor(a).

Sessão: 2770 - 09/06/2015 - 2ª Câmara

Processo: [02284/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: IRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a).

Sessão: 2768 - 26/05/2015 - 2ª Câmara

Processo: [11498/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Intimados: EDUARDO GINDRE CAXIAS DE LIMA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [14350/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08544/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citado: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2768 - 26/05/2015 - 2ª Câmara

Processo: [09490/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Gestor(a); FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Responsável; MARIA DE LOURDES CAMILO, Interessado(a).

Sessão: 2768 - 26/05/2015 - 2ª Câmara

Processo: [06278/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02923/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07010/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [13948/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01289/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [06792/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: FABIO MOURA DE MOURA, Gestor(a); PAULO DA CUNHA TORRES, Ex-Gestor(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da inspeção especial, realizada na Prefeitura Municipal de Riachão, para verificação de possíveis irregularidades concernentes à gestão de pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: a) julgar irregulares as contratações apontadas pelo Órgão Técnico nos presentes autos; b) aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Paulo da Cunha Torres, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 49,01 UFR, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; c) recomendar ao atual prefeito, Sr. Fábio Moura de Moura, que adote providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto a contratações de servidores; d) determinar à Auditoria para promover acompanhamento da gestão de pessoal no intuito de verificar se as falhas apontadas ainda persistem, nos autos das prestações de contas municipais.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00052/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [00839/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Interessados: ORLANDO DANTAS DE MIRANDA, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00839/09, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem análise do mérito. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01286/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [07317/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ELIZA MARIA LOPES FONTES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Eliza Maria Lopes Fontes, matrícula n.º 51.639-2, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01287/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [09268/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE ROMILDO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) José Romildo de Oliveira, matrícula n.º 1.876-7, ocupante do cargo de Motorista, com lotação no Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba, DER, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01252/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [09789/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); ANTONIO DE FARIAS COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor ANTONIO DE FARIAS COSTA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1761, constante às fls. 33, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01283/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [10737/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); MANOEL PORFIRIO NEVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 21/2013 e dos Contratos nº 109 a 112/2013, dela originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de móveis, eletrodomésticos, eletrônicos e equipamentos de informática, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados; II. RECOMENDAR ao Prefeito a adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00051/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [11866/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11866/13, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme termos do Relatório da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01249/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [16538/13](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: LUCIA DE FATIMA GONCALVES MAIA DERKS, Gestor(a); CARLOS ALBERTO DUARTE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 16.225/2013/SMS/PMCG e da Ata de Registro de Preços dele decorrente, quanto ao aspecto formal; II. ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para as Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, exercícios de 2013 e 2014, a fim de acompanhar a execução contratual, verificando, inclusive a validade da ata de registro de preços; III. RECOMENDAR a autoridade responsável não mais repetir falha desta natureza, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; IV. DETERMINAR o arquivamento deste processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01288/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [17668/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: ALDO LUSTOSA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17668/13, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00080/14, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, adotasse as providências necessárias referentes ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antonio Nomin Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00080/14; 2) ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) dias para que o gestor municipal adote, em definitivo, as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, no que tange à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e outras culminações.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00048/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [17773/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: SEVERINO FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão

realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 90 (noventa) dias ao Prefeito Municipal de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, para que comprove ou justifique a regularização das situações de acumulação de cargos públicos indicadas no Relatório técnico supracitado, bem como, preste os esclarecimentos necessários às questões postas pela ilustre Auditoria em seu Relatório de fls. 21/27, após assegurar aos servidores as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de multa, responsabilização pessoal das despesas consideradas irregulares com as acumulações de cargos públicos, reflexo negativo na PCA – 2015 e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00049/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [00691/14](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: MAGNA CRISTINA DE LIMA, Gestor(a); NÔEMIA PEREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) Júlio Alves de Rezende, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Eurides de Almeida Rezende, matrícula nº 37.886-1, Professor de Educação Básica I, tendo como fundamento o Art. 40, Inciso I, §7º CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00050/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [00873/14](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); MARIA NAZARE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00873/14, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBprev, Sr. Yuri Simpson Lobato, encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação da nomeação do servidor falecido para o cargo de pedreiro. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01282/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02150/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Licitação/Concorrência nº 004/2013 e do Contrato nº 025/2014, dela decorrente, procedidas pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Prefeito Expedito Pereira, objetivando a Execução de Obras de Pavimentação e Drenagem de Diversas ruas do Município de Bayeux/PB ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a concorrência e o contrato mencionados, encaminhando esta decisão ao TCU – SECEX / PB, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01285/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02680/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: JACO MOREIRA MACIEL, Gestor(a); JOSÉ CORSINO PEIXOTO NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02680/14, que trata do exame de legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2014 e do Contrato/PMQ nº 16/2014, decorrente de Pregão Presencial realizado pela Prefeitura de Aroeiras/PB, visando atender às necessidades da Prefeitura de Queimadas, cujo objeto foi a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos para a Secretaria de Saúde do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços em análise; 2) RECOMENDAR ao gestor atual do Município de Queimadas, no sentido de atentar para a estrita observância das normas que regem as Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

Ato: Acórdão AC2-TC 01253/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [01637/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); DOMINGOS ALEXANDRE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais do Senhor DOMINGOS ALEXANDRE, formalizado pela Portaria-A- Nº 02451, constante às fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01254/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [01638/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); LUCIMAR SOARES LOPES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais do Senhor LUCIMAR SOARES LOPES, formalizado pela Portaria-A- Nº 02279, constante às fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01255/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [01639/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); ELIETE HENRIQUE DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ELIETE HENRIQUE DA COSTA, formalizado pela Portaria-A- Nº 02447, constante às fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01256/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [01640/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); GRACE DE ARAUJO PIRES GADELHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora GRACE DE ARAUJO PIRES GADELHA, formalizado pela Portaria-A- Nº 02430, constante às fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01257/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [01641/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); ACIDALIA BEZERRA GALDINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ACIDALIA BEZERRA GALDINO, formalizado pela Portaria-A- Nº 02429, constante às fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01259/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [01642/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARIA RIVANETE SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA RIVANETE SILVA FARIAS, formalizado pela Portaria-A- Nº 02428, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01260/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [01643/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); AURÉLIA TAVARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora AURÉLIA TAVARES DA SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 02322, constante às fls. 30, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01276/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [01645/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); GENI GOMES CARDOSO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por



unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Proporcionais do(a) servidor(a) Geni Gomes Cardoso, no cargo de Servente, matrícula nº 148.786-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01277/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [01646/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO BATISTA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) João Batista da Silva, no cargo de Técnico Nível Médio, matrícula nº 107.342-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, inciso I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01275/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [01717/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); THAYSE GOMES DE MOURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) Thayse Gomes de Moura, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) João Pereira de Moura, matrícula nº 56.196-7, tendo como fundamento o Art. 40, § 7º, inciso I da CF com a redação dada pela EC nº 41/03 determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01262/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [03147/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); ELEONORA ELISA DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora ELEONORA ELISA DE CARVALHO, formalizado pela Portaria-A- Nº 02109, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01263/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [03148/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DE ALCANTARA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO DE ALCANTARA, formalizado pela Portaria-A- Nº 02473, constante às fls. 33, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01264/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [03290/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); VALDIRA ALVES COSTA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora VALDIRA ALVES COSTA DA SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 02282, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01278/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [03303/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CLEPER DANTAS WANDERLEY, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Cleper Dantas Wanderley, no cargo de Professor Graduado D DO, matrícula nº 120.037-2, lotado(a) na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, tendo como fundamento o Art. 3º, inciso I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01279/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [03304/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); LUCIA MARIA BEZERRA LYRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Lúcia Maria Bezerra Lyra, no cargo de Enfermeira, matrícula nº 149.423-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o Art. 3º, inciso I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01280/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [03305/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); ANGELA MARIA ROCHA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Ângela Maria Rocha da Silva, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 079.926-2, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, inciso I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01281/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [03341/15](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); VALERIA FONSECA PINTO LINS BARRETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Valéria Fonseca Pinto Lins Barreto, no cargo de Advogado, matrícula nº 77.821-4, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e Pesca, tendo como fundamento o Art. 3º, inciso I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01250/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: 03420/15

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: JOSÉ JEREMIAS CAVALCANTI, Gestor(a); MARIA CRISTINA MILITÃO XAVIER, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora MARIA CRISTINA MILITÃO XAVIER, formalizado pela Portaria Nº 005/2015-IAPM, constante às fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01251/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: 03422/15

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: JOSÉ JEREMIAS CAVALCANTI, Gestor(a); MARIA SALUSTRIANO DUARTE DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA SALUSTRIANO DUARTE DE SOUZA, formalizado pela Portaria Nº 004/2015-IAPM, constante às fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00009/15

Processo: 02831/15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); MARIA SANDERLI DE LIMA MEDEIROS- REPRESENTANTE DA EMPRESA MARELLI, Interessado(a); ISAAC FELIPE SOARES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Sendo assim, considerando os fatos e fundamentos expostos, entendo que a decisão judicial, que suspendeu os efeitos da condenação em relação à empresa, Marelli Móveis para Escritório Ltda, possui efeito ex tunc, e, portanto, não mais subsistindo os requisitos que justificaram a concessão da medida cautelar, motivo pelo qual defiro o pedido de suspensão da medida concedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – 00005/15, para que seja dado seguimento aos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 199/2014, e quanto ao mérito, pela improcedência da denúncia. Arquive-se.

Ata da Sessão

Sessão: 2755 - Ordinária - Realizada em 10/02/2015

Texto da Ata: ATA DA 2755ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2015. Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Drª. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs. 11233/14, 11264/14, 11273/14, 11396/14, 11400/14, 11446/14, 11461/14 e 11510/14. – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem assim os Processos TC Nºs. 11206/14, 11248/14, 11252/14, 11260/14, 11277/14, 11422/14, 11432/14, 11438/14, 11477/14, 11478/14, 11501/14, 11507/14 e 11532/14 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Processo TC Nº 04573/92 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC Nºs. 11443/14, 11445/14 e 11512/14 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, assim como os Processos TC Nº 11399/14 e 11414/14 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Processo TC Nº 07146/01, a pedido do advogado, e o Processo TC Nº 05136/10 - Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi solicitada a inversão de pauta dos itens 75 (Processo TC Nº 11384/14) e 172 (Processo TC Nº 07213/10). Desta forma, na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 11384/14. Finalizada a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. Said Abel da Cunha, OAB/PB 7137, que, ao final de suas alegações, requereu que fossem consideradas as dificuldades enfrentadas no tocante à incompatibilidade de firewall e, acaso não entenderem como cumpridas as exigências do portal da transparência, que o processo fosse retirado de pauta para realização de uma perícia, na qual fosse apresentada, como contraprova, os critérios e os filtros de firewall utilizados na época da avaliação pela Auditoria desta Casa. A nobre representante do Ministério Público pugnou pela assinatura de prazo, dando-se tempo, também ao Tribunal, para fazer a verificação, pela Auditoria, de uma eventual incompatibilidade entre os filtros do Tribunal e os filtros de alguns ou de todos os jurisdicionados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDAS as disposições das mencionadas leis, recomendando-se ao gestor a adoção de medidas corretivas relativamente ao registro das competências e do endereço das divisões do ente e aos dados relativos às licitações, lembrando que nova avaliação está prevista para o mês de março do corrente ano. Na Classe “H” CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 07213/10. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria, pela regularidade do certame e registro dos atos. Foi concedida a palavra ao douto advogado da parte interessada, Dr. Allison Carlos Vitalino, OAB/PB 11.215, pugnou pela manutenção do relatório e pela declaração de regularidade do certame. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia anexada ao presente processo e, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE quanto à acumulação de cargo/emprego identificada; DECLARAR que a situação de acumulação de cargo/emprego público foi sanada; JULGAR LEGAIS o concurso e os atos de admissão, todos decorrentes do concurso público em questão, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros; e COMUNICAR esta decisão aos interessados, inclusive denunciante e denunciado. Dando continuidade à pauta de julgamento. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nº 11198/14,



11214/14, 11223/14, 11258/14, 11265/14, 11417/14, 11509/14 e 11517/14. Após as leituras dos relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial emitiu parecer pugnando pela assinatura de prazo, dando-se tempo, também ao Tribunal, para fazer a verificação, pela Auditoria, de uma eventual incompatibilidade em relação ao sistema no tocante à dificuldade de acessá-lo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, no caso do Processo 11198/14, APLICAR MULTA de R\$ 3.734,42 (três mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) ao Prefeito de Araçagi, Senhor José Alexandrino Primo, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura; no tocante ao Processo TC Nº 11214/14, APLICAR MULTA de R\$ 4.668,03 (quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos) ao Prefeito de Belém, Senhor Edgard Gama, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura; quanto ao Processo TC Nº 11223/14, APLICAR MULTA de R\$ 9.336,06 (nove mil trezentos e trinta e seis reais e seis centavos) à Prefeita de Borborema, Senhora Maria Paula Gomes Pereira, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura; no tocante ao Processo TC Nº 11258/14, APLICAR MULTA de R\$ 2.872,63 (dois mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos) ao Prefeito de Cuité, Senhor Guilherme Cunha Madruga Júnior, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º

do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura; quanto ao Processo TC Nº 11265/14, APLICAR MULTA de R\$ 1.436,32 (um mil quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) ao Prefeito de Duas Estradas, Senhor Edson Gomes de Luna, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura; com relação ao Processo TC Nº 11417/14, APLICAR MULTA de R\$ 4.308,95 (quatro mil trezentos e oito reais e noventa e cinco centavos) à Prefeita de Mulungú, Senhora Joana D'Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura; para o Processo TC Nº 11509/14, APLICAR MULTA de R\$ 3.590,79 (três mil quinhentos e noventa reais e setenta e nove centavos) ao Prefeito de Serraria, Senhor Severino Ferreira da Silva, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura; quanto ao Processo TC Nº 11517/14, APLICAR MULTA de R\$ 5.134,83 (cinco mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) ao Prefeito de Tacima, Senhor Erivan Bezerra Daniel, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos

termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura. Foram julgados os Processos TC Nº 11200/14, 11208/14, 11231/14 e 11244/14. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se presidência, no tocante a estes processos, ao Conselheiro Relator, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após as leituras dos relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial emitiu parecer pugnando pela assinatura de prazo, dando-se tempo, também ao Tribunal, para fazer a verificação, pela Auditoria, de uma eventual incompatibilidade em relação ao sistema no tocante à dificuldade de acessá-lo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, no caso dos Processos 11200/14, APLICAR MULTA de R\$ 4.201,23 (quatro mil duzentos e um reais e vinte e três centavos) à Prefeita de Araruna, Senhora Wilma Targino Maranhão, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura; no tocante ao Processo TC Nº 11208/14, APLICAR MULTA de R\$ 5.601,64 (cinco mil seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos) ao Prefeito de Bananeiras, Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura; quanto ao Processo TC Nº 11231/14, APLICAR MULTA de R\$ 4.668,03 (quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos) ao Prefeito de Cacimba de Dentro, Senhor Edmilson Gomes de Souza, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura; no tocante ao Processo TC Nº 11244/14, APLICAR MULTA

de R\$ 2.872,63 (dois mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos) ao Prefeito de Casserengue, Senhor Luis Carlos Francisco dos Santos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 08587/10. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00128/14; APLICAR a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB; ASSINAR-LHE o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR à atual Secretária de Estado da Saúde, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH o PRAZO DE 90 (noventa) dias, contado da publicação da presente decisão, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00128/14, enviando a esta Corte a documentação vindicada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e demais sanções pertinentes, devendo ser encaminhada à referida gestora cópias dos relatórios, cujo nome deve ser incluído no rol dos interessados. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 09246/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas manteve o pronunciamento já existente nos autos, ressaltando entendimento pessoal quanto à imputação de débito devido ao des controle do estoque. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00009/14; JULGAR REGULARES as despesas da gestão da Sra. CLÉLIA LUCENA DE ANDRADE GOMES, no exercício de 2009; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas da gestão do Sr. GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, no exercício de 2009; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos; INFORMAR aos citados gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral. Foi solicitada a inversão de pauta do item 179 (Processo TC Nº 17715/13). Desta forma, na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 17715/13. Finalizada a leitura do relatório, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, tendo em vista as conclusões da Auditoria, pela cominação de multa e assinatura de novo prazo ao gestor responsável. Foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada que solicitou a concessão de um prazo mínimo, a fim de acostar, aos autos, a documentação das exonerações sem a cominação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00178/2014; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 50,89 UFR-PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito de Natuba, Exmo. Sr. José Lins da Silva Filho, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face do não



cumprimento da decisão supra, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (trinta) dias ao atual Prefeito daquele município, oficiando-lhe por via postal, para que conclua os procedimentos administrativos disciplinares e comprove a regularização da situação funcional dos servidores em acúmulo ilegal de cargos públicos, exclusivamente no formato da planilha à fl. 15, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame da prestação de contas. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 00874/06, 14276/14, 14283/14, 14284/14, 15221/14, 15353/14, 15354/14, 15355/14, 15356/14, 15357/14, 15891/14, 15892/14, 15893/14, 15894/14, 15895/14, 15896/14, 16640/14, 16641/14, 16642/14, 16643/14, 16644/14, 16645/14 e 16646/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados ante às conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 11881/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou no sentido de que fossem julgadas irregulares essas despesas, esses valores excessivos apontados pela Auditoria sejam imputados à autoridade ordenadora de despesa, bem assim seja cominada multa nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unânime, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas relativas à obra de retirada e reposição de paralelepípedos na rua Luiz Gonzaga, por não ter sido evidenciada mácula; JULGAR IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município, conforme quadro; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 45.101,06 (quarenta e cinco mil, cento e um reais e seis centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, a empresa COHEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 01.149.598/0001-48), bem como a Sra. RAQUEL NETA DA SILVA ABRANTES e o Sr. ALLAN NOBRE DE ABRANTES (responsáveis legais), em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra recuperação e ampliação das escolas municipais Margarida Cardoso e Amadeu José de Almeida; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 23.714,50 (vinte e três mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, a empresa GL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 01.734.826/0001-47), bem como o Sr. JOSSÉLIO ALEXANDRE DA SILVA, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de roço de estradas vicinais; APLICAR MULTAS, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, nos valores de: a) R\$ 6.881,55 (seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES; b) R\$ 4.510,10 (quatro mil, quinhentos e dez reais e dez centavos), cada uma, a empresa COHEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 01.149.598/0001-48), à Sra. RAQUEL NETA DA SILVA ABRANTES e ao Sr. ALLAN NOBRE DE ABRANTES; e c) R\$ 2.371,45 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), cada uma, a empresa GL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 01.734.826/0001-47) e ao Sr. JOSSÉLIO ALEXANDRE DA SILVA; ASSINAR-LHES prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 3, 4 e 5) ao Tesouro Municipal de Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, em razão ao excesso de pagamentos e despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Lagoa. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E

CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 02684/14 e 05177/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade de ambos os processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unânime, em conformidade com o voto do Relator, no tocante ao Processo 02684/14, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 020/2014 e os Contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal; e, DETERMINAR o arquivamento do processo; quanto ao Processo 05177/14, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 003/2014 e os Contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de ARARUNA, exercício 2013, acompanhar a execução dos contratos firmados; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC N.º 00167/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unânime, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 006/2013, o contrato 002/2014, bem como o seu primeiro termo aditivo; e ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico. Foi analisado o Processo TC N.º 01320/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento, do contrato e do termo aditivo encaminhado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unânime, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 002/2013, e o contrato 001/2014; e ENCAMINHAR os autos à DILIC para avaliação do primeiro termo aditivo. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 02201/14, 02645/14, 02646/14, 02648/14 e 02793/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade de todos os procedimentos ante às conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES as licitações e os contratos decorrentes e DETERMINAR o encaminhamento dos processos à DICOP para acompanhamento das obras. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC N.º 06709/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contratações excepcionais analisadas; ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, relativa ao exercício de 2014, com vistas a acompanhar a execução da sentença decorrente de ação civil pública que suspendeu a nomeação dos aprovados no concurso público realizado pelo município em 2012; e, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal no sentido de fazer cumprir os preceitos da Carta Magna, em especial atenção à necessidade temporária de excepcional interesse público que deu causa às contratações. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 00837/14, 00839/14, 00842/14 e 00844/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e concessão dos competentes e respectivos registros aos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram examinados os Processos TC N.ºs. 18205/12, 03055/13, 00111/14, 00673/14, 00674/14, 00696/14, 00698/14, 00699/14, 00701/14, 00703/14, 00704/14, 00706/14, 09683/14, 15923/14, 00397/15 e 00398/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou, ante às conclusões da Auditoria, pela regularidade de todos os processos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 00687/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução RC2 – TC – 00167/14 e ASSINAR PRAZO de 15 (quinze)



dias à Senhora Magna Cristina de Lima, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 00411/13, 00386/15 e 00410/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral pela legalidade e concessão de registro aos atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 11464/09, 16584/12, 02199/13, 15026/13, 15027/13, 12912/14, 12913/14, 12915/14, 12916/14, 13920/14, 13991/14, 14279/14, 14281/14, 14285/14, 14287/14, 14288/14, 14289/14, 14290/14, 14376/14, 14377/14, 14378/14, 14379/14, 14380/14, 14381/14, 15224/14, 15225/14, 15226/14, 15227/14, 15343/14, 15344/14, 15345/14, 15346/14, 15347/14, 15348/14, 15349/14, 15350/14, 15351/14, 15352/14, 15629/14, 15639/14, 15707/14, 15885/14, 15886/14, 15887/14, 15888/14, 15889/14 e 15890/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial emitiu parecer pela determinação de arquivamento do processo 02199/13 e declaração de legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto ao Processo 02199/13, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que não houve alteração na fundamentação do ato concessório; com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 02998/07, 01793/11, 01796/11, 01802/11, 01804/11, 01807/11, 01814/11, 01817/11, 02294/11, 02302/11, 00185/13, 00187/13, 00189/13, 00190/13, 15766/14, 15792/14, 15878/14, 15957/14, 15963/14, 16639/14, 16725/14, 16750/14, 00472/15 e 00522/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou os termos das conclusões da Auditoria, pela determinação de arquivamento do processo 15766/14 e reconhecimento da legalidade e concessão de registro aos demais atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto ao Processo 15766/14, DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto; com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC N.º 06911/06. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a advogada da parte interessada, Dra. Tainá de Freitas, OAB/PB 12.737, que na oportunidade pugnou pelo provimento do recurso de reconsideração. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, Preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, vez que atendidos os pressupostos de tempestividade de sua apresentação e de legitimidade do impetrante, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão combatido; e FIXAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, para o envio, sob pena de aplicação de multa, de toda documentação relativa ao concurso público realizado no exercício de 2010, nos termos da Resolução 103/98, para formalização de processo específico de concurso público. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC N.º 17470/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer, ante as conclusões da Auditoria, pela declaração de cumprimento da resolução, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00191/14; JULGAR REGULARES o procedimento de licitação, na modalidade tomada de preços 001/2013, e o contrato TP.001.001.2013; e ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC N.º 00673/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento, tendo em vista o

não cumprimento do Acórdão AC2 TC 04642/14, pela aplicação de nova multa e assinatura de novo prazo para o efetivo cumprimento das determinações desta Corte. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 04642/2014; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do descumprimento da citada decisão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito, Sr. Thiago Pessoa Camelo para que, sob pena de aplicação de multa, restabeleça a legalidade no tocante às constatações da Auditoria, encaminhando a este Tribunal as medidas adotadas. Foi examinado o Processo TC N.º 05099/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela cominação de nova multa ao interessado pelo descumprimento da determinação desta Corte, bem assim pela verificação do objeto na prestação de contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item "II" do Acórdão AC2 TC 03902/14, e, por essa razão, aplicar a multa pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Prefeito de Alcantil, Exmo. Sr. José Ademar de Farias, com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e DETERMINAR o exame das irregularidades subsistentes, relativas à ausência da lei municipal que criou os cargos de ACS e registro no SAGRES das admissões em 2011, quando deveriam referir-se ao exercício do efetivo ingresso dos servidores, na ocasião da instrução da prestação de contas da Prefeitura de Alcantil concernente a 2015. Foi examinado o Processo TC N.º 06164/10. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à advogada da parte interessada, Dra. Tainá de Freitas, OAB/PB 12.737, que, na oportunidade pugnou pelo acolhimento da documentação acostada, demonstrando, desta forma, o cumprimento integral do acórdão. A douta Procuradora de Contas sugeriu a cominação de nova multa ao interessado por descumprimento da determinação desta Corte e a verificação deste aspecto na prestação de contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item "III" do Acórdão AC2 TC 03901/2014; APLICAR a multa pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 76,33 UFR-PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito de Gado Bravo, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em face do não cumprimento da determinação supra, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias ao Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e repercussão negativa no exame das contas, a comprovação das providências adotadas quanto à ausência da quantificação de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram examinados os Processos TC N.ºs. 07489/08, 03953/11, 05935/11, 05936/11, 07854/11 e 09582/11. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela legalidade de todos os atos relatados, à exceção do processo 03953/11, no qual acompanhou o pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 03953/11, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00167/11; APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Severino Ramalho Leite, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por descumprimento de decisão, tudo conforme art. 56, inciso IV da LOTC/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências



necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; quanto aos demais processos, JULGAR cumpridas as respectivas decisões; JULGAR LEGAIS E CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de aposentadorias; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 20 (vinte) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 10 de fevereiro de 2015.

Sessão: 2762 - Ordinária - Realizada em 07/04/2015

Texto da Ata: ATA DA 2762ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 07 DE ABRIL DE 2015. Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr^a. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 17665/13 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram adiados, por pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os Processos TC Nºs. 10023/13, 00507/14 e 04825/14 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 01 (Processo 03229/12), item 05 (Processo 10469/11), item 06 (Processo 09508/08), item 92 (Processo 17712/13), item 95 (Processo 17797/13), item 11 (Processo 10023/13), item 12 (Processo 00507/14), item 13 (Processo 04825/14) e item 91 (Processo 17710/13). Desta forma, na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 03229/12. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, OAB/PB 1.663, que, na ocasião, ratificou os termos da defesa escrita e dos documentos que foram encartados aos autos. A nobre Procuradora de Contas manteve os termos do pronunciamento ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, ressalvas por motivo de descumprimento de obrigações com o INSS (parte patronal e consignações); APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 49,65 UFR-PB (quarenta e nove inteiros e sessenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra o Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, II, em decorrência das questões patrimoniais, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; COMUNICAR aos Órgãos Fazendários Federal (Receita Federal do Brasil) e Municipal os fatos relacionados à cobrança de tributos e contribuições previdenciárias; e INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão ocorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 10469/11. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora

de Contas opinou em conformidade com a Auditoria, pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR O FEITO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 139, inciso III da Resolução Normativa nº 010/2010, e, consequentemente o arquivamento dos autos. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 09508/08. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento ante as justificativas da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR O FEITO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 139, inciso III da Resolução Normativa nº 010/2010, e, consequentemente o arquivamento dos autos. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram examinados os Processos TC Nºs. 17712/13 e 17797/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora se pronunciou, ante a omissão do gestor interessado, pela cominação de multa pessoal e assinatura de novo prazo para dar cumprimento às determinações da Corte. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento das respectivas decisões; APLICAR MULTA, em cada caso, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao gestor responsável, correspondente a 124,13 UFR-PB (cento e vinte e quatro inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das decisões do Tribunal, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 10023/13, 00507/14 e 04825/14. Após as leituras dos relatórios, foi concedida a palavra a advogada, Dra. Ana Amélia Paiva, OAB/PB 12.331, que, na oportunidade, requereu a regularidade das contratações sem aplicação de qualquer penalidade ao gestor. A nobre Procuradora de Contas emitiu parecer nos termos seguintes: “Mantenho inteiramente os termos dos pronunciamentos ministeriais já existentes em todos os três processos relatados, porque refletem o entendimento ministerial no sentido da irregularidade da dispensa de licitação para as contratações da espécie e, até mesmo, da atuação de organizações sociais em atividades substitutivas à própria Administração Direta”. O Conselheiro Relator votou no sentido de JULGAR IRREGULARES as dispensas; APLICAR MULTA, para cada caso, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); DETERMINAR à atual Secretária de Saúde no sentido de que: a) disponibilize, no portal do Governo do Estado da Paraíba, todas as informações referentes às despesas, receitas e gestão de pessoal do Hospital Distrital Dr. Antônio Hilário Gouveia, no âmbito do Município de Taperoá, desde a celebração do contrato; b) condicione o repasse dos recursos ao Instituto GERIR à Prestação de Contas referentes aos recursos anteriormente repassados; c) demonstre, em articulação com o gestor do Instituto GERIR por meio de indicadores, objetividade concreta, incremento da eficiência e da economia para justificar uma terceirização do Hospital Distrital Dr. Antônio Hilário Gouveia, no Município de Taperoá; d) fiscalize a execução do contrato de gestão em exame, exigindo da entidade parceira, completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis; FAZER ADVERTÊNCIA à Secretaria de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações contidas nos itens supra poderão ensejar a aplicação das multas previstas nos arts. 55 e 56, da LOTCE, imputação de débito, referentes às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na prestação de contas de exercício futuro e demais cominações legais; RECOMENDAR, expressamente, à atual titular da pasta da saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas; e REMETER cópia ao Ministério Público do Estado da Paraíba; No tocante ao Processo 04825/14, a multa aplicada é de R\$ 1.000,00 com todas as determinações e recomendações. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes levantou a preliminar no sentido de retirar os processos de pauta a fim de que as despesas referentes aos contratos fossem examinadas pela divisão competente, antes de deliberarem sobre a matéria. O Conselheiro Relator, bem como o Conselheiro Arnóbio

Alves Viana, votaram contrários à preliminar levantada. Vencida a preliminar, foi concedida a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes para proferir seu voto a respeito do mérito, no entanto, pediu vista dos respectivos autos, informando que, tendo em vista a complexidade da matéria, trará seu voto na sessão do dia 28 do corrente mês. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 17710/13. Após a leitura do relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Paulo Ítalo de O. Vilar, OAB/PB 14.233, estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A nobre Procuradora de Contas opinou pelo não cumprimento da decisão; pela cominação de multa e assinatura de novo prazo para apresentar a documentação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, renovando, assim, parcialmente o prazo anterior, para cumprimento da Resolução RC2 – TC 00022/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários. Retomando a sequência da pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 01563/07. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em nome da economia processual, EXTINGUIR O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 139, inciso III da Resolução Normativa nº 010/2010, e, consequentemente pelo arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 02858/08. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com obras, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 03/08, arquivando-se os presentes autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 05909/08. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria, pela regularidade das despesas relativas às obras inspecionadas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO integral da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC Nº 2383/09, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 04763/13. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou pela regularidade com ressalvas e recomendações, sem qualquer cominação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento, e, consequentemente pelo arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 04914/13. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Tomada de Preços nº 02/2013; JULGAR LEGAIS os contratos, de responsabilidade do Prefeito de Santa Inês, Sr. João Nildo Leite; e RECOMENDAR para cumprimento à Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações no âmbito da Municipalidade. Foi julgado o Processo TC Nº. 08133/13. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou, em conformidade com a Auditoria, pela regularidade dos contratos e dos termos aditivos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os contratos e os aditivos, decorrentes do Pregão Presencial nº 095/2013, e, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 09366/13. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2013; e RECOMENDAR ao atual Gestor para um melhor gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos produzidos pelo Município. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 09144/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pelo arquivamento ante a perda do objeto do processo, dando-se conhecimento ao denunciante do desfecho da

análise. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 139, inciso III da Resolução Normativa nº 010/2010, e, consequentemente pelo arquivamento dos autos, dando-se conhecimento ao denunciante. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 10382/09, 06385/11, 15806/12, 01735/13, 02311/13, 02508/13, 03112/13, 13048/13, 13050/13, 13055/13, 13067/13, 13072/13, 13073/13, 00855/14, 00857/14, 00859/14, 00860/14, 01770/14, 01788/14, 01790/14, 01792/14, 02453/14, 02905/14, 02907/14, 03077/14, 03080/14, 03544/14, 03550/14, 03552/14, 03553/14 e 04865/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou, quanto ao Processo 06385/11, pelo arquivamento do processo; no tocante aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos e concessão de registro a todos os atos relatados, ratificando os pareceres naqueles em que já foram lavrados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, quanto ao Processo 06385/11, EXTINGUIR o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 139, inciso III da Resolução Normativa nº 010/2010, consequentemente pelo arquivamento dos autos; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 06619/01. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora se pronunciou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO de decisão contida na Resolução RC1-TC nº 168/2005, arquivando-se os presentes autos. Foi examinado o Processo TC Nº 03610/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora opinou pela declaração de compatibilidade das despesas realizadas em relação aos órgãos inspecionados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com obras, objeto do contrato PJ 011/08, decorrente do procedimento licitatório na modalidade concorrência, nº 01/08, arquivando-se os presentes autos. Foi examinado o Processo TC Nº 00675/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC Nº 02221/12 com o consequente arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 01032/12. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora acompanhou o entendimento da Auditoria no tocante à exclusão dos valores apontados como passíveis de imputação, mantendo-se os demais termos do parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas em análise, sob a responsabilidade da Srª. Jôise Kelmy Alencar Rolim, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, referente ao exercício de 2010; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Srª. Jôise Kelmy Alencar Rolim, com fulcro no artigo art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB; e, RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 02728/12. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pela Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de



Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e, RECOMENDAR ao atual gestor do STTRANS no sentido de evitar a falha verificada nos presentes autos. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram examinados os Processos TC Nºs. 16278/13 e 16279/13. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade dos procedimentos com recomendações, sem cominações de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo 16278/13, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o CONVITE Nº 026/2009 e os Contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal, com RECOMENDAÇÃO à gestora para maior rigor na observância da Lei 8.666/93; quanto ao Processo 16279/13, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Convite nº 08/2009 e o contrato decorrente, quanto ao aspecto formal, recomendando-se ao atual gestor para que, em procedimento futuro, haja maior rigor na observância quanto à pesquisa de preços, devendo ser o valor praticado aferido por, no mínimo, duas ou três empresas com condições habilitatórias de participar do certame ou ser procedida consulta a atas de registro de preço. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs. 12151/12, 12155/12, 12156/12, 12163/12, 12164/12, 12167/12 e 12168/12. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido para todos os processos, passando-se a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, convidando-se o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou todos os pronunciamentos ministeriais já existentes nos autos, fazendo-se a ressalva no tocante ao momento de imputação de débito, haja vista ser o momento de verificação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, para todos os processos, JULGAR IRREGULARES todos os procedimentos; APLICAR MULTA ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 76,34 UFR-PB (setenta e seis unidades financeiras de referência e trinta e quatro centésimas), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB, em cada um dos processos; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 02219/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV que este retifique a Portaria P nº 299 – T, da pensão em análise, fazendo constar a fundamentação constitucional, sob pena de multa. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 05174/12, 01860/14, 01862/14, 09799/14, 11310/14, 12811/14, 12821/14, 00459/15, 00460/15, 00992/15 e 01008/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão de registro a todos os atos relatados, com declaração de cumprimento da resolução no tocante ao processo 05174/12. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros; com relação ao Processo, 05174/12, decidiram DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00382/12; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora CLAUDETE GENUÍNO CLEMENTE, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02409/13, 03864/14, 05402/14, 05403/14, 05404/14, 06732/14, 00766/15 e 01936/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e

concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 04411/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC nº 0292/12; e DEVOLVER os autos ao órgão de origem. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02496/13, 03547/14, 06737/14, 06739/14, 06740/14 e 06741/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram examinados os Processos TC Nºs. 17693/13 e 17723/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora se pronunciou pela declaração de não cumprimento das decisões, cominação de multa e assinatura de novo prazo aos respectivos gestores. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento das respectivas decisões; APLICAR MULTA, em cada caso, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 124,13 UFR-PB (cento e vinte e quatro inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), aos respectivos gestores, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o atendimento das decisões do Tribunal, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 17563/13, 17591/13, 17769/13, 17799/13 e 17801/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela declaração de não cumprimento e cominação de multa para todos os processos, à exceção do Processo 17591/13, tendo em vista que veio aos autos e demonstrou cumprimento, praticamente integral, das sugestões propostas pelo Tribunal, no qual opinou pela renovação do prazo sem cominação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo 17591/13, DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC 00019/14; e ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento remanescente da Resolução RC2 – TC 00019/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários; nos demais casos, DECLARAR o não cumprimento das respectivas decisões; APLICAR MULTA, em cada caso, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 124,13 UFR-PB (cento e vinte e quatro inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), aos respectivos gestores, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o atendimento das decisões do Tribunal, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 03000/00. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial se acoustou às sugestões da Corregedoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC 12043/12. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 08410/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os



votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONVERTER o Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02937/13 em Recurso de Revisão contra a decisão proferida no Acórdão AC2 TC nº 01358/13; CONHECER do referido Recurso de Revisão, dando-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 01358/13, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo; e, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria da servidora Maria do Socorro Oliveira Lima, concedendo-lhe o competente registro. Foi analisado o Processo TC Nº. 12162/12. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbrou impedido, passando-se a presidência, no que tange a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, convidando-se o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o pronunciamento ministerial dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a referida decisão; JULGAR IRREGULAR a licitação Convite nº 003/2012; APLICAR MULTA ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 76,34 UFR-PB (setenta e seis unidades financeiras de referência e trinta e quatro centésimas), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 125 (cento e vinte e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 07 de abril de 2015.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [24058/15](#)
Número da Licitação: 00081/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA 44 ESCOLAS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.
Data do Certame: 29/05/2015 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Documento TCE nº: [26308/15](#)
Número da Licitação: 00006/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil, para execução dos serviços de pavimentação e drenagens nas Rua Francisco Lourenço, Paulo Soares, Sagrado Coração de Jesus e Antonio Braz localizadas neste município
Data do Certame: 25/05/2015 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Valor Estimado: R\$ 737.494,78

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [29224/15](#)
Número da Licitação: 00004/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma construtora para execução da obra do centro de comercialização da agricultura familiar no município de Logradouro, conforme CR nº 1014021-62-MAPA/CEF/PM Logradouro.
Data do Certame: 25/05/2015 às 15:00

Local do Certame: sede da Prefeitura de Logradouro
Valor Estimado: R\$ 249.157,14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [29231/15](#)
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Conclusão da Unidade Básica de Saúde Roberto Oba, localizada no Bairro da Vitória, na cidade de Patos (PB)
Data do Certame: 01/06/2015 às 08:30
Local do Certame: Centro Administrativo-Prefeitura Municipal Patos
Valor Estimado: R\$ 83.903,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [29236/15](#)
Número da Licitação: 00007/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEICULO PARA ATENDER NECESSIDADE DO MUNICIPIO
Data do Certame: 19/05/2015 às 08:00
Local do Certame: RUA GETULIO VARGAS, S/N CENTRO.
Valor Estimado: R\$ 16.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: [29241/15](#)
Número da Licitação: 00030/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de medicamentos, para atender as necessidades dos Postos de Saúde do Município de Juripiranga
Data do Certame: 21/05/2015 às 09:15
Local do Certame: Sala de Licitação: Rua São Paulo, 67 - Centro
Observações: Sistema de Registro de Preços

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [29246/15](#)
Número da Licitação: 00008/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICO EM GERAL E PERSONALIZADO PARA DIVERSOS ATENDIMENTO NAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 19/05/2015 às 10:00
Local do Certame: RUA GETULIO VARGAS, S/N CENTRO.
Valor Estimado: R\$ 76.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [29250/15](#)
Número da Licitação: 00031/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de pneus e acessórios, para os veículos pertencentes ao Município de Juripiranga
Data do Certame: 25/05/2015 às 09:15
Local do Certame: Sala de Licitação: Rua São Paulo, 67 - Centro
Observações: Menor Preço por Item. Sistema de Registro de Preços.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [29261/15](#)
Número da Licitação: 00026/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de equipamentos e suprimentos de informática diversos, destinados as diversas Secretarias deste Município
Data do Certame: 21/05/2015 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 65.940,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [29264/15](#)
Número da Licitação: 00027/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de expedientes diversos, destinados as demandas operacionais deste Município
Data do Certame: 21/05/2015 às 11:00



Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 603.965,98

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [29265/15](#)
Número da Licitação: 00028/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais odontológicos diversos, destinados as demandas operacionais deste Município
Data do Certame: 21/05/2015 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 235.947,50

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: [29266/15](#)
Número da Licitação: 00032/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais hospitalares, para atender as necessidades dos Postos de Saúde do Município de Juripiranga
Data do Certame: 27/05/2015 às 09:15
Local do Certame: Sala de Licitação: Rua São Paulo, 67 - Centro
Observações: MENOR PREÇO POR LOTE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Documento TCE nº: [29273/15](#)
Número da Licitação: 00033/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO E RETIRADAS DE ENTULHOS DA SEDE E AOS ARREDORES.
Data do Certame: 21/05/2015 às 08:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal
Valor Estimado: R\$ 646.495,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [29274/15](#)
Número da Licitação: 00033/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de peças automotivas com serviços de reposição, para os veículos pertencentes a Prefeitura de Juripiranga
Data do Certame: 28/05/2015 às 09:15
Local do Certame: Sala de Licitação: Rua São Paulo, 67 - Centro
Observações: MENOR PREÇO POR LOTE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede
Documento TCE nº: [29283/15](#)
Número da Licitação: 00010/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Confecção de Materiais Gráficos e Impressos para todas as Secretarias Municipais da Prefeitura de São Mamede – PB
Data do Certame: 19/05/2015 às 08:00
Local do Certame: Prédio Prefeitura São Mamede

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede
Documento TCE nº: [29285/15](#)
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Diária e Parcelada de Hortifrutis para o desenvolvimento das ações, atividades e programas de todas as Secretarias Municipais da Prefeitura de São Mamede – PB
Data do Certame: 19/05/2015 às 10:00
Local do Certame: Prédio Prefeitura São Mamede

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Documento TCE nº: [29286/15](#)
Número da Licitação: 00034/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADAS AS DIVERSAS SECRETARIAS.
Data do Certame: 21/05/2015 às 14:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal
Valor Estimado: R\$ 153.300,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [29295/15](#)
Número da Licitação: 00032/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento de pneus e câmara de ar, mediante solicitação e entregar parcelada
Data do Certame: 20/05/2015 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [29296/15](#)
Número da Licitação: 00033/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento de peças, assessorios, manutenção preventiva e corretiva de veículos da frota deste município
Data do Certame: 20/05/2015 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [29298/15](#)
Número da Licitação: 00034/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento de fardamentos, mediante solicitação, em atendimento as demandas operacionais
Data do Certame: 20/05/2015 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [29299/15](#)
Número da Licitação: 00035/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em máquinas pesadas e implementos da frota deste município
Data do Certame: 20/05/2015 às 15:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [29303/15](#)
Número da Licitação: 00036/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de mochilas e estojos escolares tipo necessária, mediante solicitação e entrega parcelada, em atendimento as demandas operacionais
Data do Certame: 20/05/2015 às 16:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [29305/15](#)
Número da Licitação: 00012/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Água Mineral
Data do Certame: 21/05/2015 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [29306/15](#)
Número da Licitação: 00013/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: registro de preços para eventual aquisição de material de expediente
Data do Certame: 21/05/2015 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [29307/15](#)
Número da Licitação: 00014/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Paes e Produtos de Panificação
Data do Certame: 21/05/2015 às 12:00
Local do Certame: SALA DA CPL



Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões

Documento TCE nº: [29322/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições parceladas de GASOLINA COMUM E ÓLEO LUBRIFICANTE, que se destinarão a abastecimentos de veículo(s) pertencente(s) e/ou Locado(s) à Câmara Municipal de Pilões, referente ao período de junho a dezembro de 2015.

Data do Certame: 29/05/2015 às 14:00

Local do Certame: Rua Benjamin Sobrinho, 394 - Centro - Pilões - PB.

Valor Estimado: R\$ 12.285,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões

Documento TCE nº: [29324/15](#)

Número da Licitação: 00004/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de 01 (um) Veículo sem condutor em tempo integral, com quilometragem livre, para atendimentos das atividades administrativas da Mesa Diretora e Parlamentares do Poder Legislativo Municipal, período compreendido de Junho a Dezembro de 2015.

Data do Certame: 29/05/2015 às 16:00

Local do Certame: Rua Benjamin Sobrinho, 394 - Centro - Pilões - PB.

Valor Estimado: R\$ 17.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Documento TCE nº: [29327/15](#)

Número da Licitação: 00008/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

Data do Certame: 21/05/2015 às 11:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Documento TCE nº: [29328/15](#)

Número da Licitação: 00009/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

Data do Certame: 21/05/2015 às 14:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [29332/15](#)

Número da Licitação: 00063/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS

Data do Certame: 27/05/2015 às 15:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [29333/15](#)

Número da Licitação: 00064/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DAS PATRULHAS MECANIZADAS DO MUNICÍPIO

Data do Certame: 28/05/2015 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [29334/15](#)

Número da Licitação: 00065/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de veículos com condutor para transporte de estudante universitários de Catolé do Rocha à Sousa, ambas no estado da Paraíba.

Data do Certame: 28/05/2015 às 15:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [29335/15](#)

Número da Licitação: 00062/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE COM CONDUTOR PARA DESLOCAMENTO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS NAS ATIVIDADES DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV

Data do Certame: 27/05/2015 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [29336/15](#)

Número da Licitação: 00009/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTRUTORES DE BANDA E DE COREOGRAFIA PARA ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, VINCULADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Data do Certame: 29/05/2015 às 15:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 36.283,38

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [29337/15](#)

Número da Licitação: 00010/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS GENIVAL DINIZ, ANA MARIA DE LIMA ALMEIDA E ANASTÁCIO A. DE OLIVEIRA NESTA CIDADE.

Data do Certame: 29/05/2015 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 163.677,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Documento TCE nº: [29338/15](#)

Número da Licitação: 00032/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação dos serviços de reforma, consertos e duplicagem de pneus, conforme solicitação da Secretaria de Transporte deste município.

Data do Certame: 22/05/2015 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

Valor Estimado: R\$ 93.170,00

Site do Edital: <http://cachoeiradosindios.pb.gov.br/novo/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Documento TCE nº: [29339/15](#)

Número da Licitação: 00009/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Móveis e eletrodomésticos diversos, destinado a secretaria de saúde deste município

Data do Certame: 27/05/2015 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA

Valor Estimado: R\$ 108.660,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [29340/15](#)

Número da Licitação: 00036/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR

Data do Certame: 25/05/2015 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança/PB - CPL

Valor Estimado: R\$ 2.389.801,32

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Documento TCE nº: [29341/15](#)

Número da Licitação: 00018/2015



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE BOMBA D'ÁGUA, MEDIANTE REQUISIÇÃO.
Data do Certame: 22/05/2015 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 80.966,01
Site do Edital: <http://www.saojosedosabugi.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [29344/15](#)

Número da Licitação: 04034/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CRDQ/SEAD, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Data do Certame: 22/05/2015 às 09:30

Local do Certame: Sala de Reuniões da COPEL

Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/05/Edital-do-PP-SRP-04-034.2015-G%C3%AAneros-Alimenticios.pdf?4028d8>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Documento TCE nº: [29346/15](#)

Número da Licitação: 00019/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCERTO DE BAMBA D'ÁGUA, MEDIANTE REQUISIÇÃO.

Data do Certame: 22/05/2015 às 11:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 29.647,59

Site do Edital: <http://www.saojosedosabugi.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [29347/15](#)

Número da Licitação: 00117/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Combustível (Gasolina Comum)

Data do Certame: 28/05/2015 às 14:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Documento TCE nº: [29348/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de meios de acesso para conexões via INTERNET.

Data do Certame: 28/05/2015 às 09:00

Local do Certame: BR 101, Km 03, Distrito Industrial, João Pessoa- PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [29349/15](#)

Número da Licitação: 00118/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS

Data do Certame: 25/05/2015 às 14:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [29351/15](#)

Número da Licitação: 00013/2015

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (DIGITAL) NA MODALIDADE LOCAL E A LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E

INTERNACIONAL, COM INTERNET MÓVEL 3G A SER EXECUTADO DE FORMA CONTÍNUA, COM FORNECIMENTO DOS CHIPS PARA A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.

Data do Certame: 10/06/2015 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$ 169.451,61

Observações: O valor estimado é mensal para a prestação do serviço.

Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Paulista

Documento TCE nº: [29357/15](#)

Número da Licitação: 00001/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica destinado ao fornecimento parcelado de Combustíveis para atender as necessidades da Câmara

Data do Certame: 21/05/2015 às 11:30

Local do Certame: Câmara Municipal de Paulista

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Documento TCE nº: [29359/15](#)

Número da Licitação: 00024/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE REMANUFATURAMENTO DE CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS (LASER E JATO DE TINTA).

Data do Certame: 25/05/2015 às 13:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PB

Valor Estimado: R\$ 70.490,00

Observações: INFORMAÇÕES NO HORÁRIO DAS 13:00 AS 17:00 HORAS DOS DIAS ÚTEIS, NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PB.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Paulista

Documento TCE nº: [29361/15](#)

Número da Licitação: 00002/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica destinado a locação de sistemas para a realização dos serviços de Processamento de dados da Folha de Pagamento, Geração de GFIP e Contabilidade.

Data do Certame: 21/05/2015 às 12:30

Local do Certame: Câmara Municipal de Paulista

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Condado

Documento TCE nº: [29362/15](#)

Número da Licitação: 00001/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica destinado ao fornecimento parcelado de Combustíveis para atender as necessidades da Câmara

Data do Certame: 21/05/2015 às 08:30

Local do Certame: Câmara Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Documento TCE nº: [29364/15](#)

Número da Licitação: 00025/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO, DESTINADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PB.

Data do Certame: 26/05/2015 às 16:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PB

Valor Estimado: R\$ 39.450,00

Observações: INFORMAÇÕES NA SEDE DA PREFEITURA NO HORÁRIO DAS 13:00 AS 17:00 HORAS DOS DIAS ÚTEIS.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Condado

Documento TCE nº: [29365/15](#)

Número da Licitação: 00002/2015

Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica destinado a locação de sistemas para a realização dos serviços de Processamento de dados da Folha de Pagamento, Geração de GFIP e Contabilidade.

Data do Certame: 21/05/2015 às 09:30

Local do Certame: Câmara Municipal de Condado

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [29366/15](#)

Número da Licitação: 00131/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO/MODELO FURGÃO E REBOQUE TIPO BAÚ

Data do Certame: 28/05/2015 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba - SEAD/PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

Documento TCE nº: [29367/15](#)

Número da Licitação: 00010/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E SEUS DIVERSOS ÓRGÃOS.

Data do Certame: 26/05/2015 às 14:00

Local do Certame: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA HELENA

Valor Estimado: R\$ 222.626,17

Observações: INFORMAÇÕES NO HORÁRIO DAS 13:00 AS 17:00 HORAS DOS DIAS ÚTEIS.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Condado

Documento TCE nº: [29368/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica destinado a locação de veículo para atender as necessidades da Câmara

Data do Certame: 21/05/2015 às 10:30

Local do Certame: Câmara Municipal de Condado

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [29369/15](#)

Número da Licitação: 00069/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR (COM INSTALAÇÃO)

Data do Certame: 27/05/2015 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba - SEAD/PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [29370/15](#)

Número da Licitação: 00001/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa destinada ao fornecimento parcelado de Combustíveis, Óleos e Lubrificantes para atender as necessidades desta Câmara, tudo de acordo com edital

Data do Certame: 22/05/2015 às 09:00

Local do Certame: Câmara Municipal de Pombal

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [29371/15](#)

Número da Licitação: 00002/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa destinada ao fornecimento parcelado de Gêneros Alimentícios e Materiais de Limpeza para atender as necessidades desta Câmara

Data do Certame: 22/05/2015 às 09:40

Local do Certame: Câmara Municipal de Pombal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [29372/15](#)

Número da Licitação: 00004/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução dos serviços de reparo da pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, neste Município

Data do Certame: 28/05/2015 às 11:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Valor Estimado: R\$ 73.944,20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [29373/15](#)

Número da Licitação: 00140/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS

Data do Certame: 29/05/2015 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: [29374/15](#)

Número da Licitação: 00027/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE BOMBA D'ÁGUA, MEDIANTE REQUISICÃO.

Data do Certame: 27/05/2015 às 09:00

Local do Certame: sede da prefeitura municipal

Valor Estimado: R\$ 80.966,01

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [29375/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica destinado a locação de sistemas para a realização dos serviços de Processamento de dados da Folha de Pagamento, Geração de GFIP e Contabilidade, tudo de acordo com edital

Data do Certame: 22/05/2015 às 10:30

Local do Certame: Câmara Municipal de Pombal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: [29376/15](#)

Número da Licitação: 00028/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONserto DE BAMBÁ D'ÁGUA, MEDIANTE REQUISICÃO.

Data do Certame: 27/05/2015 às 11:00

Local do Certame: sede da prefeitura municipal

Valor Estimado: R\$ 29.647,59

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [29377/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos de duas ruas, neste Município

Data do Certame: 28/05/2015 às 09:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Valor Estimado: R\$ 124.130,73

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [29379/15](#)

Número da Licitação: 00024/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de água mineral - botijão de 20 litros e garrafas de 500 ml -, mediante requisição periódica, destinados as Secretarias deste Município, devendo a entrega ocorrer quando necessário nos quantitativos solicitados por cada departamento



requerente nas suas respectivas sedes
Data do Certame: 26/05/2015 às 14:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [29380/15](#)
Número da Licitação: 00022/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de dois veículos tipo caminhão basculante, destinados a Secretaria de Meio Ambiente e Infra Estrutura deste Município para a execução dos serviços de reconformação de plataforma com adição de solo, revestimento primário e compactação de aterro. A execução dos serviços será intermitente, haja vista que no período chuvoso, não existe a possibilidade de sua realização, ou seja, o mesmo será iniciado sempre que exista viabilidade técnica de operação e disponibilidade dos veículos
Data do Certame: 26/05/2015 às 10:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [29381/15](#)
Número da Licitação: 00021/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de uma retroescavadeira, destinado a Secretaria de Meio Ambiente e Infra Estrutura deste Município
Data do Certame: 26/05/2015 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [29382/15](#)
Número da Licitação: 00043/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica para a execução dos serviços em gesso para atividades de manutenção, modificação, implantação de divisórias e aplicação de forro de gesso em prédios públicos ligados as seguintes secretarias: PLANEJAMENTO, EDUCAÇÃO, POLÍTICAS PÚBLICAS, DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, INFRA-ESTRUTURA, GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA, FAZENDA, PROCURADORIA GERAL E CONTROLE INTERNO e demais secretarias que a caso necessite.
Data do Certame: 28/05/2015 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Observações: O Sequinte edital poderá também ser retirado na sede da PREFEITURA MUNICIPAL RUA JUVÊNCIO CARNEIRO, 288, CENTRO CAJAZEIRAS – PB
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [29383/15](#)
Número da Licitação: 00023/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de emulsão catiônica RM-1C para uso em pavimentação asfáltica, destinado a Secretaria de Meio Ambiente e Infra Estrutura deste Município
Data do Certame: 26/05/2015 às 11:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [29384/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção da sede do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) no município de São João do Cariri - PB.
Data do Certame: 02/06/2015 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 368.445,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [29385/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Reforma e Ampliação do estádio Municipal de São João do Cariri - PB.

Data do Certame: 25/05/2015 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 256.040,01

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé
Documento TCE nº: [29389/15](#)
Número da Licitação: 00005/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Execução de serviços funerários diversos inclusive traslado, necessários ao atendimento das necessidades da Secretaria de Promoção e Assistência Social deste Município
Data do Certame: 26/05/2015 às 15:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [29393/15](#)
Número da Licitação: 00092/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
Data do Certame: 28/05/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [29400/15](#)
Número da Licitação: 00076/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições de Equipamentos para Implantação de Sistema de Câmeras nos diversos Prédios Públicos do Município
Data do Certame: 01/06/2015 às 14:30
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro
Observações: Maiores Informações na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [29403/15](#)
Número da Licitação: 00015/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE CÂMARAS, PNEUS, PROTETORES E BATERIAS, NO SISTEMA MENOR PREÇO POR ITEM, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO - ITAPOROROCA.
Data do Certame: 21/05/2015 às 14:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 428.898,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [29406/15](#)
Número da Licitação: 00441/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MATERIAL GRÁFICO
Data do Certame: 03/06/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [29408/15](#)
Número da Licitação: 00147/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de Limpeza
Data do Certame: 01/06/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
Observações: Exclusivo para ME/EPP
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [29411/15](#)
Número da Licitação: 00008/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para Conclusão do Estádio Municipal Carlos Ernesto – “O Campão” – no Município de Queimadas – Paraíba, na forma do Projeto Básico anexo ao Edital e do Contrato de Repasse firmado com a Caixa Econômica Federal.

Data do Certame: 25/05/2015 às 10:00

Local do Certame: sede da prefeitura

Valor Estimado: R\$ 374.763,44

Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Queimadas, situada à Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Ce

Site do Edital: <http://www.queimadas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Documento TCE nº: [29417/15](#)

Número da Licitação: 00026/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA INFORMATIZADA, FOLHA DE PAGAMENTO, LICITAÇÕES, PATRIMÔNIO, IPTU E TESOURARIA.

Data do Certame: 25/05/2015 às 08:00

Local do Certame: RUA GETULIO VARGAS, S/N CENTRO.

Valor Estimado: R\$ 28.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cruz

Documento TCE nº: [29421/15](#)

Número da Licitação: 00001/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de Veículo para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz/PB.

Data do Certame: 25/05/2015 às 08:00

Local do Certame: Sede da Câmara Mun. de Vereadores de Santa Cruz/PB

Observações: Edital e anexos, na Câmara Municipal, sito à Av. Professor Nestor Antunes de Oliveira, 61, Centro, Santa Cruz/PB, das 08:00 às 12:00 horas.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [29422/15](#)

Número da Licitação: 00055/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: para REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE E SAMU.

Data do Certame: 22/05/2015 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL

Valor Estimado: R\$ 1.556.477,74

Site do Edital: <http://www.pombal.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [29424/15](#)

Número da Licitação: 00056/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO DE POMBAL-PB

Data do Certame: 22/05/2015 às 14:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL

Valor Estimado: R\$ 165.360,00

Site do Edital: <http://www.pombal.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [29425/15](#)

Número da Licitação: 00030/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 26/05/2015 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

Valor Estimado: R\$ 35.780,00

Site do Edital: <http://WWW.BREJODOCRUZ.PB.GOV.BR>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [29427/15](#)

Número da Licitação: 00031/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÕES DE LIVROS DIDÁTICOS DO ENSINO INFANTIL PARA ATENDER ALUNOS DO PROGRAMA BRASIL CARINHOSO (DE ACORDO A RESOLUÇÃO Nº 01 DE 28.11.2014 DO FNDE/MEC) E A LEI FEDERAL Nº 11.343 DE 23.08.2006 PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Data do Certame: 26/05/2015 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

Valor Estimado: R\$ 190.566,00

Site do Edital: <http://WWW.BREJODOCRUZ.PB.GOV.BR>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Documento TCE nº: [29431/15](#)

Número da Licitação: 00012/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de material permanente, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Patos

Data do Certame: 20/05/2015 às 15:00

Local do Certame: sede da câmara municipal

Valor Estimado: R\$ 172.763,00

Observações: Os interessados poderão obter o Edital na sala da CPL, na Câmara Municipal, Casa Juvenal Lúcio de Sousa, situado à Rua Horácio Nóbrega, S/N, Bairro Be

Site do Edital: <http://www.camarapatos.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [29437/15](#)

Número da Licitação: 00136/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Carne Bovina, Frango, Peixe e Queijo

Data do Certame: 28/05/2015 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [29442/15](#)

Número da Licitação: 00038/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE CABINES SANITÁRIAS (BANHEIRO QUÍMICO)

Data do Certame: 02/06/2015 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [29445/15](#)

Número da Licitação: 20608/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: EXECUÇÃO DA REFORMA DOS BANHEIROS DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL LIONS PRATA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 01/06/2015 às 08:00

Local do Certame: R: DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Valor Estimado: R\$ 72.291,59

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Documento TCE nº: [29448/15](#)

Número da Licitação: 00001/2015

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Alienação

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural para a Merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino, em atendimento a Lei 11.947/2009, Resolução nº. 38/2009, alterada através da Resolução nº 25 de 04 de julho de 2012 e suas alterações do Ministério da Educação, para o período compreendido entre Maio a Dezembro de 2015

Data do Certame: 22/05/2015 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

Valor Estimado: R\$ 52.597,50



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [29449/15](#)
Número da Licitação: 00006/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução da Obra de Revitalização do Parque da Lagoa no Município de Caiçara-PB, de acordo com o Contrato de Repasse nº 1009.537-40/2013 MTUR/TURISMO/PMC
Data do Certame: 29/05/2015 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA
Valor Estimado: R\$ 298.470,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [29456/15](#)
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, JUNTO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 27/05/2015 às 14:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas
Site do Edital: <http://www.matinhas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [29460/15](#)
Número da Licitação: 00046/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de confecção, montagem, fornecimento e instalação de peças especiais em aço carbono, para aplicação na substituição das avariadas pertencentes a estação elevatória de água bruta – EEAB-1/Boqueirão, na cidade de Campina Grande/PB.
Data do Certame: 26/05/2015 às 15:00
Local do Certame: Av. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe, CEP 58.015-90
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/portal/?p=7026>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [29472/15](#)
Número da Licitação: 00004/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Reforma de ginásio de esportes.
Data do Certame: 29/05/2015 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 35.058,19
Site do Edital: <http://www.mari.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [29476/15](#)
Número da Licitação: 00005/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Pavimentação de ruas e drenagem.
Data do Certame: 29/05/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 836.363,97
Site do Edital: <http://www.mari.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [29480/15](#)
Número da Licitação: 00006/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Reforma de postos de saúde.
Data do Certame: 29/05/2015 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 103.499,06
Site do Edital: <http://www.mari.pb.gov.br>

Número da Licitação: 00001/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição parcelada de combustível, lubrificante destinado às atividades da Câmara, conforme especificação do edital e seus anexos.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/03/2015:

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [14824/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa especializada em implantação e suporte de sistemas informatizado para utilização nos departamentos administrativos municipais, todos os sistemas deverão permitir a integração possibilitante assim a importação e intercambio de dados conforme termo de referencia em anexo.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/05/2015:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Documento TCE nº: [25810/15](#)

Número da Licitação: 00013/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição parcelada de um trator agrícola de pneus, junto a este Município

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/03/2015:

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [14816/15](#)